



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

ORDEM DO DIA
24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022
30/03/2022

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03280022/2022	VEREADOR LEONARDO DIAS	REQUER O ENVIO DE INDICAÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL DE MACEIÓ, SUGERINDO QUE O MESMO PROVIDENCIE OBRAS DE SANEAMENTO, DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA IRENE CAVALCANTE, BAIRRO PESCARIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
2	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03280024/2022	VEREADOR LEONARDO DIAS	REQUER O ENVIO DE INDICAÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL DE MACEIÓ, SUGERINDO QUE O MESMO PROVIDENCIE HORÁRIOS DE ÔNIBUS CORUJÃO PARA ATENDER FUNCIONÁRIOS E USUÁRIOS DA USF PESCARIA, NO BAIRRO PESCARIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
3	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03290003/2022	VEREADOR LEONARDO DIAS	REQUER O ENVIO DE INDICAÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL DE MACEIÓ, SUGERINDO QUE O MESMO PROVIDENCIE OBRAS PARA ELEVAÇÃO DA FAIXA DE PEDESTRE NO POSTO 7, ENTRE A AV JOÃO DAVINO E A AV ÁLVARO OTACÍLIO.	DISCUSSÃO ÚNICA
4	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03280015/2022	VEREADOR RAIMUNDO MEDEIROS	SOLICITA QUE SEJA PROVIDENCIADO O RETORNO DE QUADRA DO ANTIGO CORREIO DO TABULEIRO DOS MARTINS, ACABANDO COM O RETORNO DA AV. DURVAL DE GOES MONTEIRO, NO BAIRRO TABULEIRO DOS MARTINS, NESTA CAPITAL.	DISCUSSÃO ÚNICA
5	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03280016/2022	VEREADOR RAIMUNDO MEDEIROS	SOLICITA QUE SEJA PROVIDENCIADA A CONSTRUÇÃO DE UM TERMINAL DE ÔNIBUS NO CONJ. MACEIÓ 1, NO BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA, NESTA CAPITAL.	DISCUSSÃO ÚNICA
6	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03280017/2022	VEREADOR RAIMUNDO MEDEIROS	SOLICITA QUE SEJA PROVIDENCIADO O RETORNO DE QUADRA DO ANTIGO CORREIO DO TABULEIRO DOS MARTINS, ACABANDO COM O RETORNO DA AV. DURVAL DE GOES MONTEIRO, NO BAIRRO TABULEIRO DOS MARTINS, NESTA CAPITAL.	DISCUSSÃO ÚNICA
7	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03280018/2022	VEREADOR RAIMUNDO MEDEIROS	SOLICITA OPERAÇÃO TAPA BURACO NA ALTURA DA RUA ARSÊNIO TARGINO QUE FAZ LIGAÇÃO COM A BR 104, NO BAIRRO SANTOS DUMONT, NESTA CAPITAL.	DISCUSSÃO ÚNICA
8	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03280020/2022	VEREADOR RAIMUNDO MEDEIROS	SOLICITA QUE SEJA PROVIDENCIADO O RETORNO DE QUADRA NA BOMBA DO GONZAGA, NO BAIRRO TABULEIRO DOS MARTINS, NESTA CAPITAL.	DISCUSSÃO ÚNICA
9	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08020025/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA VIVER E VENCER DESTINADO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE CÂNCER, RESIDENTES NA CIDADE DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
10	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06020003/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL PARA A PRÁTICA DE EDUCAÇÃO FÍSICA ADAPTADA PARA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA.	SEGUNDA DISCUSSÃO
11	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07290009/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE DOAÇÃO DE FRASCOS DE VIDRO "DOE FRASCOS DE VIDRO-AMAMENTAÇÃO SOLIDÁRIA" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
12	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 01240004/2022	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	PREVÊ A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ASSISTENCIAL ÀS MULHERES DENOMINADO "PROGRAMA CASA DE MARIA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
13	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07280013/2022	VEREADORA GABY RONALSA	DETERMINA A INSTALAÇÃO DE SALAS DE APOIO AO ALEITAMENTO MATERNO EM ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	SEGUNDA DISCUSSÃO
14	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 01010002/2022	VEREADORA GABY RONALSA	INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
15	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07010020/2021	VEREADORA TECA NELMA	DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO CORRETA DA TERMINOLOGIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.	SEGUNDA DISCUSSÃO

16	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10260048/2021	VEREADORA OLIVIA TENORIO	DISPÕE SOBRE AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE A JOGOS PERIGOSOS, INTIMIDAÇÕES SISTEMÁTICAS E PRÁTICAS SIMILARES QUE TRAGAM PERIGO AO PÚBLICO INFANTO-JUVENIL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	SEGUNDA DISCUSSÃO
17	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10140003/2021	VEREADORA OLIVIA TENORIO	OBRIGA AS CLÍNICAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL A EXPOR AVISOS ALERTANDO SEUS USUÁRIOS DE QUE A EXPOSIÇÃO AOS RAIOS ULTRAVIOLETAS PODE PROVOCAR CÂNCER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO
18	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 01170008/2022	VEREADOR LEONARDO DIAS	INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O "DIA DO CAC - CAÇADOR, ATIRADOR E COLECIONADOR".	PRIMEIRA DISCUSSÃO
19	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12210010/2021	VEREADORA TECA NELMA	INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA VISIBILIDADE TRANS NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE MACEIÓ/AL.	PRIMEIRA DISCUSSÃO



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

INDICAÇÃO N. 048/2022-GVLD

Requer o envio de indicação ao Prefeito Municipal de Maceió, sugerindo que o mesmo **providencie obras de saneamento, drenagem e pavimentação da Rua Irene Cavalcante, Bairro Pescaria.**

Senhor Presidente,

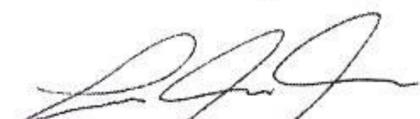
Nos termos do art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, requero a Vossa Excelência que a presente indicação, depois de ouvido o Plenário e observadas as formalidades regimentais, seja encaminhada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Maceió, João Henrique Caldas, bem como à Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, na pessoa do Sr. Fabrício de Oliveira Galvão, sugerindo que o mesmo **providencie obras de saneamento, drenagem e pavimentação da Rua Irene Cavalcante, Bairro Pescaria.**

JUSTIFICATIVA

Em visita de fiscalização à Unidade de Saúde da Família Pescaria, constatamos a dificuldade de deslocamento à Unidade em virtude da falta de saneamento, drenagem e pavimentação no logradouro. Sempre que chove, a lama toma conta da rua e, em certos trechos, há grandes poças que enchem todo o lugar. Além disso, a falta de saneamento faz com que as águas decorrentes de esgoto fiquem a céu aberto, deixando os moradores do local vulneráveis a diversas doenças. Diante disso, requer-se à Prefeitura que, por meio de seu órgão responsável, proveja a saneamento, drenagem e pavimentação da rua Irene Cavalcante, na Pescaria.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, _____.

Maceió, 28 de março de 2022.


LEONARDO DIAS
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

INDICAÇÃO N. 049/2022-GVLD

Requer o envio de indicação ao Prefeito Municipal de Maceió, sugerindo que o mesmo **providencie horários de ônibus “Corujão” para atender funcionários e usuários da USF Pescaria, no Bairro Pescaria.**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, requero a Vossa Excelência que a presente indicação, depois de ouvido o Plenário e observadas as formalidades regimentais, seja encaminhada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Maceió, João Henrique Caldas, bem como à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, na pessoa do Sr. André Santos Costa, sugerindo que o mesmo **providencie horários de ônibus “Corujão” para atender funcionários e usuários da USF Pescaria, no Bairro Pescaria.**

JUSTIFICATIVA

Em visita de fiscalização à Unidade de Saúde da Família Pescaria, no bairro Pescaria, nos deparamos com a dificuldade de transporte coletivo no turno da noite, por parte dos usuários e funcionários da Unidade de Saúde, que funciona até tarde. Diante disso, e considerando que a Prefeitura tem a obrigação constitucional de fornecer transporte coletivo em condições dignas e acessíveis ao cidadão, sugere-se à Prefeitura que, por meio de seu órgão responsável, proveja novos horários de ônibus chamados “Corujão”, para atender os funcionários e usuários da USF Pescaria à noite.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, _____.

Maceió, 28 de março de 2022.


LEONARDO DIAS
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

INDICAÇÃO N. 050/2022-GVLD

Requer o envio de indicação ao Prefeito Municipal de Maceió, sugerindo que o mesmo **providencie obras para elevação da faixa de pedestre no Posto 7, entre a Av. João Davino e a Av. Álvaro Otacílio.**

Senhor Presidente,

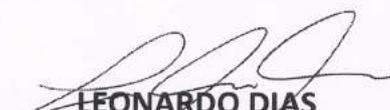
Nos termos do art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, requeiro a Vossa Excelência que a presente indicação, depois de ouvido o Plenário e observadas as formalidades regimentais, seja encaminhada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Maceió, João Henrique Caldas, bem como à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, na pessoa do Sr. André Santos Costa, sugerindo que o mesmo **providencie obras para elevação da faixa de pedestre no Posto 7, entre a Av. João Davino e a Av. Álvaro Otacílio.**

JUSTIFICATIVA

Foi recebida por este gabinete solicitação de transeuntes da Avenida Álvaro Otacílio, próxima à junção com a Av. João Davino, de que se providenciasse a elevação da faixa de pedestres para permitir que a redução da velocidade dos veículos e maior segurança para passagem dos pedestres na faixa. Diante disso, sugere-se à Prefeitura que, por meio de seu órgão responsável, proveja **obras para elevação da faixa de pedestre no Posto 7, entre a Av. João Davino e a Av. Álvaro Otacílio.**

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, _____.

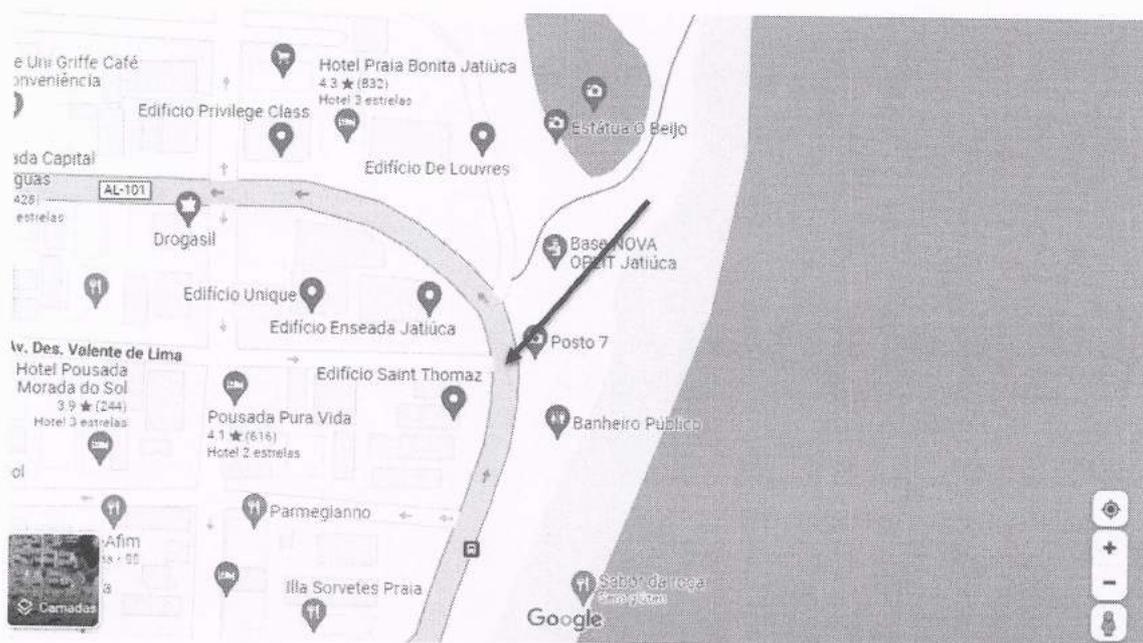
Maceió, 28 de março de 2022.


LEONARDO DIAS
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

LOCALIZAÇÃO





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS

Indicação nº 043/2022 GVSM

Maceió - AL, 28 de março de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor,
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

Indicação

Indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, requerendo por meio da Mesa Diretora da Casa, ouvido o Plenário, na forma regimental, para que **SEJA PROVIDENCIADO O RETORNO DE QUADRA DO ANTIGO CORREIO DO TABULEIRO DOS MARTINS, ACABANDO COM O RETORNO DA AV. DURVAL DE GOES MONTEIRO,** no Bairro Tabuleiro dos Martins, nesta Capital.

Justificativa

Justifica-se a indicação, pelo congestionamento que está se formando no retorno existente na Durval de Góes Monteiro. Com a conclusão do viaduto da antiga PRF, o trânsito ficou mais dinâmico e necessita urgentemente de um retorno com contorno de quadra para maior fluidez do trânsito da região.

Além disso, há de se considerar que o atual retorno é arcaico. Com a presente indicação, o retorno seria feito através da Rua Lagoa Seca, entre na Rua Cel. Floriano Pimentel, sendo concluído na Rua Santa Lúcia, e, por fim, saindo novamente na Avenida Durval de Góes Monteiro.

RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS

Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS

Indicação nº 044/2022 GVSM

Maceió - AL, 28 de março de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor,
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

Indicação

Indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, requerendo por meio da Mesa Diretora da Casa, ouvido o Plenário, na forma regimental, para que **SEJA PROVIDENCIADA A CONSTRUÇÃO DE UM TERMINAL DE ÔNIBUS NO CONJ. MACEIÓ 1**, no Bairro Cidade Universitária, nesta Capital.

Justificativa

Justifica-se a indicação visando atender a grande população do Conjunto Habitacional e regiões próximas, promovendo uma melhor locomoção dos moradores para seus respectivos trabalhos, haja vista que atualmente inexistente um terminal de ônibus neste Conjunto Habitacional.

RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS

Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS

Indicação nº 045/2022 GVSM

Maceió - AL, 28 de março de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor,
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

Indicação

Indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, requerendo por meio da Mesa Diretora da Casa, ouvido o Plenário, na forma regimental, para que **SEJA PROVIDENCIADO O RETORNO DE QUADRA DO ANTIGO CORREIO DO TABULEIRO DOS MARTINS, ACABANDO COM O RETORNO DA AV. DURVAL DE GOES MONTEIRO,** no Bairro Tabuleiro dos Martins, nesta Capital.

Justificativa

Justifica-se a indicação, pelo congestionamento que está se formando no retorno existente na Durval de Góes Monteiro. Com a conclusão do viaduto da antiga PRF, o trânsito ficou mais dinâmico e necessita urgentemente de um retorno com contorno de quadra para maior fluidez do trânsito da região.

Além disso, há de se considerar que o atual retorno é arcaico. Com a presente indicação, o retorno seria feito através da Av. Francisco Afonso de Melo, entre na Rua Carteiro José Florentino, sendo concluído na Rua Djalma Lopes Cahet, e, por fim, saindo novamente na Avenida Durval de Góes Monteiro.

RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS

Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS

Indicação nº 046/2022 GVSM

Maceió - AL, 28 de março de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor,
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

Indicação

Indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, requerendo por meio da Mesa Diretora da Casa, ouvido o Plenário, na forma regimental, para que seja providenciada **A OPERAÇÃO TAPA BURACO NA ALTURA DA RUA ARSÊNIO TARGINO que faz ligação com a BR 104**, no Bairro Santos Dumont, nesta Capital.

Justificativa

Justifica-se a presente indicação, pelo fato de que alguns buracos estão se formando na pista que faz ligação da Rua Arsênio Targino com a BR 104, os quais tem causado diversos transtornos e acidentes aos moradores da região e veículos que por ali transitam, haja vista que a cada ocorrência de chuvas, há um aumento considerável dos buracos.

RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS

Indicação nº 047/2022 GVSM

Maceió - AL, 28 de março de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor,
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

Indicação

Indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, requerendo por meio da Mesa Diretora da Casa, ouvido o Plenário, na forma regimental, para que **SEJA PROVIDENCIADO O RETORNO DE QUADRA NA BOMBA DO GONZAGA**, no Bairro Tabuleiro dos Martins, nesta Capital.

Justificativa

Justifica-se a indicação, pelo congestionamento que está se formando no retorno existente na Durval de Góes Monteiro. Com a conclusão do viaduto da antiga PRF, o trânsito ficou mais dinâmico e necessita urgentemente de um retorno com contorno de quadra para maior fluidez do trânsito da região.

Além disso, há de se considerar que o atual retorno é arcaico. Com a presente indicação, o retorno seria feito através da Rua. Dr. Eurico Aires, entre na Avenida Maceió, sendo concluído na Rua Sete de Setembro, e, por fim, saindo novamente na Avenida Durval de Góes Monteiro.

RAIMUNDO GOMES DE MEDEIROS

Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2021
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Institui no Calendário Oficial do município de Maceió, o “Dia do CAC – Caçador, Atirador e Colecionador”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do município de Maceió, o “Dia do CAC – Caçador, Atirador e Colecionador”, a ser comemorado todos os anos no dia 03 de agosto.

Art. 2º Na data mencionada no artigo anterior fica autorizada a realização de eventos públicos municipais, em todos os âmbitos, para a divulgação e esclarecimento das atividades desempenhadas pelos CAC’s.

Parágrafo único. Nos referidos eventos deverão ser apresentados aos participantes os requisitos que devem ser preenchidos para se tornar CAC, bem como as leis que regulamentam a atividade.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 217, dispõe que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais ou não-formais como direito de cada um. Diante desse preceito constitucional e tendo em vista a importância social do esporte em nossa sociedade é que propomos o presente projeto de lei para instituir o Dia do CAC em nosso município.

CAC é a sigla que denomina Caçadores, Atiradores e Colecionares; pessoas autorizadas legalmente pelos órgãos competentes para possuírem armas de fogo para fins unicamente esportivos e recreativos.

O tiro esportivo, principal atividade desempenha pelos CAC’s, esteve presente nos Jogos Olímpicos desde a primeira edição, em 1896, em Atenas. Atualmente, a modalidade é disputada em 15 categorias, sendo nove masculinas e seis feminina. Trata-se de um esporte



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 01170008 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 640/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PL INSTITUI NO CALENDÁRIO O DIA DO CAC

DESPACHO

Ao Vereador Del. Fabio Costa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 08 de fevereiro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 08 de fevereiro de 2022 às 10h21.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2021
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Institui no Calendário Oficial do município de Maceió, o "Dia do CAC – Caçador, Atirador e Colecionador".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do município de Maceió, o "Dia do CAC – Caçador, Atirador e Colecionador", a ser comemorado todos os anos no dia 03 de agosto.

Art. 2º Na data mencionada no artigo anterior fica autorizada a realização de eventos públicos municipais, em todos os âmbitos, para a divulgação e esclarecimento das atividades desempenhadas pelos CAC's.

Parágrafo único. Nos referidos eventos deverão ser apresentados aos participantes os requisitos que devem ser preenchidos para se tornar CAC, bem como as leis que regulamentam a atividade.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 217, dispõe que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais ou não-formais como direito de cada um. Diante desse preceito constitucional e tendo em vista a importância social do esporte em nossa sociedade é que propomos o presente projeto de lei para instituir o Dia do CAC em nosso município.

CAC é a sigla que denomina Caçadores, Atiradores e Colecionares; pessoas autorizadas legalmente pelos órgãos competentes para possuírem armas de fogo para fins unicamente esportivos e recreativos.

O tiro esportivo, principal atividade desempenha pelos CAC's, esteve presente nos Jogos Olímpicos desde a primeira edição, em 1896, em Atenas. Atualmente, a modalidade é disputada em 15 categorias, sendo nove masculinas e seis feminina. Trata-se de um esporte



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

que requer precisão e velocidade em atirar com uma arma que pode ser tanto de fogo como de ar comprimido.

Vale ressaltar que em 2021 Alagoas teve 14 atletas medalhistas em competições nacionais de tiro. Muitos deles, inclusive, são filiados aos clubes de tiro localizados no município de Maceió

Assim, a presente proposição ao instituir o "Dia do CAC" visa dar reconhecimento a esta categoria em âmbito municipal. O dia 3 de agosto, faz referência a 03 de agosto de 1920 onde o Tenente do Exército Brasileiro, Guilherme Paraense, derrotou seu oponente, o americano Raymond Brackem na prova revólver, fato que fez com que o Brasil ganhasse a primeira medalha de ouro em Jogos Olímpicos.

Diante de tudo o que foi consignado, solicitamos atenção dos nobres Edis à aprovação do requerido.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2021.


LEONARDO DIAS
Vereador



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 010.2022
PROCESSO N. 01170008.2022
PROJETO DE LEI Nº 640/2022
INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 640/2022 QUE
INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE MACEIÓ, O “DIA DO CAC – CAÇADOR,
ATIRADOR E COLECIONADOR”.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 640/2022 de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias objetiva instituir no calendário oficial do município de Maceió o “Dia do CAC – Caçador, Atirador e Colecionador” a ser comemorado todos os anos no dia 03 de agosto.

Prevê ainda autorização de realização de eventos públicos municipais em todos os âmbitos, para a divulgação e esclarecimento das atividades desempenhadas pelos CAC's.

Em sua Justificativa, aduz que o tiro esportivo é uma atividade desempenhada pelos CAC's e que já existe desde a primeira edição dos jogos olímpicos que aconteceu em Atenas em 1896 e que atualmente é uma modalidade disputada em 15 categorias. É um esporte que requer precisão e velocidade.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

Câmara Municipal de Maceió
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL
www.maceio.al.leg.br



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

II – ANÁLISE

Cumprе destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Nota-se que o Projeto de Lei em questão tem como objetivo fixar data comemorativa no calendário oficial do Município, assunto de interesse local.

Neste aspecto, a instituição de datas comemorativas por iniciativa parlamentar é possível desde que a sua instituição **não implique em fixação de feriados e nem em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo Municipal**, pois caso contrário ofenderia os princípios da harmonia e independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme estabelece o artigo 2º da Constituição Federal, art. 4º, Parágrafo Único da Constituição do Estado de Alagoas e por sua vez, o art. 2º da Lei Orgânica do Município de Maceió. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 951, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertioga. Norma que institui o "Dia do Guarda Municipal" e dá outras providências. **Ato normativo que cuida de matéria de interesse local. Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias.** Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

(TJ-SP - ADI: 00882921020138260000 SP 0088292-10.2013.8.26.0000, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 31/07/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/08/2013)

Assim, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente projeto não possui vícios formais, visto que não fixa a data com feriado, os quais poderiam apresentar limitações, mas apenas institui semana comemorativa sem criar despesas e obrigações ao Poder Executivo Municipal.

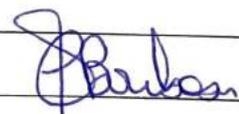
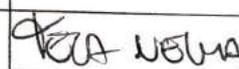
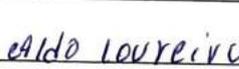
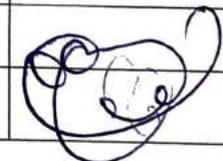
III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 640/2022** de autoria do Vereador Leonardo Dias, eis que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 14 de fevereiro de 2022


VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator

VEREADOR(A)	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS
FRANCISCO FILHO		
LEONARDO DIAS		
SILVANIA BARBOSA		
TECA NELMA		
ALDO LOUREIRO		
DR. VALMIR		



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 01170008 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 13/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PL INSTITUI NO CALENDÁRIO O DIA DO CAC

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

Maceió/AL, 08 de março de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 08 de março de 2022 às 12h21.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 01170008/2022.

PARECER
PROCESSO Nº. 01170008/2022.
PROJETO DE LEI Nº 13/2022
INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS
RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 13/2022
QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O “DIA DO
CAC – CAÇADOR, ATIRADOR E
COLECIONADOR”.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 13/2022 de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias objetiva instituir no calendário oficial do município de Maceió o “Dia do CAC – Caçador, Atirador e Colecionador” a ser comemorado todos os anos no dia 03 de agosto.

Prevê ainda autorização de realização de eventos públicos municipais em todos os âmbitos, para a divulgação e esclarecimento das atividades desempenhadas pelos CAC’s.

Em sua Justificativa, aduz que o tiro esportivo é uma atividade desempenhada pelos CAC’s e que já existe desde a primeira edição dos jogos olímpicos que aconteceu em Atenas em 1896 e que atualmente é uma modalidade disputada em 15 categorias. É um esporte que requer precisão e velocidade.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Nota-se que o Projeto de Lei em questão tem como objetivo fixar data comemorativa no calendário oficial do Município, assunto de interesse local.

Neste aspecto, a instituição de datas comemorativas por iniciativa parlamentar é possível desde que a sua instituição **não implique em fixação de feriados e nem em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo Municipal**, pois caso contrário ofenderia os princípios da harmonia e independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme estabelece o artigo 2º da Constituição Federal, art. 4º, Parágrafo Único da Constituição do Estado de Alagoas e por sua vez, o art. 2º da Lei Orgânica do Município de Maceió. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 951, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertioga. Norma que institui o "Dia do Guarda Municipal" e dá outras providências. **Ato normativo que cuida de matéria de interesse local. Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa de projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias.** Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 00882921020138260000 SP 0088292-10.2013.8.26.0000, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 31/07/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/08/2013)

Assim, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente projeto não possui vícios formais, visto que não fixa a data com feriado, os quais poderiam apresentar limitações, mas apenas institui semana comemorativa sem criar despesas e obrigações ao Poder Executivo Municipal.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 13/2022** de autoria do Vereador Leonardo Dias, eis que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 14 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Silvania Barbosa

Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Teca Nelma

Dr. Valmir

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:25FB179B

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 09/03/2022. Edição 6396

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 01170008 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 13/2022

Interessado : GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PL INSTITUI NO CALENDÁRIO O DIA DO CAC

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência, para providências.

Maceió/AL, 09 de março de 2022.



*Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda
Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de março de
2022 às 15h23.*



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA VISIBILIDADE
TRANS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ/AL

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Maceió, o dia 29 de janeiro como o “Dia Municipal da Visibilidade Trans”.

Art. 2º - Fica determinado que anualmente, no dia 29 de janeiro, deverá o Poder Executivo Municipal implementar campanhas com o objetivo de sensibilizar e conscientizar sobre a importância da luta social da população travesti, transexual e transgênero por direitos e visibilidade.

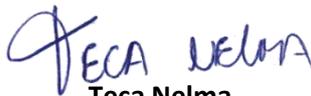
I - as Campanhas devem evidenciar uma agenda política de pessoas trans com a realização de ações de mobilização, cursos, palestras, debates, seminários, mostras de arte e cultura, panfletagens, mídias sociais, dentre outros recursos.

II - durante o Dia Municipal da Visibilidade Trans poderão ser iluminados com as cores da bandeira trans (Azul, Rosa e Branco) os espaços públicos e privados, bem como monumentos, prédios, residências, pontos turísticos e afins do município de Maceió, com propósito de chamar a atenção da população, de forma visual, sobre a Visibilidade Trans.

III - as Campanhas descritas devem vincular-se, em âmbito organizacional e administrativo, sob à coordenação da Secretaria Municipal de Assistência Social, dentre as ações já previstas anualmente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 20 de dezembro de 2021.


Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA VISIBILIDADE
TRANS NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE
MACEIÓ/AL**

JUSTIFICATIVA

O dia 29 de janeiro é nacionalmente conhecido e comemorado como o Dia da Visibilidade Trans, data instituída com o objetivo de aumentar a conscientização sobre a letra “T” da sigla LGBTQIAP+, que representa as pessoas travestis, transexuais e transgêneros.

Esse tema é importante, uma vez que trazer à tona a visibilidade trans, que significa não só a luta contra a transfobia¹ – definida como um conjunto de ações negativas, discriminatórias ou preconceituosas contra pessoas transgênero - como também a busca pela visibilidade nas políticas públicas e também nas iniciativas privadas.

Além disso, significa ressignificar e dirimir mitos e estigmas que contribuem para a invalidação da existência do indivíduo para que exerça plenamente os seus direitos fundamentais, principalmente no que se refere ao cenário da violência de gênero.

É importante mencionar que o Brasil é o líder no ranking mundial de homicídios de pessoas travestis, transexuais e transgêneros. De acordo com o balanço anual realizado pelo Trans Murder Monitoring, 350 pessoas trans foram assassinadas entre 1º de outubro de 2019 e 30 de setembro de 2020². No estado de Alagoas, o número de assassinatos de pessoas trans em 2020 subiu 300%. O estado ocupa a sexta posição no ranking de mortes no país e é o terceiro do Nordeste, segundo dossiê da ANTRA³.

É necessário lembrar também que ainda existe muita subnotificação. O levantamento, na verdade, é realizado por meio de notícias publicadas em jornais e sites, uma vez que os

¹ A transfobia pode ser repulsa emocional, medo, violência, raiva ou desconforto sentidos ou expressos em relação a pessoas transgênero. Ela é frequentemente expressa ao lado de visões homofóbicas e, portanto, é frequentemente considerada um aspecto da homofobia. A transfobia é um tipo de preconceito e discriminação semelhante ao racismo e sexismo, e várias formas de opressão podem se interseccionar com a transfobia. Fonte: wikipédia

² <https://www.brasildefato.com.br/2021/07/01/o-que-faz-o-brasil-ser-lider-em-violencia-contra-pessoas-trans>

³ <https://tribunahoje.com/noticias/cidades/2021/02/03/em-alagoas-sobe-300-numero-de-assassinatos-de-pessoas-trans-em-2020/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

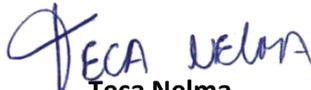
registros oficiais geralmente não evidenciam se tratar de transfobia por na maioria das vezes nem sequer considerarem a identidade social da vítima.

Sem falar no fato de que as pessoas trans já começam sendo discriminadas dentro das suas próprias residências. Estudos realizados pela ANTRA demonstraram que, em médias, elas são expulsas de casa com 13 anos. Dessa forma, sem a possibilidade de sobrevivência, muitas recorrem para a prostituição.

Apesar dos avanços recentes principalmente vindos de mobilizações e luta social, poucas são as políticas públicas direcionadas à população trans, principalmente em termos de visibilidade e segurança. Portanto, o Brasil comemora em 29 de janeiro o Dia Nacional da Visibilidade Trans, com objetivo de promover reflexões sobre a cidadania das pessoas trans reforçando sua luta, existência e demandas.

De maneira contínua, trazer essa data para o âmbito municipal se reflete na necessidade de se estabelecer políticas públicas que garantam e preservem os direitos, proteção e visibilidade da população trans. Diante disto, propomos o dia 29 de janeiro como data de celebração do Dia Municipal da Visibilidade Trans.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 20 de dezembro de 2021.


Teca Nelma
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12210010 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 594/2021

Interessado : GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Assunto : INSTITUI O DIA DA VISIBILIDADE TRANS 29 JAN

DESPACHO

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 28 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de dezembro de 2021 às 17h43.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

POJETO DE LEI Nº: 594 / 2021

PROCESSO Nº: 12210010/ 2021

AUTOR: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES (PSDB)

EMENTA: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA VISIBILIDADE TRANS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Lei de Autoria da Vereadora Teca Nelma (PSDB) que *institui o Dia Municipal da Visibilidade Trans no âmbito do Município de Maceió.*

Objetiva a propositura instituir, no âmbito do Município de Maceió, o dia 29 de janeiro como o “Dia Municipal da Visibilidade Trans”, buscando sensibilizar e conscientizar a sociedade sobre a importância da luta social da população travesti, transexual e transgênero por direitos e visibilidade.

A priori, ressalta-se que é de competência específica da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quando ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno, nos exatos termos do **art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no **art. 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)** e no **art. 6º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió.** Da mesma forma, não conflita com a competência privativa da União Federal, nos termos do art. 22 de nossa Carta Magna, nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal – art. 24 da CF/88).

Ademais, a iniciativa das Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, nos termos do **art. 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió.**

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

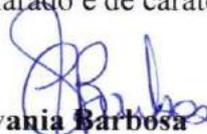
(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

Por fim, imperioso se faz o registro de que a **Lei Orgânica do Município de Maceió em seu art. 6º, inciso I, estabelece ser de competência do Município de Maceió promover, com a permanente e efetiva participação da comunidade e a colaboração da União Federal e do Estado de Alagoas, a sedimentação e o desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária, fundada na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo partidário.**

Por todo o exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei está em consonância com as diretrizes e normas relacionadas a esta Comissão, bem como com a legislação aplicada, razão pela qual merece prosperar. Em outras palavras, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do presente Projeto de Lei. É como pensamos, é como votamos.

Salienta-se que, o Parecer Jurídico exarado é de caráter meramente opinativo.


Silvania Barbosa
Vereadora

Votos Favoráveis:

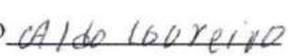
Votos Contrários:

Chico Filho 

Chico Filho _____

Leonardo Dias _____

Leonardo Dias _____

Aldo Loureiro 

Aldo Loureiro _____

Dr. Valmir _____

Dr. Valmir _____

Del.Fábio Costa 

Del.Fábio Costa _____



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12210010 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 594/2021

Interessado : GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Assunto : INSTITUI O DIA DA VISIBILIDADE TRANS 29 JAN

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

Maceió/AL, 10 de fevereiro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 10 de fevereiro de 2022 às 16h26.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 12210010/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 12210010/2021.

PROJETO DE LEI Nº 594/2021

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA
VISIBILIDADE TRANS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

Trata-se de um Projeto de Lei de Autoria da Vereadora Teca Nelma (PSDB) que *institui o Dia Municipal da Visibilidade Trans no âmbito do Município de Maceió.*

Objetiva a propositura instituir, no âmbito do Município de Maceió, o dia 29 de janeiro como o “Dia Municipal da Visibilidade Trans”, buscando sensibilizar e conscientizar a sociedade sobre a importância da luta social da população travesti, transexual e transgênero por direitos e visibilidade.

A priori, ressalta-se que é de competência específica da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quando ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno, nos exatos termos do **art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no **art. 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)** e no **art. 6º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió.** Da mesma forma, não conflita com a competência privativa da União Federal, nos termos do art. 22 de nossa Carta Magna, nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal – art. 24 da CF/88).

Ademais, a iniciativa das Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, nos termos do **art. 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió.**

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito**, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei **que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem**

concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.
(grifo nosso).

Por fim, imperioso se faz o registro de que a **Lei Orgânica do Município de Maceió em seu art. 6º, inciso I, estabelece ser de competência do Município de Maceió promover, com a permanente e efetiva participação da comunidade e a colaboração da União Federal e do Estado de Alagoas, a sedimentação e o desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária, fundada na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo partidário.**

Por todo o exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei está em consonância com as diretrizes e normas relacionadas a esta Comissão, bem como com a legislação aplicada, razão pela qual merece prosperar. Em outras palavras, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do presente Projeto de Lei. É como pensamos, é como votamos.

Salienta-se que, o Parecer Jurídico exarado é de caráter meramente opinativo.

Sala das Comissões, em Maceió 09 de Fevereiro de 2022.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho
Aldo Loureiro
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A6B7C044

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 11/02/2022. Edição 6381
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12210010 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 594/2021

Interessado : GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Assunto : INSTITUI O DIA DA VISIBILIDADE TRANS 29 JAN

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Direitos Humanos para providências.

Maceió/AL, 11 de fevereiro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 11 de fevereiro de 2022 às 14h04.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROCESSO Nº 12210010/2021

Nº DO PROJETO DE LEI: 594/2021

INTERESSADO: GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador João Catunda, para emitir parecer.

Maceió/AL, em 24 de fevereiro de 2022.

Teca Nelma



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA**

PARECER Nº 05/2022

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROCESSO Nº 12210010/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 12210010/2021 que institui o Dia Municipal da Visibilidade Trans no âmbito do município de Maceió.

A presente propositura pretende instituir o dia 29 de janeiro no calendário municipal como sendo o dia municipal da visibilidade trans, devendo o Poder Executivo implementar campanhas para sensibilizar e conscientizar a população sobre a luta social da comunidade trans.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, recebendo parecer favorável para regular tramitação do Vereadora Sylvania Barbosa, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

A propositura em análise é de extrema relevância para a sociedade, tendo em vista que é necessário trazer visibilidade para lutas sociais tão importantes, objetivando a promoção de reflexões sobre a cidadania e os direitos das pessoas travestis, transexuais e transgênero.

Conforme justificativa do projeto “O Brasil é o líder no ranking mundial de homicídios de pessoas travestis, transexuais e transgêneros. De acordo com o balanço anual realizado pelo Trans Murder Monitoring, 350 pessoas trans foram assassinadas entre 1º de outubro de 2019 e 30 de setembro de 2020. No estado de Alagoas, o número de assassinatos de pessoas trans em 2020 subiu



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA

300%. O estado ocupa a sexta posição no ranking de mortes no país e é o terceiro do Nordeste, segundo dossiê da ANTRA”.

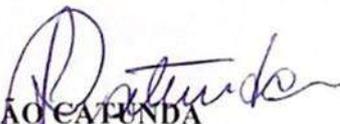
Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda tema pertinente não só ao interesse local, como ao interesse mundial, sendo extremamente necessária a abordagem do assunto no âmbito municipal de forma mais efetiva.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 12210010/2021, deve ser APROVADO.

É o parecer.


JOÃO CATUNDA
Vereador





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº594/2021

PROCESSO Nº 12210010/2021

INTERESSADA: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

D E S P A C H O

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador João Catunda

Maceió/AL, 23 de Março de 2022.

Teca Nelma
Vereadora

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS – CDH - PROCESSO Nº.
12210010/2021.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
PROJETO DE LEI Nº594/2021
PROCESSO Nº 12210010/2021
INTERESSADA: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO
VIANA SOARES
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 12210010/2021 que institui o Dia Municipal da Visibilidade Trans no âmbito do município de Maceió.

A presente propositura pretende instituir o dia 29 de janeiro no calendário municipal como sendo o dia municipal da visibilidade trans, devendo o Poder Executivo implementar campanhas para sensibilizar e conscientizar a população sobre a luta social da comunidade trans.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, recebendo parecer favorável para regular tramitação do Vereadora Silvania Barbosa, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

A propositura em análise é de extrema relevância para a sociedade, tendo em vista que é necessário trazer visibilidade para lutas sociais tão importantes, objetivando a promoção de reflexões sobre a cidadania e os direitos das pessoas travestis, transexuais e transgênero. Conforme justificativa do projeto “O Brasil é o líder no ranking mundial de homicídios de pessoas travestis, transexuais e transgêneros. De acordo com o balanço anual realizado pelo Trans Murder Monitoring, 350 pessoas trans foram assassinadas entre 1º de outubro de 2019 e 30 de setembro de 2020. No estado de Alagoas, o número de assassinatos de pessoas trans em 2020 subiu 300%. O estado ocupa a sexta posição no ranking de mortes no país e é o terceiro do Nordeste, segundo dossiê da ANTRA”.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda tema pertinente não só ao interesse local, como ao interesse mundial, sendo extremamente necessária a abordagem do assunto no âmbito municipal de forma mais efetiva.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 12210010/2021, deve ser APROVADO.

É o parecer.

RELATOR
VEREADOR JOÃO CATUNDA

VOTOS FAVORÁVEIS:
Teca Nelma
Olívia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/03/2022. Edição 6407

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº 594/2021

PROCESSO Nº12210010/2021

INTERESSADA: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

D E S P A C H O

Encaminhe-se para a Presidência para que seja dado providências e prosseguimento.

Maceió/AL, 24 de Março de 2022.

Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

*“Dispõe sobre a implantação do programa
“viver e vencer” destinado às pessoas portadoras
de câncer, residentes na Cidade de Maceió e dá
outras providências.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - É direito de todo cidadão portador de câncer, no âmbito da Cidade de Maceió, a assistência especial e inclusão no Programa "Viver e vencer", com vistas a:

I - Oferecer apoio médico, social ou psicológico favorecendo o embasamento necessário para que a pessoa e sua família contribuam com o tratamento próprio, em ambiente de carinho, amor, afeto e compreensão;

II - Instruir e empoderar o paciente e a família para que não sejam vítimas de nenhuma forma de discriminação ou de isolamento, de modo a estimular comportamentos sociais positivos.

Parágrafo Único: O Sistema Municipal de Saúde, na pessoa do profissional de saúde em atendimento fica responsável por informar ao paciente e ou família, assim que detectado, a ocorrência do câncer, bem como informar os prognósticos e tratamentos possíveis.

Art. 2º - O Programa Viver e Vencer tem como princípio o apoio às pessoas portadoras de câncer e como escopo orientar, apoiar e integrar os diversos serviços públicos diretos ou conveniados, de tratamento e reabilitação, bem como a integração de ex-pacientes acometidos pela doença, já recuperados ou em recuperação.

Art. 3º - O cidadão alcançado pela presente Lei terá direito ao amparo psicológico individual e social durante todo o tratamento e pós-tratamento.

Art. 4º - O Poder Público estimulará a criação de grupos de autoajuda, formados por pacientes e voluntários, com a finalidade de orientar, ajudar e dar amparo psicológico e emocional nas diversas fases da doença.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações sociais a fim de planejar e desenvolver as atividades relacionadas ao disposto nesta Lei.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de julho de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

As equipes de saúde não têm dúvidas sobre a importância do apoio psicossocial e emocional no sucesso do tratamento de pessoas portadoras de câncer.

Apoiar, orientar, tratar, reabilitar, reintegrar pacientes e ex-pacientes acometidos pelo câncer, bem como estimular exames preventivos rotineiros nos familiares são decisivos na saúde pública.

Escolhas saudáveis permitem manter ou recuperar a qualidade de vida antes, durante e depois do câncer. Informações básicas também são fundamentais, para combater o preconceito, os dogmas e tabus que envolvem a doença.

Estimular o debate sobre as estratégias de saúde pública para o controle da doença, divulgar a prevenção e a detecção precoce como formas de reduzir a mortalidade por câncer e outras doenças não transmissíveis, informar os participantes dos grupos sobre ações de controle, pesquisa, ensino, prevenção e acesso ao tratamento previstas na Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no Sistema Único de Saúde (SUS), são o escopo do presente projeto de lei.

Divulgar aos participantes para que disseminem entre seus grupos que qualquer pessoa pode buscar tratamento gratuito e integral do câncer no SUS são ferramentas poderosas no controle da doença e, principalmente, na recuperação dos portadores.

Por todo o exposto, esta nobre Vereadora requer aos seus pares que o referido projeto seja devidamente analisado para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 08020025 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 290/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA VIVER E VENCER DESTINADO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE CÂNCER, RESIDENTES NA CIDADE DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

Maceió/AL, 06 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 06 de setembro de 2021 às 13h00.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 56/2021 - CCJRF

PROCESSO Nº:08020025/2021

PROJETO DE LEI Nº 290/2021

AUTOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei nº 290/2021, protocolado sob o nº 08020025/2021, de autoria da ilustre Vereadora SILVANIA BARBOSA, que **“Dispõe sobre a implantação do programa “viver e vencer” destinado às pessoas portadoras de câncer, residentes na cidade de Maceió e dá outras providências”**.

II - ANÁLISE

O projeto de Lei em estudo cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A matéria em análise pretende que o Município de Maceió implante o programa “viver e vencer”, programa este destinado às pessoas portadoras de câncer residentes em Maceió.

Justificando sua proposição a ilustre vereadora afirma que, apoiar, orientar, tratar e reabilitar pacientes e ex-pacientes, são decisivos na saúde pública.

Em nossa análise, sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação. Nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

De acordo com o art. 30, II, de nossa Carta Magna, compete aos Municípios "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber", de forma conjugada com o inciso I do mesmo dispositivo constitucional, que atribui aos Municípios competência para "legislar sobre assuntos de interesse local".

III - VOTO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 290/2021, e sugiro seu envio à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 08 de setembro de 2021.

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Relator

João Veloso
Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenção



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08020025 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 290/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA VIVER E VENCER DESTINADO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE CÂNCER, RESIDENTES NA CIDADE DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

Maceió/AL, 22 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de setembro de 2021 às 12h37.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 08020025/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 08020025/2021.

PROJETO DE LEI Nº 290/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei nº 290/2021, protocolado sob o nº 08020025/2021, de autoria da ilustre Vereadora SILVANIA BARBOSA, que **“Dispõe sobre a implantação do programa “viver e vencer” destinado às pessoas portadoras de câncer, residentes na cidade de Maceió e dá outras providências”**.

II – ANÁLISE

O projeto de Lei em estudo cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A matéria em análise pretende que o Município de Maceió implante o programa “viver e vencer”, programa este destinado às pessoas portadoras de câncer residentes em Maceió.

Justificando sua proposição a ilustre vereadora afirma que, apoiar, orientar, tratar e reabilitar pacientes e ex-pacientes, são decisivos na saúde pública.

Em nossa análise, sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação. Nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

De acordo com o art. 30, II, de nossa Carta Magna, compete aos Municípios "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber", de forma conjugada com o inciso I do mesmo dispositivo constitucional, que atribui aos Municípios competência para "legislar sobre assuntos de interesse local".

III – VOTO

Diante do exposto, **VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 290/2021**, e sugiro seu envio à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 08 de Setembro de 2021.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Leonardo Dias

Chico Filho

Fábio Costa

Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2E3B3CE8

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 23/09/2021. Edição 6288

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08020025 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 290/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA VIVER E VENCER DESTINADO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE CÂNCER, RESIDENTES NA CIDADE DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

Maceió/AL, 23 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 23 de setembro de 2021 às 12h50.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 14 / 2021 – CHSA

PARECER DA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 08020025 PELA VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA, QUE INSTITUI O PROGRAMA “VIVER E VENCER” DESTINADO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE CÂNCER, RESIDENTES NA CIDADE DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 08020025 de autoria da Vereadora Silvânia Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva a implantação do programa “viver e vencer” destinado às pessoas portadoras de câncer, residentes na Cidade de Maceió, e dá outras providências.

A Vereadora Silvânia Barbosa justifica a propositura defendendo a importância do apoio psicossocial e emocional no sucesso do tratamento de pessoas portadoras de câncer.

Por fim, o Projeto de Lei objetiva estimular o debate sobre as estratégias de saúde pública para controle da doença, divulgar a prevenção e a detecção precoce como forma de reduzir a mortalidade por câncer e outras doenças não transmissíveis, informar sobre ações de controle, pesquisa, ensino, prevenção e acesso ao tratamento previstas na Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no Sistema único de Saúde (SUS).

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7ª da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir a implantação do programa “viver e vencer” destinado às pessoas portadoras de câncer, residentes na Cidade de Maceió.

É importante salientar que, inicialmente, o Câncer é a principal causa de morte e uma importante barreira para aumento da expectativa de vida em todos os países do mundo. De acordo com estimativas da Organização Mundial de Saúde (OMS) para 2019 o câncer já é a primeira ou segunda causa de morte antes dos 70 anos em 112 dos 183 países e ocupa o terceiro



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

ou quarto lugar em mais 23 países. O crescente destaque do câncer como uma das principais causas de morte reflete, em parte, declínio acentuado nas taxas de mortalidade por doenças cérebro e cardiovascular, envelhecimento e crescimento populacional e as mudanças na prevalência e distribuição dos principais fatores de risco, vários dos quais são associados ao desenvolvimento socioeconômico.¹

No Brasil, o número de novos casos foi de 522.212, com aproximadamente 260.000 mortes por câncer. Os cânceres mais prevalentes na população em geral são: próstata, Mama, Colorretal e Pulmão. Nos homens, os principais são próstata, Colorretal e Pulmão. Em mulheres, câncer de mama representou 30,3% dos novos casos, seguido por colorretal e tireoide. Em relação à mortalidade, o Câncer de Pulmão ocupou primeiro lugar em causa de morte, seguindo de Mama e Próstata. Em números de prevalência nos últimos 5 anos, temos 1.500.000 de pessoas vivendo com Câncer no Brasil.²

Diante dos dados acima, trazemos o disposto no §1º do artigo 2º da Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que trata sobre o dever do Estado em garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Baseado na lei acima disposta, foi editado a Portaria nº 874, de 16 de maio de 2013 que instituiu a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), cujo objetivo é a redução da mortalidade e da incapacidade causadas por esta doença e ainda a possibilidade de diminuir a incidência de alguns tipos de câncer, bem como contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos usuários com câncer, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno e cuidados paliativos.

O paciente com câncer tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no SUS (Lei nº 12.732), no prazo de até 60 dias contados a partir do dia em que for assinado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único. Lei Federal nº 13.896, de 30/10/2019 - Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para que os exames relacionados ao diagnóstico de neoplasia maligna sejam realizados no prazo de 30 dias, no caso em que especifica.

De acordo com a oncologista pediátrica Carlota Blassioli, do Hospital do GRAACC (Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer), a rapidez para identificar a doença é um dos principais fatores que determina o sucesso do tratamento. Segundo a oncologista, a qualidade de vida do paciente durante e após o tratamento é determinante para sua recuperação. "É um tratamento longo e difícil, e isso modifica muito a vida dessas pessoas, então é importante que tanto essas pessoas, quanto a família tenham um acompanhamento terapêutico. Quando o paciente está bem, está feliz, ele responde melhor ao tratamento", afirma.³

Dessa forma, os objetivos descritos no Projeto de Lei aqui expostos, possuem interesse local e traz benefícios a esta parte da população que demanda um cuidado especial na saúde

¹ Disponível em: <http://realinstitutedoncologia.com.br/os-dados-sobre-cancer-no-mundo-e-no-brasil-em-2020-e-projecao-para-2040-dados-do-globocan/>

² Disponível em: <https://www.inca.gov.br/numeros-de-cancer>

³ Disponível em: <http://www.oncoguia.org.br/conteudo/acolhimento-e-determinante-afirmam-pacientes-com-cancer/12531/7/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

pública, além de assegurar o apoio para pacientes e família, estimulando o debate sobre estratégias públicas para controle e tratamento do câncer, cuja rapidez em identificação é um dos principais fatores que determina o sucesso do tratamento, coadunado com o texto extraído dos artigos 12 e 13 da Portaria nº 874/2013, vejamos:

Art. 12. Constitui-se princípio do cuidado integral no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer a organização das ações e serviços voltados para o cuidado integral da pessoa com câncer na Rede da Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS, com base em parâmetros e critérios de necessidade e diretrizes baseadas em evidências científicas.

Art. 13. Fazem parte do cuidado integral a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico, o tratamento e os cuidados paliativos, que devem ser oferecidos de forma oportuna, permitindo a continuidade do cuidado.

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal. Por isso indicamos o prosseguimento do Projeto.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 23 de Dezembro de 2021.


Teca Nelma

Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

Aldo Loureiro

Francisco Sales

Fernando Holanda

Valmir Gomes



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
PROCESSO Nº 08020025.

PARECER Nº. 14 / 2021 – CHSA
PROCESSO Nº 08020025.

PARECER DA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 08020025 PELA VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA, QUE INSTITUI O PROGRAMA “VIVER E VENCER” DESTINADO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE CÂNCER, RESIDENTES NA CIDADE DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: **Vereadora Teca Nelma**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 08020025 de autoria da Vereadora Silvânia Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva a implantação do programa “viver e vencer” destinado às pessoas portadoras de câncer, residentes na Cidade de Maceió, e dá outras providências.

A Vereadora Silvânia Barbosa justifica a propositura defendendo a importância do apoio psicossocial e emocional no sucesso do tratamento de pessoas portadoras de câncer.

Por fim, o Projeto de Lei objetiva estimular o debate sobre as estratégias de saúde pública para controle da doença, divulgar a prevenção e a detecção precoce como forma de reduzir a mortalidade por câncer e outras doenças não transmissíveis, informar sobre ações de controle, pesquisa, ensino, prevenção e acesso ao tratamento previstas na Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no Sistema único de Saúde (SUS).

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir a implantação do programa “viver e vencer” destinado às pessoas portadoras de câncer, residentes na Cidade de Maceió.

É importante salientar que, inicialmente, o Câncer é a principal causa de morte e uma importante barreira para aumento da expectativa de vida em todos os países do mundo. De acordo com estimativas da Organização Mundial de Saúde (OMS) para 2019 o câncer já é a primeira ou segunda causa de morte antes dos 70 anos em 112 dos 183 países e ocupa o terceiro ou quarto lugar em mais 23 países. O crescente destaque do câncer como uma das principais causas de morte reflete, em parte, declínio acentuado nas taxas de mortalidade por doenças cérebro e cardiovascular, envelhecimento e crescimento populacional e as mudanças na prevalência e distribuição dos principais fatores de risco, vários dos quais são associados ao desenvolvimento socioeconômico.

No Brasil, o número de novos casos foi de 522.212, com aproximadamente 260.000 mortes por câncer. Os cânceres mais prevalentes na população em geral são: próstata, Mama, Colorretal e Pulmão. Nos homens, os principais são próstata, Colorretal e Pulmão. Em mulheres, câncer de mama representou 30,3% dos novos casos, seguido por colorretal e tireoide. Em relação à mortalidade, o Câncer de Pulmão ocupou primeiro lugar em causa de morte, seguindo de Mama e Próstata. Em números de prevalência nos últimos 5 anos, temos 1.500.000 de pessoas vivendo com Câncer no Brasil.

Diante dos dados acima, trazemos o disposto no §1º do artigo 2º da Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que trata sobre o dever do Estado em garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Baseado na lei acima disposta, foi editado a Portaria nº 874, de 16 de maio de 2013 que instituiu a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), cujo objetivo é a redução da mortalidade e da incapacidade causadas por esta doença e ainda a possibilidade de diminuir a incidência de alguns tipos de câncer, bem como contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos usuários com câncer, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno e cuidados paliativos.

O paciente com câncer tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no SUS (Lei nº 12.732), no prazo de até 60 dias contados a partir do dia em que for assinado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único. Lei Federal nº 13.896, de 30/10/2019 - Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para que os

exames relacionados ao diagnóstico de neoplasia maligna sejam realizados no prazo de 30 dias, no caso em que especifica.

De acordo com a oncologista pediátrica Carlota Blassioli, do Hospital do GRAACC (Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer), a rapidez para identificar a doença é um dos principais fatores que determina o sucesso do tratamento. Segundo a oncologista, a qualidade de vida do paciente durante e após o tratamento é determinante para sua recuperação. "É um tratamento longo e difícil, e isso modifica muito a vida dessas pessoas, então é importante que tanto essas pessoas, quanto a família tenham um acompanhamento terapêutico. Quando o paciente está bem, está feliz, ele responde melhor ao tratamento", afirma.

Dessa forma, os objetivos descritos no Projeto de Lei aqui expostos, possuem interesse local e traz benefícios a esta parta da população que demanda um cuidado especial na saúde pública, além de assegurar o apoio para pacientes e família, estimulando o debate sobre estratégias públicas para controle e tratamento do câncer, cuja rapidez em identificação é um dos principais fatores que determina o sucesso do tratamento, coadunado com o texto extraído dos artigos 12 e 13 da Portaria nº 874/2013, vejamos:

Art. 12. Constitui-se princípio do cuidado integral no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer a organização das ações e serviços voltados para o cuidado integral da pessoa com câncer na Rede da Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS, com base em parâmetros e critérios de necessidade e diretrizes baseadas em evidências científicas.

Art. 13. Fazem parte do cuidado integral a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico, o tratamento e os cuidados paliativos, que devem ser oferecidos de forma oportuna, permitindo a continuidade do cuidado.

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal. Por isso indicamos o prosseguimento do Projeto.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 23 de Dezembro de 2021.

TECA NELMA

Vereadora por Maceió

VOTOS FAVORÁVEIS

ALDO LOUREIRO
FERNANDO HOLANDA
DR. VALMIR

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:AF4E594E

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 16/03/2022. Edição 6401

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 14 / 2021 – CHSA

PARECER DA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 08020025 PELA VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA, QUE INSTITUI O PROGRAMA “VIVER E VENCER” DESTINADO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE CÂNCER, RESIDENTES NA CIDADE DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 08020025 de autoria da Vereadora Silvânia Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva a implantação do programa “viver e vencer” destinado às pessoas portadoras de câncer, residentes na Cidade de Maceió, e dá outras providências.

A Vereadora Silvânia Barbosa justifica a propositura defendendo a importância do apoio psicossocial e emocional no sucesso do tratamento de pessoas portadoras de câncer.

Por fim, o Projeto de Lei objetiva estimular o debate sobre as estratégias de saúde pública para controle da doença, divulgar a prevenção e a detecção precoce como forma de reduzir a mortalidade por câncer e outras doenças não transmissíveis, informar sobre ações de controle, pesquisa, ensino, prevenção e acesso ao tratamento previstas na Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no Sistema único de Saúde (SUS).

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7ª da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir a implantação do programa “viver e vencer” destinado às pessoas portadoras de câncer, residentes na Cidade de Maceió.

É importante salientar que, inicialmente, o Câncer é a principal causa de morte e uma importante barreira para aumento da expectativa de vida em todos os países do mundo. De acordo com estimativas da Organização Mundial de Saúde (OMS) para 2019 o câncer já é a primeira ou segunda causa de morte antes dos 70 anos em 112 dos 183 países e ocupa o terceiro



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

ou quarto lugar em mais 23 países. O crescente destaque do câncer como uma das principais causas de morte reflete, em parte, declínio acentuado nas taxas de mortalidade por doenças cérebro e cardiovascular, envelhecimento e crescimento populacional e as mudanças na prevalência e distribuição dos principais fatores de risco, vários dos quais são associados ao desenvolvimento socioeconômico.¹

No Brasil, o número de novos casos foi de 522.212, com aproximadamente 260.000 mortes por câncer. Os cânceres mais prevalentes na população em geral são: próstata, Mama, Colorretal e Pulmão. Nos homens, os principais são próstata, Colorretal e Pulmão. Em mulheres, câncer de mama representou 30,3% dos novos casos, seguido por colorretal e tireoide. Em relação à mortalidade, o Câncer de Pulmão ocupou primeiro lugar em causa de morte, seguindo de Mama e Próstata. Em números de prevalência nos últimos 5 anos, temos 1.500.000 de pessoas vivendo com Câncer no Brasil.²

Diante dos dados acima, trazemos o disposto no §1º do artigo 2º da Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que trata sobre o dever do Estado em garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Baseado na lei acima disposta, foi editado a Portaria nº 874, de 16 de maio de 2013 que instituiu a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), cujo objetivo é a redução da mortalidade e da incapacidade causadas por esta doença e ainda a possibilidade de diminuir a incidência de alguns tipos de câncer, bem como contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos usuários com câncer, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno e cuidados paliativos.

O paciente com câncer tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no SUS (Lei nº 12.732), no prazo de até 60 dias contados a partir do dia em que for assinado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único. Lei Federal nº 13.896, de 30/10/2019 - Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para que os exames relacionados ao diagnóstico de neoplasia maligna sejam realizados no prazo de 30 dias, no caso em que especifica.

De acordo com a oncologista pediátrica Carlota Blassioli, do Hospital do GRAACC (Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer), a rapidez para identificar a doença é um dos principais fatores que determina o sucesso do tratamento. Segundo a oncologista, a qualidade de vida do paciente durante e após o tratamento é determinante para sua recuperação. "É um tratamento longo e difícil, e isso modifica muito a vida dessas pessoas, então é importante que tanto essas pessoas, quanto a família tenham um acompanhamento terapêutico. Quando o paciente está bem, está feliz, ele responde melhor ao tratamento", afirma.³

Dessa forma, os objetivos descritos no Projeto de Lei aqui expostos, possuem interesse local e traz benefícios a esta parta da população que demanda um cuidado especial na saúde

¹ Disponível em: <http://realinstitutedoncologia.com.br/os-dados-sobre-cancer-no-mundo-e-no-brasil-em-2020-e-projecao-para-2040-dados-do-globocan/>

² Disponível em: <https://www.inca.gov.br/numeros-de-cancer>

³ Disponível em: <http://www.oncoguia.org.br/conteudo/acolhimento-e-determinante-afirmam-pacientes-com-cancer/12531/7/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

pública, além de assegurar o apoio para pacientes e família, estimulando o debate sobre estratégias públicas para controle e tratamento do câncer, cuja rapidez em identificação é um dos principais fatores que determina o sucesso do tratamento, coadunado com o texto extraído dos artigos 12 e 13 da Portaria nº 874/2013, vejamos:

Art. 12. Constitui-se princípio do cuidado integral no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer a organização das ações e serviços voltados para o cuidado integral da pessoa com câncer na Rede da Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS, com base em parâmetros e critérios de necessidade e diretrizes baseadas em evidências científicas.

Art. 13. Fazem parte do cuidado integral a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico, o tratamento e os cuidados paliativos, que devem ser oferecidos de forma oportuna, permitindo a continuidade do cuidado.

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal. Por isso indicamos o prosseguimento do Projeto.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 23 de Dezembro de 2021.


Teca Nelma

Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

Aldo Loureiro

Francisco Sales

Fernando Holanda

Valmir Gomes





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Dispõe sobre a Implementação do “Programa Educacional para a Prática de Educação Física Adaptada para Estudantes com Deficiência.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - As escolas municipais, que ministrarem aulas de educação física para estudantes do ensino fundamental, deverão implantar o “Programa Educacional para a Prática de Educação Física Adaptada para Estudantes com Deficiência”.

§ 1º - O Programa deverá possibilitar a prática da educação física adaptada.

§ 2º - O programa de educação física adaptada será aplicado para o desenvolvimento e inclusão dos estudantes com deficiência.

Art. 2º - O programa de educação física adaptada deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Garantir a inclusão do estudante com deficiência nas atividades da educação física escolar;

II - Promover a capacitação de professores da área de educação física para aplicação deste programa de inclusão social;

III - Garantir a adequação dos espaços físicos das escolas nos termos da legislação vigente no que tange à acessibilidade; e

IV - Promover o atendimento educacional no que diz respeito à educação física escolar.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com instituições e entidade públicas e privadas, para o desenvolvimento da educação física adaptada.

Art. 4º - O descumprimento pelas instituições privadas do disposto da presente lei impede a sua participação em qualquer programa municipal de incentivos diversos.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 27 de maio de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A Educação Inclusiva está prevista em Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases – LDB, desde 1996.

O princípio da inclusão consiste no reconhecimento da necessidade de se caminhar rumo à escola para todos, um lugar que inclua todos os estudantes, que celebre a diferença, que apoie a aprendizagem e responda as necessidades individuais. Para que isso seja realidade, a escola deve estar preparada para receber, respeitar e se comunicar com todos os estudantes e membros da comunidade.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a implementação de um Programa Educacional específico para a inclusão dos estudantes com deficiência na educação física escolar, fazendo com que, além de cumprir as diretrizes já determinadas referentes à Educação Inclusiva, ela ocorra também nas atividades práticas da educação física.

A Escola Inclusiva é um lugar do qual todos fazem parte, em que todos são aceitos, ajudam e são ajudados por seus colegas e outros membros da comunidade escolar, para que suas necessidades educacionais sejam satisfeitas. Significa que ela educa todos os estudantes em salas regulares, ou seja, todos os estudantes recebem oportunidades educacionais adequadas, ajustadas as suas habilidade e necessidade, recebendo apoio tanto dos próprios estudantes quanto dos professores, para alcançar o sucesso nas principais atividades, ou seja, a criança pode aprender e fazer parte da vida escolar comunitária, pois a diversidade é valorizada.

A Educação Inclusiva não é uma teoria, mas é baseada numa questão de direitos humanos, ou seja, apesar das diferenças, todos temos direitos iguais. Ela precisa e se apoia em um tripé que é composto pela rede de apoio, consulta cooperativa e trabalho em equipe e aprendizagem cooperativa. Acreditamos que o livre acesso e acolhimento, bem como todo o suporte para que o estudante com deficiência possa participar ativamente das aulas de educação física e ter entrosamento com os professores e amigos possam garantir o seu pleno direito de inclusão e desenvolvimento.

Por todo o exposto, requer esta nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para que possa, posteriormente, ser aprovado por unanimidade.


Silvania Barbosa
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 06020003 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 187/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL PARA A PRÁTICA DE EDUCAÇÃO FÍSICA ADAPTADA PARA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 22 de junho de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de junho de 2021 às 18h40.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 050, DE 2021 - CCJRF

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O N° 06020003 PELA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL PARA PRÁTICA DE EDUCAÇÃO FÍSICA ADAPTADA PARA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 06020003 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir o Programa Educacional para a Prática de Educação Física Adaptada para Estudantes com Deficiência.

A Vereadora Silvania, justifica a propositura do projeto, com a necessidade urgente de um programa para inclusão de estudantes com deficiência na educação física escolar.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7ª da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que encontram-se prevista no art. 219, I do Regimento Interno.

JS



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal e, ainda, com a Lei Federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, onde dispõe que a Escola Inclusiva é um lugar do qual todos fazem parte, em que todos são aceitos e ajudam e são ajudados por seus colegas e outros membros da comunidade escolar.

Além da LDB temos também a Lei Federal nº 13.146/2015 Estatuto da Pessoa com deficiência, que nos trás a necessidade de inclusão e adaptação das pessoas com deficiência em todas as programações escolares.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

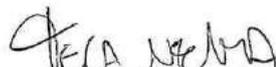
Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal e demais leis específicas, principalmente a Lei Federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, no que compete aos cuidados com a população de pessoas com deficiência de nossa cidade.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Entretanto, condiciono a continuidade de sua tramitação, ao encaminhamento para a Comissão Educação, Cultura, Turismo e Esporte, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

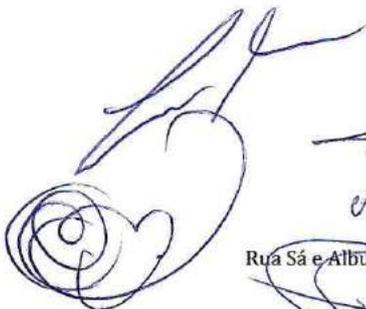
Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 09 de Julho de 2021

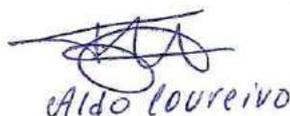

Teca Nelma

Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO




Aido Loureiro



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06020003 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 187/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL PARA A PRÁTICA DE EDUCAÇÃO FÍSICA ADAPTADA PARA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 28 de julho de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de julho de 2021 às 10h47.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 06020003/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 06020003/2021.

PROJETO DE LEI Nº 187/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o
Projeto de Lei protocolado com o Nº 06020003
pela vereadora SILVANIA BARBOSA, QUE
DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO
PROGRAMA EDUCACIONAL PARA
PRÁTICA DE EDUCAÇÃO FÍSICA
ADAPTADA PARA ESTUDANTES COM
DEFICIÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 06020003 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir o Programa Educacional para a Prática de Educação Física Adaptada para Estudantes com Deficiência.

A Vereadora Silvania, justifica a propositura do projeto, com a necessidade urgente de um programa para inclusão de estudantes com deficiência na educação física escolar.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar, às competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução encontra-se prevista no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal e, ainda, com a Lei Federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, onde dispõe que a Escola Inclusiva é um lugar do qual todos fazem parte, em que todos são aceitos e ajudam e são ajudados por seus colegas e outros membros da comunidade escolar.

Além da LDB temos também a Lei Federal nº 13.146/2015 Estatuto da Pessoa com deficiência, que nos trás a necessidade de inclusão e adaptação das pessoas com deficiência em todas as programações escolares.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal e demais leis específicas, principalmente a Lei Federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, no que compete aos cuidados com a população de pessoas com deficiência de nossa cidade.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Entretanto, condiciono a continuidade de sua tramitação, ao encaminhamento para a Comissão Educação, Cultura, Turismo e Esporte, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 16 de Julho de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Dr. Valmir
Chico Filho
Aldo Loureiro
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D9D51810

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/07/2021. Edição 6251
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 06020003 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 187/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL PARA A PRÁTICA DE EDUCAÇÃO FÍSICA ADAPTADA PARA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 30 de julho de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 30 de julho de 2021 às 10h20.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 06020003/2021

PROJETO DE LEI Nº 187/2021

AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa

EMENTA: “Dispõe sobre a implantação do Programa Educacional para a Prática de Educação Física adaptada para Estudantes com Deficiência”.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 016/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, tem como finalidade implantar o Programa Educacional para a prática de educação física adaptada para estudantes com deficiência.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Teca Nelma, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

O Projeto em tela tem como condão a inclusão de estudantes com



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

deficiência para a prática de educação física escolar.

Ressalte-se que a Educação Física Inclusiva implica a participação de todos os estudantes em uma mesma atividade, assim, o desenvolvimento desse novo paradigma pressupõe a eliminação de barreiras, independentemente do estado físico ou psíquico do estudante, afinal, por mais acentuada que seja sua limitação motora, o aluno com deficiência pode conseguir com a educação física, uma parcial ou completa adaptação às suas limitações.

Destarte, é salutar e importante tal proposição, vez que pretende abolir a discriminação e integrar os estudantes com deficiência à sociedade de forma digna e inclusiva. Assim, apoio e compartilho de tal louvável imprescindível iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 187/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 04 de agosto de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 06020003/2021

PROJETO DE LEI Nº 187/2021

AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa

EMENTA: “Dispõe sobre a implantação do Programa Educacional para a Prática de Educação Física adaptada para Estudantes com Deficiência”.

DESPACHO Nº 023/2021 – GVGR

Em atendimento ao DESPACHO exarado pela Presidência da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte desta Casa Legislativa, que encaminhou o presente processo para análise e emissão de Parecer de minha relatoria, esta Parlamentar informa que juntou aos autos o devido Parecer.

Assim sendo, devolvam-se os autos para o Gabinete do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para adoção das providências necessárias de sua alçada, com a máxima urgência.

Maceió/AL, em 04 de agosto de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº 06020003/2021

PROJETO DE LEI Nº 187/2021

AUTORIA: Vereadora Silvania Barbosa

EMENTA: “Dispõe sobre a implantação do Programa Educacional para a Prática de Educação Física adaptada para Estudantes com Deficiência”.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 016/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, tem como finalidade implantar o Programa Educacional para a prática de educação física adaptada para estudantes com deficiência.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Teca Nelma, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

O Projeto em tela tem como condão a inclusão de estudantes com



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

deficiência para a prática de educação física escolar.

Ressalte-se que a Educação Física Inclusiva implica a participação de todos os estudantes em uma mesma atividade, assim, o desenvolvimento desse novo paradigma pressupõe a eliminação de barreiras, independentemente do estado físico ou psíquico do estudante, afinal, por mais acentuada que seja sua limitação motora, o aluno com deficiência pode conseguir com a educação física, uma parcial ou completa adaptação às suas limitações.

Destarte, é salutar e importante tal proposição, vez que pretende abolir a discriminação e integrar os estudantes com deficiência à sociedade de forma digna e inclusiva. Assim, apoio e compartilho de tal louvável imprescindível iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 187/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 04 de agosto de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Nº Processo	Data	Auto	Nome
2915/2020	17/03/2020	G240900071	SÉRGIO ALEKSANDRO M. DE ANDRADE
2505/2020	09/03/2020	M000025259	GRACILETTE ARAÚJO MELO
3073/2020	19/03/2020	G120700789	IVONEIDE ALVES DA SILVA
2912/2020	17/03/2020	G221400186	SÉRGIO ALEKSANDRO M. DE ANDRADE
2821/2020	16/03/2020	M000004607	GEDIVALDO DA SILVA LIMA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:384294CB

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT
PORTARIA Nº. 016/2022 MACEIÓ/AL, 21 DE MARÇO DE 2022.

A **PRESIDENTA DA 2ª JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO – 2ª JARI/SMTT**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 6.047, de 02 de janeiro de 2001, pela Lei Municipal nº 5.342, de 29 de dezembro de 2003,

RESOLVE EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS QUE REGEM a Administração Pública, levar ao conhecimento da população do Município de Maceió, os processos de auto de infração julgados pela 2ª JARI, em cumprimento ao que dispõem os artigos 18, 22 § 2º e 30 XI do Regimento Interno da JARI do Município de Maceió, para efeitos legais pertinentes à matéria, conforme descrição em anexo.

Fica V. Sª informada que os processos julgados pelo NÃO PROVIMENTO e NÃO ACOLHIMENTO cabem recurso perante ao CETRAN/AL (Conselho Estadual de Trânsito de Alagoas), os quais deverão recorrer junto à sede da SMTT/MACEIO no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data desta publicação, conforme determina o Art. 288 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dê-se ciência e cumpra-se

PAULA ISANELLE C. DE ARAÚJO
Presidenta da 2ª JARI

DECIDE A 2ª JARI/SMTT, na 4ª SESSÃO DE JULGAMENTO, realizada em 24.01.2022, os recursos infra relacionados e interpostos contra aplicação da penalidade por infração de Trânsito pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT.

01 – Negar provimento aos recursos a seguir discriminados Mantendo as penalidades impostas

Nº Processo	Data	Auto	Nome
2933/2020	17/03/2020	G219901525	VIVIA FERREIRA DA SILVA
2701/2020	11/03/2020	G124300426	YASMIM SILVA BEZERRA
2819/2020	16/03/2020	G227500962	MARIA CLÁUDIA FAUSTO DE OLIVEIRA
2871/2020	11/03/2020	M000033456	TIAGO ANTONIO LINO DA SILVA

02 – Negar acolhimento aos recursos a seguir discriminados Mantendo as penalidades impostas

Nº Processo	Data	Auto	Nome
2917/2020	17/03/2020	G227500662	SÉRGIO ALEKSANDRO M. DE ANDRADE
3071/2020	19/03/2020	M000026208	FABIO JOSÉ MOREIRA LIMA
3023/2020	18/03/2020	G219000243	FLÁVIO ALBERTO CONCEIÇÃO SEIXAS
2532/2020	09/03/2020	M000032209	BETÂNIA AUGUSTO LINS DE OLIVEIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1EAA8C38

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ - CMDCA
RESOLUÇÃO CMDCA Nº. 018/2022.

Dispõe sobre a convocação de suplente no Conselho Tutelar da Região Administrativa II.

O **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ – CMDCA**, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XII do artigo 10 da Lei Municipal nº. 6.378 de 06 de abril de 2015,

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº. 03000.028366/2022, de 18 de março de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR a suplente **MARIA DOS PRAZERES DA ROCHA BRANDÃO** para assumir a titularidade no Conselho Tutelar da Região Administrativa II, pelo período de **15 de abril de 2022 à 14 de maio de 2022**, em substituição a Conselheira Tutelar **MARIA EUNICE CERQUEIRA DE OLIVEIRA BARBOSA (matrícula nº. 953240-4)** tendo em vista o seu afastamento por **FÉRIAS**.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Maceió/AL, 21 de Março de 2022.

ANDRÉA QUEIROZ
Presidente do CMDCA/Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:AACD7C90

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 06020003/2021.

PROCESSO Nº. 06020003/2021
PROJETO DE LEI Nº 187/2021
AUTORIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL PARA A PRÁTICA DE EDUCAÇÃO FÍSICA ADAPTADA PARA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA”.

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº. 016/2021 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, tem como finalidade implantar o Programa Educacional para a prática de educação física adaptada para estudantes com deficiência. Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Teca Nelma, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria. É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

O Projeto em tela tem como condão a inclusão de estudantes com deficiência para a prática de educação física escolar.

Ressalte-se que a Educação Física Inclusiva implica a participação de todos os estudantes em uma mesma atividade, assim, o desenvolvimento desse novo paradigma pressupõe a eliminação de barreiras, independentemente do estado físico ou psíquico do estudante, afinal, por mais acentuada que seja sua limitação motora, o aluno com deficiência pode conseguir com a educação física, uma parcial ou completa adaptação às suas limitações.

Destarte, é salutar e importante tal proposição, vez que pretende abolir a discriminação e integrar os estudantes com deficiência à sociedade de forma digna e inclusiva. Assim, apoio e compartilho de tal louvável imprescindível iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 187/2021, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 04 de Agosto de 2021.

GABY RONALSA

Vereadora – DEM

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4DB54777

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E
ESPORTE - PROCESSO Nº. 07090020/2021.**

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 245/2021

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem a autoria do nobre Vereador Sr. Siderlane Mendonça, que dispõe sobre a inserção de profissionais da área de serviço social e de psicologia nas escolas públicas municipais de educação básica do município.

O Projeto de Lei nº 245/2021 foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Lei. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

A necessidade de previsão municipal justifica-se no cumprimento da Lei Federal nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019 que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

O ano letivo nas Redes de Ensino Públicas no ano de 2020, de forma geral, foi atingido diretamente pela pandemia do COVID-19, em especial, a saúde mental das crianças e adolescentes estudantes, em razão da drástica mudança de rotina e de aprendizado. Sendo assim, a legislação que tratará sobre este tema é grande valia na atuação de psicólogos e assistentes sociais nas escolas, tendo em vista que é a mediação das relações sociais e

institucionais entre estudantes, professores, pais e comunidade escolar. Nesse sentido, eles podem organizar palestras sobre questões

sociais como inclusão e diversidade, bem como desenvolver estratégias para o desenvolvimento pessoal dos estudantes.

Todavia, em observância as matérias legislativas pautadas nesta Casa, vale a atenção para o Projeto de Lei 085/2021, protocolado através do processo nº. 03300009/2021 no dia 30 de Março de 2021, de autoria da Vereadora Sra. Olívia Tenório, que determina a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas redes públicas de educação básica do município de Maceió, ou seja, **já existe em tramitação Projeto de Lei que verse sobre a mesma matéria na Câmara Municipal de Maceió.** Portanto, o Regimento Interno prevê em seu artigo 171, § 2º que a proposição que verse sobre a mesma matéria, será considerada prejudicada e posteriormente arquivada. Vejamos:

Art. 171. As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objetos de: (...)

§ 2º. Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e posteriormente arquivadas.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela NÃO APROVAÇÃO, - no julgamento de mérito educacional - que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Siderlane Mendonça.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 21 de Setembro de 2021.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOÃO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

CAL MOUREIRA

BRIVALDO MARQUES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:BC8F2C72

**PUBLICAÇÕES PRIVADAS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ASSEMBLEIA GERAL
ORDINÁRIA**

A Diretoria do **LAR SÃO DOMINGOS**, através de seu Diretor Presidente, no uso de suas atribuições e considerando o que lhe faculta o artigo 26 e 28 (§ 1º) do Estatuto da Entidade, convoca os senhores sócios efetivos, para **ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA** que se realizará no dia **30 de Março de 2022** às 19h em 1ª(primeira) **CONVOCAÇÃO** e, às 19h30 em 2ª(segunda) e última **CONVOCAÇÃO**, na sua Sede social, à Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº. 4.291, Bairro: Mangabeiras, nesta cidade de Maceió, para tratar da seguinte ordem do dia:

Apresentação do relatório do exercício anterior, encerrado em 31 de dezembro de 2021; prestação de contas com demonstrações contábeis do exercício findo.

Maceió/AL, 21 de Março de 2022.

RICARDO JOSÉ DOS SANTOS

Diretor-Presidente

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:0BDEA1E5

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PORTARIA Nº. 0316/2021 MACEIÓ/AL, 08 DE NOVEMBRO DE 2021.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ - SEMED, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, respaldado no **CONVÊNIO Nº. 018/2021**, firmado entre o **MUNICÍPIO DE MACEIÓ-AL**, com interveniência desta **SEMED**, e o **MUNICÍPIO DE RIO**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

“Dispõe sobre a instituição do programa de doação de frascos de vidro “Doe frascos de vidro – Amamentação Solidária” no Município de Maceió, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Maceió o programa de estímulo à doação de frascos de vidro: "Doe frascos de vidro - Amamentação Solidária".

Art. 2º - O programa "Doe frascos de vidro - Amamentação Solidária" será implantado por campanha de publicidade educativa, que deverá expor a necessidade de doação de frasco de vidro para estimular a doação de leite materno.

Art. 3º - O programa de estímulo à doação de frascos de vidro para armazenamento de leite materno terá como objetivos fundamentais reforçar a importância do aleitamento materno, da doação de leite humano, e a expansão da coleta de leite, além de incentivar a doação de frascos de vidro.

Art. 4º - O programa educativo instituído por esta Lei será permanente, sem duração determinada, devendo os órgãos municipais responsáveis pela sua execução aprimorá-lo, a fim de mantê-lo dinâmico e de fácil entendimento pelo público em geral.

Art. 5º - O Executivo regulamentará os pontos de coleta e recebimento dos frascos de vidro.

Art. 6º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

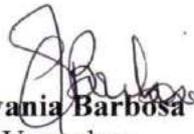
Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de julho de 2021.



Sylvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A doação de leite materno é muito importante para todos os bebês que precisam de um alimento completo, natural e sem contra indicação alguma. Todas as mães que possuem leite excedente podem e devem doar para o banco de leite mais próximo da sua casa.

Todos aqueles recipientes que forem com tampa de plástico e boca larga podem ser reaproveitados pelos bancos de leite para armazenagem do leite doado. O leite materno, doado a quem precisa, pode ser conservado, de forma apropriada, em potes de vidro de maionese, de café solúvel, de doces entre outras opções disponíveis de produtos alimentícios comercializados.

Além do estímulo à doação de frascos de vidro para armazenamento de leite materno, o programa tem como objetivos fundamentais reforçar a importância do aleitamento, da doação de leite humano, além de incentivar a doação de frascos de vidro.

Ele é fácil de esterilizar, limpar e ideal para guardar o alimento no freezer, antes ou depois, da pasteurização feita pelos bancos de leite. Destacamos, também, a importância da doação de leite materno para os bebês, porque ele é um alimento completo, natural e sem contraindicações.

Por todo o exposto, requer esta nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07290009 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 261/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE DOAÇÃO DE FRASCOS DE VIDRO "DOE FRASCOS DE VIDRO-AMAMENTAÇÃO SOLIDÁRIA" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer.

Maceió/AL, 17 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de agosto de 2021 às 18h09.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER PROCESSO Nº. 07290009/2021.

PROJETO DE LEI Nº 261/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE
LEI Nº 261/2021 QUE DISPÕE SOBRE A
INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE
DOAÇÃO DE FRASCOS DE VIDRO "DOE
FRASCOS DE VIDRO - AMAMENTAÇÃO
SOLIDÁRIA" NO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 261/2021 de iniciativa parlamentar da vereadora Sylvania Barbosa que dispõe sobre a instituição do programa de doação de frascos de vidro "Doe Frascos De Vidro - Amamentação Solidária" no município de Maceió.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II - ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 261/2021 que dispõe sobre a instituição do programa de doação de frascos de vidro "Doe Frascos De Vidro - Amamentação Solidária" no município de Maceió.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

Institui o projeto que dispõe sobre a instituição do programa de doação de frascos de vidro "Doe Frascos De Vidro - Amamentação Solidária" no município de Maceió, senão vejamos a íntegra do Projeto:

[...]A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Maceió o programa de estímulo à doação de frascos de vidro: "Doe frascos de vidro - Amamentação Solidária".

Art. 2º - O programa "Doe frascos de vidro - Amamentação Solidária" será implantado por campanha de publicidade educativa, que deverá expor a necessidade de doação de frasco de vidro para estimular a doação de leite materno.

Art. 3º - O programa de estímulo à doação de frascos de vidro para armazenamento de leite materno terá como objetivos fundamentais reforçar a importância do aleitamento materno, da doação de leite humano, e a expansão da coleta de leite, além de incentivar a doação de frascos de vidro.

Art. 4º - O programa educativo instituído por esta Lei será permanente, sem duração determinada, devendo os órgãos municipais responsáveis pela sua execução aprimorá-lo, a fim de mantê-lo dinâmico e de fácil entendimento pelo público em geral.

Art. 5º - O Executivo regulamentará os pontos de coleta e recebimento dos frascos de vidro. Art. 6º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI.

Cumprе destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art.	30.	Compete aos Municípios:
I	- legislar sobre assuntos de interesse local;	
II	- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;	

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo lhes as finalidades e a competência



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei. Assim, busca a propositura soluções para a situação existente quanto a implantação do programa de terapias naturais, no município de Maceió e das outras providências.

Logo, constituem objetivos o programa de estímulo à doação de frascos de vidro para armazenamento de leite materno reforçar a importância do aleitamento materno, da doação de leite humano, e a expansão da coleta de leite, além de incentivar a doação de frascos de vidro, é um preceito Constitucional, devendo, portanto, seguir o projeto em lei em análise.

III - VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 261/2021, de autoria da vereadora Sylvania Barbosa, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 2021.

**VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR - PT**

FAVORÁVEIS

TECA NEVA
Aldo Loureiro

CONTRÁRIOS



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07290009 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 261/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE DOAÇÃO DE FRASCOS DE VIDRO "DOE FRASCOS DE VIDRO-AMAMENTAÇÃO SOLIDÁRIA" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Dr. Valmir.

Maceió/AL, 24 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 24 de setembro de 2021 às 15h36.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 07290009/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 07290009/2021.
PROJETO DE LEI Nº 261/2021
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 261/2021 QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE DOAÇÃO DE FRASCOS DE VIDRO "DOE FRASCOS DE VIDRO - AMAMENTAÇÃO SOLIDÁRIA" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 261/2021 de iniciativa parlamentar da vereadora Sylvania Barbosa que **dispõe sobre a instituição do programa de doação de frascos de vidro "Doe Frascos De Vidro - Amamentação Solidária" no município de Maceió.** Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 261/2021 que **dispõe sobre a instituição do programa de doação de frascos de vidro "Doe Frascos De Vidro - Amamentação Solidária" no município de Maceió.**

Institui o projeto que dispõe sobre a instituição do programa de doação de frascos de vidro "Doe Frascos De Vidro - Amamentação Solidária" no município de Maceió, senão vejamos a íntegra do Projeto:

[...]A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Maceió o programa de estímulo à doação de frascos de vidro: "Doe frascos de vidro - Amamentação Solidária".

Art. 20 - O programa "Doe frascos de vidro - Amamentação Solidária" será implantado por campanha de publicidade educativa, que deverá expor a necessidade de doação de frasco de vidro para estimular a doação de leite materno.

Art. 30 - O programa de estímulo à doação de frascos de vidro para armazenamento de leite materno terá como objetivos fundamentais reforçar a importância do aleitamento materno, da doação de leite humano, e a expansão da coleta de leite, além de incentivar a doação de frascos de vidro.

Art. 40 - O programa educativo instituído por esta Lei será permanente, sem duração determinada, devendo os órgãos municipais responsáveis pela sua execução aprimorá-lo, a fim de mantê-lo dinâmico e de fácil entendimento pelo público em geral.

Art. 50 - O Executivo regulamentará os pontos de coleta e recebimento dos frascos de vidro. Art. 60 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 70 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 80 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI.

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei. Assim, busca a propositura soluções para a situação existente quanto a implantação do programa de terapias naturais, no município de Maceió e das outras providências.

Logo, constituem objetivos o programa de estímulo à doação de frascos de vidro para armazenamento de leite materno reforçar a importância do aleitamento materno, da doação de leite humano, e a expansão da coleta de leite, além de incentivar a doação de frascos de vidro, é um preceito Constitucional, devendo, portanto, seguir o projeto em lei em análise.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 261/2021, de autoria da vereadora Sylvania Barbosa, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Aldo Loureiro

Chico Filho

Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E2645E1E

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 27/09/2021. Edição 6290
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07290009 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 261/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE DOAÇÃO DE FRASCOS DE VIDRO "DOE FRASCOS DE VIDRO-AMAMENTAÇÃO SOLIDÁRIA" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

Maceió/AL, 27 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de setembro de 2021 às 11h48.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 010/2021 – CHSA

PARECER DA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 07290009 PELA VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA, QUE INSTITUI O PROGRAMA “DOA FRASCOS DE VIDRO – AMAMENTAÇÃO SOLIDÁRIA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 07290009 de autoria da Vereadora Silvânia Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva a implantação do “programa de doação de frascos de vidro” destinados a armazenagem de leite materno e a estimulação doação de leite materno.

A Vereadora Silvânia Barbosa justifica a propositura defendendo a importância da doação do leite materno, que é muito importante para todos os bebês que precisam de um alimento completo, natural e sem contra indicação alguma.

Por fim, o Projeto de Lei objetiva estimular a doação de frascos de vidro para armazenamento de leite materno, reforçando a importância do aleitamento, da doação de leite humano, além de incentivar a doação dos frascos, que são o material mais comum e ideal, utilizado para guardar este tipo de alimento nos bancos de leite.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7ª da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir a implantação do programa “programa de doação de frascos de vidro” destinados a armazenagem de leite materno e a estimulação doação de leite materno.

Inicialmente, cabe destacar a importância da amamentação, da importância do leite materno para os recém-nascidos, que este é o melhor alimento para qualquer bebê, principalmente se o leite materno for oferecido diretamente ao seio. Porém, quando se tratam de bebês prematuros, nem tudo vai correr como planejamos. Em função da imaturidade do trato gastrointestinal dos prematuros e da falta de reflexos de sucção e deglutição, eles podem

JS



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

precisar receber suas primeiras calorias por via intravenosa¹, outros que nascem no período ideal e têm condições de mamar, deparam-se com a condição de algumas mães que não conseguem produzir leite o suficiente ou até mesmo não produzir o alimento, neste casos sendo necessária a alimentação através de leite doado.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que recém-nascidos recebam apenas leite materno – da mãe ou de uma doadora – durante todo o primeiro semestre de vida. Dessa maneira, com o aleitamento exclusivo, os níveis de insulina no sangue não irão aumentar, de forma a estimular o acúmulo de gordura; algo que acontece com muitos bebês que fazem o uso de fórmulas (como leite em pó exclusivo para bebês).²

O aleitamento materno é um direito da criança. Segundo o artigo 9º da Lei Federal nº 8.069/1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, é dever do governo, das instituições e dos empregadores garantir condições propícias ao aleitamento materno.

A recomendação do Ministério da Saúde é de que quando o desmame não pôde ser revertido após orientações e acompanhamento dos profissionais ou em situações em que a mãe não está recomendada a amamentar [...], a melhor opção para crianças totalmente desmamadas com idade inferior a 04 meses é a alimentação láctea, por meio da oferta de leite humano pasteurizado proveniente de Banco de Leite.

Danielle Aparecida da Silva, gerente do Banco de Leite Humano - BLH do IFF/Fiocruz explica: “ [...] no início da história dos Bancos de Leite, realizamos inúmeras pesquisas para selecionar uma embalagem que fosse capaz de manter as características do leite humano e fosse de baixo custo, assim chegamos aos frascos de vidro com tampas de plástico e disponíveis no mercado como embalagens de maionese, cafés solúveis, achocolatados... atualmente com a tendência da indústria trocar as embalagens por frascos plásticos ou sachês, o Banco de Leite tem recebido poucas doações destes frascos de vidro e com isso dificulta a manutenção do produto [...]”.³

O objetivo do projeto é, além de facilitar a doação de leite materno, auxiliar os bancos de leite existentes no tocante ao armazenamento deste material tão precioso, entendendo que os recém nascidos que não têm condições de ser amamentados pela produção natural da mãe, encontram-se em situação de vulnerabilidade nutricional.

A nutrição dos bebês é um assunto de todos, não é preciso ser mulher nem estar em fase de amamentação para contribuir. Qualquer pessoa pode ajudar tornando-se doador de frascos de vidro. Os bancos de leite humano permitem que muitas crianças acessem o melhor e único alimento natural para elas.

Dessa forma, os objetivos descritos no Projeto de Lei aqui expostos, possuem interesse local e trazem benefícios para toda a população, em especial a que demanda um cuidado especial aos recém nascidos e suas famílias.

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal.

¹ Disponível em: https://www.prematuridade.com/index.php/interna-post/nutricao-6007?gclid=CjwKCAjwn8SLBhAyEiwAHNTJbV9SuVWEq2QSIYATWIWCUz0H4KhUemmbGpysIFAItnbLSfoePkxOCbrUQAvD_BwE

² Disponível em: https://cursosdeamamentacao.com/blog/beneficios-amamentacao-para-bebe/?gclid=CjwKCAjwn8SLBhAyEiwAHNTJbS-zqStsvGkN6aOW9Av9rfIoKrXfC1ovYnWUpJUboWAffNNDdixMxoCTLQAvD_BwE

³ Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/banco-de-leite-humano-pede-doacao-de-frascos-de-vidro>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 29 de Setembro de 2021.

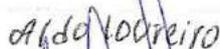

Teca Nelma
Vereadora por Maceió

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

PARLAMENTAR

Aldo Loureiro



Francisco Sales

Fernando Holanda

Valmir Gomes



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-
PROCESSO Nº. Nº 07290009

PARECER Nº. 010/2021 – CHSA
PROCESSO Nº. Nº 07290009

PARECER DA COMISSÃO DE HIGIENE,
SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
SOBRE O PROJETO DE LEI
PROTOCOLADO COM O Nº 07290009 PELA
VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA, QUE
INSTITUI O PROGRAMA “DOA FRASCOS
DE VIDRO – AMAMENTAÇÃO
SOLIDÁRIA”, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 07290009 de autoria da Vereadora Silvânia Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva a implantação do “programa de doação de frascos de vidro” destinados a armazenagem de leite materno e a estimulação doação de leite materno.

A Vereadora Silvânia Barbosa justifica a propositura defendendo a importância da doação do leite materno, que é muito importante para todos os bebês que precisam de um alimento completo, natural e sem contra indicação alguma.

Por fim, o Projeto de Lei objetiva estimular a doação de frascos de vidro para armazenamento de leite materno, reforçando a importância do aleitamento, da doação de leite humano, além de incentivar a doação dos frascos, que são o material mais comum e ideal, utilizado para guardar este tipo de alimento nos bancos de leite.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º

da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir a implantação do programa “programa de doação de frascos de vidro” destinados a armazenagem de leite materno e a estimulação doação de leite materno.

Inicialmente, cabe destacar a importância da amamentação, da importância do leite materno para os recém-nascidos, que este é o melhor alimento para qualquer bebê, principalmente se o leite materno for oferecido diretamente ao seio. Porém, quando se tratam de bebês prematuros, nem tudo vai correr como planejamos. Em função da imaturidade do trato gastrointestinal dos prematuros e da falta de reflexos de sucção e deglutição, eles podem precisar receber suas primeiras calorias por via intravenosa, outros que nascem no período ideal e têm condições de mamar, deparam-se com a condição de algumas mães que não conseguem produzir leite o suficiente ou até mesmo não produzir o alimento, neste casos sendo necessária a alimentação através de leite doado.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que recém-nascidos recebam apenas leite materno – da mãe ou de uma doadora – durante todo o primeiro semestre de vida. Dessa maneira, com o aleitamento exclusivo, os níveis de insulina no sangue não irão aumentar, de forma a estimular o acúmulo de gordura; algo que acontece com muitos bebês que fazem o uso de fórmulas (como leite em pó exclusivo para bebês).

O aleitamento materno é um direito da criança. Segundo o artigo 9º da Lei Federal nº 8.069/1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, é dever do governo, das instituições e dos empregadores garantir condições propícias ao aleitamento materno.

A recomendação do Ministério da Saúde é de que quando o desmame não pôde ser revertido após orientações e acompanhamento dos profissionais ou em situações em que a mãe não está recomendada a amamentar [...], a melhor opção para crianças totalmente desmamadas com idade inferior a 04 meses é a alimentação láctea, por meio da oferta de leite humano pasteurizado proveniente de Banco de Leite.

Danielle Aparecida da Silva, gerente do Banco de Leite Humano - BLH do IFF/Fiocruz explica: “ [...] no início da história dos Bancos de Leite, realizamos inúmeras pesquisas para selecionar uma embalagem que fosse capaz de manter as características do leite humano e fosse de baixo custo, assim chegamos aos frascos de vidro com tampas de plástico e disponíveis no mercado como embalagens de maioneses, cafés solúveis, achocolatados... atualmente com a tendência da indústria trocar as embalagens por frascos plásticos ou sachês, o Banco de Leite tem recebido poucas doações destes frascos de vidro e com isso dificulta a manutenção do produto [...]”.

O objetivo do projeto é, além de facilitar a doação de leite materno, auxiliar os bancos de leite existentes no tocante ao

armazenamento deste material tão precioso, entendendo que os recém nascidos que não têm condições de ser amamentados pela produção natural da mãe, encontram-se em situação de vulnerabilidade nutricional.

A nutrição dos bebês é um assunto de todos, não é preciso ser mulher nem estar em fase de amamentação para contribuir. Qualquer pessoa pode ajudar tornando-se doador de frascos de vidro. Os bancos de leite humano permitem que muitas crianças acessem o melhor e único alimento natural para elas.

Dessa forma, os objetivos descritos no Projeto de Lei aqui expostos, possuem interesse local e trazem benefícios para toda a população, em especial a que demanda um cuidado especial aos recém nascidos e suas famílias.

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 29 de Setembro de 2021.

TECA NELMA

Vereadora por Maceió

VOTOS FAVORÁVEIS:

ALDO LOUREIRO

FERNANDO HOLANDA

DR. VALMIR

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:CA732365

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 16/03/2022. Edição 6401

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 010/2021 – CHSA

PARECER DA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 07290009 PELA VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA, QUE INSTITUI O PROGRAMA “DOA FRASCOS DE VIDRO – AMAMENTAÇÃO SOLIDÁRIA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 07290009 de autoria da Vereadora Silvânia Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva a implantação do “programa de doação de frascos de vidro” destinados a armazenagem de leite materno e a estimulação doação de leite materno.

A Vereadora Silvânia Barbosa justifica a propositura defendendo a importância da doação do leite materno, que é muito importante para todos os bebês que precisam de um alimento completo, natural e sem contra indicação alguma.

Por fim, o Projeto de Lei objetiva estimular a doação de frascos de vidro para armazenamento de leite materno, reforçando a importância do aleitamento, da doação de leite humano, além de incentivar a doação dos frascos, que são o material mais comum e ideal, utilizado para guardar este tipo de alimento nos bancos de leite.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7ª da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir a implantação do programa “programa de doação de frascos de vidro” destinados a armazenagem de leite materno e a estimulação doação de leite materno.

Inicialmente, cabe destacar a importância da amamentação, da importância do leite materno para os recém-nascidos, que este é o melhor alimento para qualquer bebê, principalmente se o leite materno for oferecido diretamente ao seio. Porém, quando se tratam de bebês prematuros, nem tudo vai correr como planejamos. Em função da imaturidade do trato gastrointestinal dos prematuros e da falta de reflexos de sucção e deglutição, eles podem

JS



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

precisar receber suas primeiras calorias por via intravenosa¹, outros que nascem no período ideal e têm condições de mamar, deparam-se com a condição de algumas mães que não conseguem produzir leite o suficiente ou até mesmo não produzir o alimento, neste casos sendo necessária a alimentação através de leite doado.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que recém-nascidos recebam apenas leite materno – da mãe ou de uma doadora – durante todo o primeiro semestre de vida. Dessa maneira, com o aleitamento exclusivo, os níveis de insulina no sangue não irão aumentar, de forma a estimular o acúmulo de gordura; algo que acontece com muitos bebês que fazem o uso de fórmulas (como leite em pó exclusivo para bebês).²

O aleitamento materno é um direito da criança. Segundo o artigo 9º da Lei Federal nº 8.069/1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, é dever do governo, das instituições e dos empregadores garantir condições propícias ao aleitamento materno.

A recomendação do Ministério da Saúde é de que quando o desmame não pôde ser revertido após orientações e acompanhamento dos profissionais ou em situações em que a mãe não está recomendada a amamentar [...], a melhor opção para crianças totalmente desmamadas com idade inferior a 04 meses é a alimentação láctea, por meio da oferta de leite humano pasteurizado proveniente de Banco de Leite.

Danielle Aparecida da Silva, gerente do Banco de Leite Humano - BLH do IFF/Fiocruz explica: “ [...] no início da história dos Bancos de Leite, realizamos inúmeras pesquisas para selecionar uma embalagem que fosse capaz de manter as características do leite humano e fosse de baixo custo, assim chegamos aos frascos de vidro com tampas de plástico e disponíveis no mercado como embalagens de maionese, cafés solúveis, achocolatados... atualmente com a tendência da indústria trocar as embalagens por frascos plásticos ou sachês, o Banco de Leite tem recebido poucas doações destes frascos de vidro e com isso dificulta a manutenção do produto [...]”.³

O objetivo do projeto é, além de facilitar a doação de leite materno, auxiliar os bancos de leite existentes no tocante ao armazenamento deste material tão precioso, entendendo que os recém nascidos que não têm condições de ser amamentados pela produção natural da mãe, encontram-se em situação de vulnerabilidade nutricional.

A nutrição dos bebês é um assunto de todos, não é preciso ser mulher nem estar em fase de amamentação para contribuir. Qualquer pessoa pode ajudar tornando-se doador de frascos de vidro. Os bancos de leite humano permitem que muitas crianças acessem o melhor e único alimento natural para elas.

Dessa forma, os objetivos descritos no Projeto de Lei aqui expostos, possuem interesse local e trazem benefícios para toda a população, em especial a que demanda um cuidado especial aos recém nascidos e suas famílias.

Diante das razões acima expostas, indica-se que se trata de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal.

¹ Disponível em: https://www.prematuridade.com/index.php/interna-post/nutricao-6007?gclid=CjwKCAjwn8SLBhAyEiwAHNTJbV9SuVWEq2QSIYATWIWCUz0H4KhUemmbGpysIFAItNtbLSfoePkXoCbrUQAvD_BwE

² Disponível em: https://cursosdeamamentacao.com/blog/beneficios-amamentacao-para-bebe/?gclid=CjwKCAjwn8SLBhAyEiwAHNTJbS-zqStsvGkN6aOW9Av9rfIoKrXfC1ovYnWUpJUboWAffNNDdixMxoCTLQAvD_BwE

³ Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/banco-de-leite-humano-pede-doacao-de-frascos-de-vidro>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei e, tendo o mesmo seguido os trâmites necessários, que se submeta ao plenário nos moldes como se apresenta.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 29 de Setembro de 2021.


Teca Nelma
Vereadora por Maceió

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

PARLAMENTAR

Aldo Loureiro



Francisco Sales

Fernando Holanda

Valmir Gomes





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2022.

Prevê a Instituição do Serviço Público Assistencial às mulheres denominado “Programa Casa de Maria”, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal envidará esforços para instituir, no Município de Maceió, o serviço público assistencial às mulheres, denominado Programa Casa de Maria, com o objetivo de prestar atendimento social, psicológico e jurídico às mulheres em condições de vulnerabilidade social, às gestantes e também àquelas vítimas de violência.

Art. 2º - O Programa Casa de Maria deverá funcionar inicialmente com no mínimo 5 (cinco) postos de atendimento, com os locais a serem definidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O Programa Casa de Maria tem por objetivo prestar, de maneira célere e eficaz, todos os atendimentos necessários às mulheres em condições de vulnerabilidade social, às gestantes e aquelas vítimas de violência.

Art. 4º - As gestantes atendidas pelo Programa Casa de Maria terão orientações sobre desenvolvimento da gravidez, pré-natal e acompanhamento pós-parto.

Art. 5º - Todas as unidades do Programa Casa de Maria deverão estar dotadas de médico, psicólogo, assistente social e advogado/procurador municipal.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com entidades de natureza socioassistencial, cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social, com o objetivo de implantar e administrar o Programa Casa de Maria.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 03 de janeiro de 2022.


Sylvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo implantar na cidade de Maceió, o programa de atendimento social denominado Casa de Maria.

O aludido programa tem por objetivo levar às mulheres em situação de vulnerabilidade social, às gestantes e também às vítimas de violência, todos os cuidados necessários no sentido de garantir saúde e qualidade de vida às mulheres carentes.

Como é sabido, as mulheres são, em sua grande maioria, esteio das famílias, sendo responsáveis não só pela manutenção de sua residência bem como pela criação dos filhos. Nesse contexto, é dever do Estado implantar políticas públicas no sentido de assegurar às mulheres, qualidade de vida e saúde compatível com sua importância na sociedade.

A proposta também autoriza que a Municipalidade, caso entenda pertinente, firme convênios com entidades do terceiro setor visando implantar e manter o programa Casa de Maria.

Sendo assim, diante de todo o exposto, esta Nobre Vereadora conta com o apoio dos demais Edis para a aprovação do referido Projeto de Lei.

Silvania Barbosa
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 01240004 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 646/2022

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : PREVÊ A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ASSISTENCIAL ÀS MULHERES DENOMINADO "PROGRAMA CASA DE MARIA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 08 de fevereiro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 08 de fevereiro de 2022 às 10h50.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 012, DE 2021 - CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O N° 1240004 DE INICIATIVA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ASSISTENCIAL ÀS MULHERES DENOMINADO "PROGRAMA CASA DE MARIA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei protocolado com o n° 1240004 de autoria do Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir o serviço público assistencial às mulheres denominado "Programa Casa de Maria", e dá outras providências.

A Vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do projeto, com a necessidade preemente de um programa para inclusão para às mulheres em situação de vulnerabilidade social, às gestantes e também às vítimas de violência, todos os cuidados necessários no sentido de garantir saúde e qualidade de vida às mulheres carentes.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere ao seu conteúdo e forma, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa. Passamos a demonstrar:

Cabe demonstrar que, de acordo com de acordo com Marta Ferreira Santos Farah (2003)¹ as políticas públicas com enfoque no gênero são ações governamentais que possuem orientações pelas perspectivas de gênero, na tentativa de reduzir desigualdades de gênero, isto é, das desigualdades entre mulheres e homens (e entre meninas e meninos).

¹ Disponível em: http://riut.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/3111/1/CT_PPGTE_M_Ayres%2C%20Cleison%20Ribeiro_2017.pdf



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Além disso, o fato de existirem mais mulheres do que homens diante de debate, outrora travado sobre as questões de gênero, já seria o suficiente para imaginarmos que o Estado deveria lidar de modo diferenciado com políticas públicas voltadas a este grupo populacional no país. Porém, a sociedade brasileira possui fortes traços patriarcais e machistas, indicando que as mulheres devam ser subordinadas ao homem, num processo histórico de dominação reproduzido por normas sociais, a partir das construções sociológicas que são dadas ao gênero, outrora sinalizadas, potencializam essa necessidade²:

É preciso um novo olhar para se poder perceber que a “desigualdade” entre homens e mulheres em nossa sociedade se reflete em pequenas (e grandes) discriminações, em pequenas (e grandes) dificuldades enfrentadas pelas mulheres em seu cotidiano, em dificuldades de inserção no mercado de trabalho, em dificuldades de acesso a serviços, em um cotidiano penoso na esfera doméstica. (Farah (2003, p. 2)

A transversalidade de gênero nas políticas públicas compreende serviços e ações integrados e sustentáveis nas diversas instâncias governamentais, possibilitando o aumento da eficácia das políticas públicas porque trata das diversas nuances que potencializam as desigualdades. No contexto do nosso país:

[...] a incorporação da política de promoção da igualdade das mulheres via a “transversalidade de gênero” deve significar a gestoras e gestores públicos não unicamente a incorporação dessa perspectiva em um ministério ou secretaria específica de atuação na área da mulher, mas, deve interagir em todas as políticas públicas propostas pelo Estado e desenvolvidas em cada área governamental, considerando as especificidades e demandas das mulheres. Vale dizer que as ações políticas com o objetivo da igualdade devem vincular-se e relacionar-se com as demais áreas das ações governamentais e questionando a ideia de que existem áreas, nas políticas públicas, as quais estariam desvinculadas – ou se consideram neutras – em relação à condição de gênero.

Conforme diretriz federal, as ações políticas de Planos de Políticas para as Mulheres dos estados e dos municípios devem estar articuladas também com o Plano Nacional de Políticas para Mulheres para formulação de políticas de igualdade de gênero, articulando e implementando ações.

Neste sentido, é importante que todas as políticas públicas e ações desenvolvidas pelo Estado brasileiro observem a condição das meninas, das jovens e mulheres, uma vez que o em

² FARAH, Marta Ferreira Santos. Políticas Públicas e Gênero. In: URBIS – Feira e Congresso Internacional de Cidades. Seminário Nacional de Coordenadorias da Mulher no Nível Municipal: o Governo da Cidade do ponto de vista das Mulheres – Trabalho e Cidadania Ativa. Mesa 1 – Estado e políticas públicas: a construção da igualdade. São Paulo, Anhembi, 22 e 23 de julho de 2003. Disponível em: <http://ww2.prefeitura.sp.gov.br/cidadania/conselhos_e_coordenadorias/coordenador_ia_da_mulher/Políticas_Genero_2.pdf>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

seu texto constitucional e nos tratados de direito internacional o qual o país é signatário, sugere-se a igualdade entre mulheres e homens e os ideais de justiça social.

Para finalizar, podemos citar o Programa Mulher Sem Violência - PMVSV, instituído pelo Decreto Presidencial nº 8.086, em 30 de agosto de 2013, tem o objetivo de integrar e ampliar os serviços públicos existentes voltados às mulheres em situação de violência, mediante a articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira.³

Neste sentido, fazemos referência também que mesmo as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e principalmente, direitos, assegurados pela Constituição Federal e demais leis específicas no que compete aos cuidados com às mulheres em situação de vulnerabilidade social, às gestantes e também às vítimas de violência.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher** desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de fevereiro de 2021.


Teca Nelma
Vereadora

³ Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/10/casa-da-mulherbrasileira-tem-terrenos-reservados-a-spm>>. Acesso em: 20 jun. 2017.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PARECER N° 012, DE 2021 - CCJRF

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro	Aldo LOUREIRO	
Chico Filho		
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 01240004 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 19/2022

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : PREVÊ A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ASSISTENCIAL ÀS MULHERES DENOMINADO "PROGRAMA CASA DE MARIA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 11 de março de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 11 de março de 2022 às 16h22.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 01240004/2022.

PARECER

PROCESSO Nº. 01240004/2022.

PROJETO DE LEI Nº 19/2022

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de
Lei protocolado com o nº 1240004 DE INICIATIVA
DA vereadorA SILVANIA BARBOSA, QUE
DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO
PÚBLICO ASSISTENCIAL ÀS MULHERES
DENOMINADO “PROGRAMA CASA DE
MARIA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 317 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei protocolado com o nº 1240004 de autoria do Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir o serviço público assistencial às mulheres denominado “Programa Casa de Maria”, e dá outras providências.

A Vereadora Silvania Barbosa justifica a propositura do projeto, com a necessidade premente de um programa para inclusão para às mulheres em situação de vulnerabilidade social, às gestantes e também às vítimas de violência, todos os cuidados necessários no sentido de garantir saúde e qualidade de vida às mulheres carentes.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere ao seu conteúdo e forma, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa. Passamos a demonstrar:

Cabe demonstrar que, de acordo com de acordo com Marta Ferreira Santos Farah (2003) as políticas públicas com enfoque no gênero são ações governamentais que possuem orientações pelas perspectivas de gênero, na tentativa de reduzir desigualdades de gênero, isto é, das desigualdades entre mulheres e homens (e entre meninas e meninos).

Além disso, o fato de existirem mais mulheres do que homens diante de debate, outrora travado sobre as questões de gênero, já seria o suficiente para imaginarmos que o Estado deveria lidar de modo diferenciado com políticas públicas voltadas a este grupo populacional no país. Porém, a sociedade brasileira possui fortes traços patriarcais e machistas, indicando que as mulheres devam ser subordinadas ao homem, num processo histórico de dominação reproduzido por normas sociais, a partir das construções sociológicas que são dadas ao gênero, outrora sinalizadas, potencializam essa necessidade:

É preciso um novo olhar para se poder perceber que a “desigualdade” entre homens e mulheres em nossa sociedade se reflete em pequenas (e grandes) discriminações, em pequenas (e grandes) dificuldades enfrentadas pelas mulheres em seu cotidiano, em dificuldades de inserção no mercado de trabalho, em dificuldades de acesso a serviços, em um cotidiano penoso na esfera doméstica. (Farah (2003, p. 2)

A transversalidade de gênero nas políticas públicas compreende serviços e ações integrados e sustentáveis nas diversas instâncias governamentais, possibilitando o aumento da eficácia das políticas públicas porque trata das diversas nuances que potencializam as desigualdades. No contexto do nosso país:

[...] a incorporação da política de promoção da igualdade das mulheres via a “transversalidade de gênero” deve significar a gestoras e gestores públicos não unicamente a incorporação dessa perspectiva em um ministério ou secretaria específica de atuação na área da mulher, mas, deve interagir em todas as políticas públicas propostas pelo Estado e desenvolvidas em cada área governamental, considerando as especificidades e demandas das mulheres. Vale dizer que as ações políticas com o objetivo da igualdade devem vincular-se e relacionar-se com as demais áreas das ações governamentais e questionando a ideia de que existem áreas, nas políticas públicas, as quais estariam desvinculadas – ou se consideram neutras – em relação à condição de gênero.

Conforme diretriz federal, as ações políticas de Planos de Políticas para as Mulheres dos estados e dos municípios devem estar articuladas também com o Plano Nacional de Políticas para Mulheres para formulação de políticas de igualdade de gênero, articulando e implementando ações.

Neste sentido, é importante que todas as políticas públicas e ações desenvolvidas pelo Estado brasileiro observem a condição das meninas, das jovens e mulheres, uma vez que o em seu texto constitucional e nos tratados de direito internacional o qual o país é signatário, sugere-se a igualdade entre mulheres e homens e os ideais de justiça social.

Para finalizar, podemos citar o Programa Mulher Sem Violência - PMVSV, instituído pelo Decreto Presidencial nº 8.086, em 30 de agosto de 2013, tem o objetivo de integrar e ampliar os serviços públicos existentes voltados às mulheres em situação de violência, mediante a articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira.

Neste sentido, fazemos referência também que mesmo as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e principalmente, direitos, assegurados pela Constituição Federal e demais leis específicas no que compete aos cuidados com às mulheres em situação de vulnerabilidade social, às gestantes e também às vítimas de violência.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher** desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 15 de Fevereiro de 2022.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Chico Filho

Dr. Valmir
Fábio Costa
Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E95FC5A5

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/03/2022. Edição 6399
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 01240004 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 19/2022

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : PREVÊ A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ASSISTENCIAL ÀS MULHERES DENOMINADO "PROGRAMA CASA DE MARIA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para providências.

Maceió/AL, 14 de março de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 14 de março de 2022 às 14h50.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Processo nº 01240004/2022

Interessado(a) Vereadora Silvânia

Barbosa

Assunto: **PROJETO DE LEI QUE PREVÊ A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ASSISTENCIAL ÀS MULHERES DENOMINADO “PROGRAMA CASA DE MARIA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DESPACHO

A vereadora Olívia Tenório, para emitir parecer.

Maceió, em 14 de março de 2022.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Presidente



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
PROCESSO Nº 01240004/2022
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 19/2022

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da vereadora Sylvania Barbosa, prevê a instituição do Serviço Público Assistencial às mulheres denominado “Programa Casa de Maria”, e dá outras providências.

O projeto vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Lei nº 19/2022, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, que prevê a instituição do Serviço Público Assistencial às mulheres, denominado “Programa Casa de Maria”.

Trata-se de um Projeto de Lei que visa garantir qualidade de vida e dignidade para às mulheres em situação de vulnerabilidade social.

As mulheres vítimas de violência precisam de um olhar humanizado em seus atendimentos, pois carregam consigo não só machucados no seu corpo. Elas também carregam feridas emocionais na alma. Machucados internos que não são vistos, mas que trazem dores e traumas.

Dentro do contexto de vulnerabilidade social, a figura da mulher acaba tendo papel central, pois muitas vezes, por circunstâncias da própria realidade, a mulher assume sozinha a função de chefe de família.

As famílias chefiadas por mulheres nas camadas mais pobres da população são em grande parte associadas às situações de vulnerabilidade econômica, pois a mulher, como único membro adulto do domicílio, é sua provedora, além de assumir funções domésticas e o



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

cuidado com os filhos, o que implica sua vinculação em trabalhos mal remunerados em tempo parcial ou intermitente, gerando assim maiores dificuldades para garantir a subsistência da família

Portanto, todo Projeto que venha para valorizar e desenvolver políticas públicas de amparo e garantia de acesso a dignidade e qualidade de vida das mulheres, principalmente aquelas mulheres em situação de vulnerabilidade social, será sempre de muita importância para toda sociedade.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 19/2022, de autoria da nobre Vereadora Sylvania Barbosa, dentro do campo de análise da presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 21 de março de 2022.

Vereadora Olívia Tenório
Relatora

Votos Favoráveis:

Votos Contrários:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Processo nº 01240004/2022

Interessado(a) Vereadora Silvânia

Barbosa

Assunto: **PROJETO DE LEI QUE PREVÊ A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ASSISTENCIAL ÀS MULHERES DENOMINADO “PROGRAMA CASA DE MARIA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial do município o parecer de autoria da Vereadora Olívia Tenório.

Maceió, em 23 de março de 2022.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Presidente

Posteriormente o referido Projeto de Lei foi encaminhado a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para emissão de parecer, nos exatos termos do **art. 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.**

Entendemos que a matéria é de vital importância para o enfrentamento contra o assédio e a violência contra as mulheres, uma vez que, a violência contra mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física.

O conceito de violência contra as mulheres é bastante amplo e compreende diversos tipos de violência: a violência doméstica (que pode ser psicológica, sexual, física, moral e patrimonial), a violência sexual, o abuso e a exploração sexual de mulheres adolescentes/jovens, o assédio sexual no trabalho, o assédio moral, o tráfico de mulheres, a violência institucional.

Seguindo a baila, vemos que o presente Projeto de Lei objetiva combater todas as formas de violência contra a mulher, uma vez que, nos dias atuais não mais é admissível que às mulheres venham a sofrer qualquer tipo de violência e/ou discriminação.

Rua Sae Albuquerque, 56-t, Jaraguá-CEP: 57022-180- Fone (82) 3221-1281- Maceió/Alagoas., www.camarademaceio.al.gov.br

**ESTADO DE ALAGOAS
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIO GABINETE DA
VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

Por fim, o presente Projeto de Lei trará inúmeros benefícios às mulheres, que infelizmente ainda convive com os mais variados tipos de violência em nossa sociedade.

Sendo assim, diante de todo o exposto e tendo a certeza de que o presente Projeto de Lei em muito colabora com a melhoria da qualidade de vida das mulheres, somos pelo **PROSSEGUIMENTO** e regular tramitação da matéria em comento.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de Março de 2022.

SILVANIA BARBOSA
Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS:
Olivia Tenorio

•

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:48290BFC

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER -
PROCESSO Nº. 01240004/2022.**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 19/2022

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, prevê a instituição do Serviço Público Assistencial às mulheres denominado “Programa Casa de Maria”, e dá outras providências.

O projeto vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Lei nº 19/2022, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, que prevê a instituição do Serviço Público Assistencial às mulheres, denominado “ Programa Casa de Maria”.

Trata-se de um Projeto de Lei que visa garantir qualidade de vida e dignidade para às mulheres em situação de vulnerabilidade social.

As mulheres vítimas de violência precisam de um olhar humanizado em seus atendimentos, pois carregam consigo não só machucados no seu corpo. Elas também carregam feridas emocionais na alma. Machucados internos que não são vistos, mas que trazem dores e traumas.

Dentro do contexto de vulnerabilidade social, a figura da mulher acaba tendo papel central, pois muitas vezes, por circunstâncias da própria realidade, a mulher assume sozinha a função de chefe de família.

As famílias chefiadas por mulheres nas camadas mais pobres da população são em grande parte associadas às situações de vulnerabilidade econômica, pois a mulher, como único membro adulto do domicílio, é sua provedora, além de assumir funções domésticas e o

cuidado com os filhos, o que implica sua vinculação em trabalhos mal remunerados em tempo parcial ou intermitente, gerando assim maiores dificuldades para garantir a subsistência da família

Portanto, todo Projeto que venha para valorizar e desenvolver políticas públicas de amparo e garantia de acesso a dignidade e qualidade de vida das mulheres, principalmente aquelas mulheres em situação de vulnerabilidade social, será sempre de muita importância para toda sociedade.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 19/2022, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, dentro do campo de análise da presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 21 de Março de 2022.

VEREADORA OLIVIA TENÓRIO RELATORA

VOTOS FAVORÁVEIS:

Gaby Ronalsa

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4CC70FE9

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS – CDH - PROCESSO
Nº. 06290017/2021.**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
PROJETO DE LEI Nº004/2021
PROCESSO Nº 06290017/2021
INTERESSADA: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO
VIANA SOARES
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA**

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA VEREADORA TECA NELMA, QUE TRAMITA NESTA CASA LEGISLATIVA COM PROTOCOLO Nº 06290017/2021 QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELOS CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL Nº 7.716/89.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06290017/2021 que



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Processo nº 01240004/2022

Interessado(a) Vereadora Silvânia

Barbosa

Assunto: **PROJETO DE LEI QUE PREVÊ A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ASSISTENCIAL ÀS MULHERES DENOMINADO “PROGRAMA CASA DE MARIA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DESPACHO

Encaminhe-se os autos ao Gabinete da Presidência para providências cabíveis.

Maceió, em 24 de março de 2022.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Presidente



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Determina a instalação de salas de apoio ao Aleitamento Materno em órgãos e entidades públicas no Município de Maceió.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Os Órgãos e as Entidades da Administração Pública Direta e Indireta deverão disponibilizar às suas servidoras sala de apoio ao Aleitamento Materno.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se Servidora as efetivas, contratadas, terceirizadas, comissionadas, precarizadas, estagiárias, cedidas ou que tenham qualquer outro vínculo, sem distinção.

Art. 2º A sala de apoio ao Aleitamento Materno a que se refere ao Art. 1º desta Lei deverá:

I - ser destinada à ordenha e armazenagem de leite materno, durante o horário de expediente;

II - ser instalada em área apropriada do Órgão ou Entidade, com os equipamentos necessários, dotados de assistência adequada, observadas às normas regulamentares.

Art. 3º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 02 de julho de 2021.


GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

O leite materno é essencial para a saúde das crianças nos primeiros seis meses de vida, pelo fato de ser um alimento completo que fornece água, possui fatores de proteção contra infecções comuns dessa faixa etária, é livre de contaminação e perfeitamente adaptado ao metabolismo da criança, ou seja, oferece benefícios nutricionais, imunológicos, emocionais, econômicos, sociais e para seu crescimento e desenvolvimento corporal. Soma-se a isso, o fato de que amamentar é importante para o fortalecimento do laço afetivo entre mãe e filho.

Assim, voltar ao trabalho após o fim da licença maternidade, direito constitucional adquirido pelas mulheres, é um momento de grande tensão, já que, além da saudade da servidora por ter que ficar longe do filho, há as questões sobre onde e com quem deixar a criança e a preocupação em preservar o aleitamento materno apesar da retomada da rotina de trabalho.

Apesar de a criança maior de 06 (seis) meses já poder obter a maioria dos nutrientes de que precisa com a alimentação, o leite materno proporciona uma boa quantidade de calorias, vitaminas, e enzimas, além de facilitar o processo de transição alimentar, já que, como sabido, o bebê deve mamar exclusivamente até os seis meses de idade, somente após o referido prazo deve-se inserir/incluir outros alimentos à dieta da criança.

Outro aspecto a ser considerado é que as mulheres que amamentam e se afastam de seus filhos em virtude do trabalho, necessitam esvaziar as mamas durante a sua jornada laboral, para alívio do desconforto das mamas cheias, bem como para manter a produção do leite.

Vale destacar que, para que o leite seja retirado durante o expediente, é necessário que a mulher tenha à sua disposição um local adequado para fazer a ordenha, assim como para armazenar o leite, sendo este o motivo que a presente



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

proposição exige que as repartições públicas municipais mantenham, em suas estruturas físicas, salas específicas de apoio ao aleitamento materno.

Destarte, nas aludidas salas, as mulheres que desejarem manter a aleitamento poderão ordenhar o próprio leite e armazená-lo durante o expediente de trabalho para, ao final, levar o leite coletado para seu filho ou até mesmo, doá-lo a um Banco de Leite.

De acordo com a Nota Técnica Conjunta nº 01/2010 - ANVISA e Ministério da Saúde a sala de apoio ao aleitamento deve seguir os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 171/2006 - ANVISA, quais sejam: dimensionamento de 1,5 m2 de espaço por cadeira de coleta; instalação de um ponto de água fria e lavatório para higiene das mãos e dos seios e freezer com termômetro para monitoramento diário da temperatura. Recordando que o ambiente destinado à sala de amamentação/aleitamento deve ser favorável ao reflexo da descida do leite, ou seja, precisa ser tranquilo e confortável para permitir a adequada acomodação e privacidade da mulher.

Diante do exposto, considerando a relevância do tema, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação da matéria em tela.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 02 de julho de 2021.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 07280013 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 259/2021

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : DETERMINA A INSTALAÇÃO DE SALAS DE APOIO AO ALEITAMENTO MATERNO EM ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 17 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de agosto de 2021 às 17h50.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 058, DE 2021 - CCJRF

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O N° 07280013 PELA VEREADORA GABY RONALSA, QUE DETERMINA A INSTALAÇÃO DE SALAS DE APOIO AO ALEITAMENTO MATERNO EM ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 07280013 de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa.

O referido Projeto de Lei objetiva a instalação de salas de apoio ao Aleitamento Materno em órgãos e entidades públicas no Município de Maceió.

A Vereadora Gaby Ronalsa justifica a propositura do projeto com a necessidade de reconhecer que as mulheres que amamentam se afastam de seus filhos em virtude do trabalho, necessitam esvaziar as mamas durante a sua jornada laboral, para alívio do desconforto das mamas cheias, bem como para manter a produção do leite.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7ª da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que se encontram previstos no art. 219, I do Regimento Interno.

SM



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal e Lei Federal 13.435/2017 que possui o objetivo de promover e intensificar ações de promoção, proteção, bem como apoio e conscientização ao aleitamento materno.

Assim o faz, pois, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o aleitamento materno deve exclusivo até os seis meses e complementar até os dois anos uma vez que é o essencial para a saúde das crianças por ser um alimento completo que fornece água, possui fatores de proteção contra infecções comuns dessa faixa etária, é livre de contaminação e perfeitamente adaptado ao metabolismo da criança, além de reduzir em 12% o risco de mortalidade nessa faixa etária. Até o primeiro ano de vida, a queda é de 50% segundo dados do Ministério da Saúde. Além disso, amamentar é importante para o fortalecimento do laço afetivo entre mãe e filho.

Portanto, nesse sentido, propiciar salas de apoio ao Aleitamento Materno nos Órgãos e as Entidades da Administração Pública Direta e Indireta significa promover e apoiar a conscientização da necessidade do aleitamento materno, uma vez que a amamentação é um direito da mãe e da criança e a falta de salas para a amamentação e extração de leite vem se configurando um dos maiores empecilhos para a continuidade da amamentação.

Além disso, é importante mencionar que as salas de apoio garantirão o bem-estar das mães e das crianças com privacidade, segurança, disponibilidade de uso, conforto e higiene. Configurando-se assim como importante instrumento de proteção do aleitamento materno e da promoção da saúde de crianças na primeira infância.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal e Lei Federal 13.435/2017 no que compete ao necessário reconhecimento da necessidade de medidas que promovam a proteção ao aleitamento materno.

III – VOTO

SM



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Entretanto, condiciono a continuidade de sua tramitação, ao encaminhamento para a Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 20 de agosto de 2021

Teca Nelma

Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07280013 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 259/2021

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : DETERMINA A INSTALAÇÃO DE SALAS DE APOIO AO ALEITAMENTO MATERNO EM ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 13 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 13 de setembro de 2021 às 13h36.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 07280013/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 07280013/2021.
PROJETO DE LEI Nº 259/2021
INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA
RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O
PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O
Nº 07280013 PELA VEREADORA GABY
RONALSA, QUE DETERMINA A
INSTALAÇÃO DE SALAS DE APOIO AO
ALEITAMENTO MATERNO EM ÓRGÃOS E
ENTIDADES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 07280013 de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa.

O referido Projeto de Lei objetiva a instalação de salas de apoio ao Aleitamento Materno em órgãos e entidades públicas no Município de Maceió.

A Vereadora Gaby Ronalsa justifica a propositura do projeto com a necessidade de reconhecer que as mulheres que amamentam se afastam de seus filhos em virtude do trabalho, necessitam esvaziar as mamas durante a sua jornada laboral, para alívio do desconforto das mamas cheias, bem como para manter a produção do leite.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que se encontram previstos no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal e Lei Federal 13.435/2017 que possui o objetivo de promover e intensificar ações de promoção, proteção, bem como apoio e conscientização ao aleitamento materno.

Assim o faz, pois, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o aleitamento materno deve exclusivo até os seis meses e complementar até os dois anos uma vez que é o

essencial para a saúde das crianças por ser um alimento completo que fornece água, possui fatores de proteção contra infecções comuns dessa faixa etária, é livre de contaminação e perfeitamente adaptado ao metabolismo da criança, além de reduzir em 12% o risco de mortalidade nessa faixa etária. Até o primeiro ano de vida, a queda é de 50% segundo dados do Ministério da Saúde. Além disso, amamentar é importante para o fortalecimento do laço afetivo entre mãe e filho.

Portanto, nesse sentido, propiciar salas de apoio ao Aleitamento Materno nos Órgãos e as Entidades da Administração Pública Direta e Indireta significa promover e apoiar a conscientização da necessidade do aleitamento materno, uma vez que a amamentação é um direito da mãe e da criança e a falta de salas para a amamentação e extração de leite vem se configurando um dos maiores empecilhos para a continuidade da amamentação.

Além disso, é importante mencionar que as salas de apoio garantirão o bem-estar das mães e das crianças com privacidade, segurança, disponibilidade de uso, conforto e higiene. Configurando-se assim como importante instrumento de proteção do aleitamento materno e da promoção da saúde de crianças na primeira infância.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal e Lei Federal 13.435/2017 no que compete ao necessário reconhecimento da necessidade de medidas que promovam a proteção ao aleitamento materno.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Entretanto, condiciono a continuidade de sua tramitação, ao encaminhamento para a Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 23 de Agosto de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Dr. Valmir
Chico Filho
Leonardo Dias
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:16C8161C

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/09/2021. Edição 6282

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07280013 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 259/2021

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : DETERMINA A INSTALAÇÃO DE SALAS DE APOIO AO ALEITAMENTO MATERNO EM ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

Maceió/AL, 21 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de setembro de 2021 às 16h40.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, e ASSISTÊNCIA SOCIAL

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

PARECER N° 18/2022

PROCESSO N°: 07280013/2021

PROJETO DE LEI N°259/2021

AUTOR: VEREADORA GABY RONALSA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise e parecer na forma do art. 67 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, o Projeto de Lei n° 259/2021 de autoria da Excelentíssima Vereadora GABY RONALSA, que **“Determina a instalação de salas de apoio ao Aleitamento Materno em órgãos e entidades públicas no município de Maceió”**.

II - ANÁLISE

A matéria tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final com Parecer proferido pela Excelentíssima Vereadora Teca Nelma, que opinou por sua constitucionalidade.

A matéria em análise foi encaminhada a esta Comissão para parecer de mérito na forma do art. 67 do nosso Regimento Interno.

Pretende a nobre Parlamentar, através desta propositura, reservar um espaço nas repartições públicas destinado, exclusivamente, para o aleitamento materno. É sabido por todos a importância da presença do leite materno para o desenvolvimento de uma criança. Desde o nascimento, até o sexto mês de vida, o leite provido pela mãe é indispensável.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, e ASSISTÊNCIA SOCIAL

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

Findado o período da licença maternidade, que tem como consequência o retorno das mulheres aos seus respectivos trabalhos, algumas necessidades naturais que compreendem o pós-parto precisam ser tomadas, tais como: esvaziar as mamas durante a sua jornada laboral, aliviando assim, o desconforto causado pelas mamas cheias. Por esse motivo e outros, a sala de apoio ao aleitamento materno se faz útil e necessário.

III - VOTO

Portanto, quanto ao mérito da proposição e pela louvável iniciativa da nobre parlamentar, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei N° 259/2021, o qual submeto a meus ilustres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 24 fevereiro de 2022.

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenção

TECA NOVA
[Signature]

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
PROCESSO Nº. 07280013/2021.

PARECER Nº 18/2022
PROCESSO Nº. 07280013/2021.
PROJETO DE LEI Nº259/2021
AUTOR: VEREADORA GABY RONALSA
RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise e parecer na forma do art. 67 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 259/2021 de autoria da Excelentíssima Vereadora GABY RONALSA, que “**Determina a instalação de salas de apoio ao Aleitamento Materno em órgãos e entidades públicas no município de Maceió**”.

II – ANÁLISE

A matéria tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final com Parecer proferido pela Excelentíssima Vereadora Teca Nelma, que opinou por sua constitucionalidade.

A matéria em análise foi encaminhada a esta Comissão para parecer de mérito na forma do art. 67 do nosso Regimento Interno.

Pretende a nobre Parlamentar, através desta propositura, reservar um espaço nas repartições públicas destinado, exclusivamente, para o aleitamento materno. É sabido por todos a importância da presença do leite materno para o desenvolvimento de uma criança. Desde o nascimento, até o sexto mês de vida, o leite provido pela mãe é indispensável.

Findado o período da licença maternidade, que tem como consequência o retorno das mulheres aos seus respectivos trabalhos, algumas necessidades naturais que compreendem o pós-parto precisam ser tomadas, tais como: esvaziar as mamas durante a sua jornada laboral, aliviando assim, o desconforto causado pelas mamas cheias. Por esse motivo e outros, a sala de apoio ao aleitamento materno se faz útil e necessário.

III – VOTO

Portanto, quanto ao mérito da proposição e pela louvável iniciativa da nobre parlamentar, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei Nº 259/2021, o qual submeto a meus ilustres Pares.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 24 de Fevereiro de 2022.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Dr. Valmir de Melo Gomes

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3918354F

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/03/2022. Edição 6407

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

Institui a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência contra as Mulheres e Meninas no Município de Maceió e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Institui, no Município de Maceió, a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência contra as Mulheres e Meninas.

§1º A Campanha de que trata o *caput* tem como objetivo prevenir, evitar e combater todo tipo de assédio e violência contra as Mulheres e Meninas, em especial a sexual.

§2º Entende-se por Violência Sexual contra as Mulheres e Meninas qualquer conduta que as constriam a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejado, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força.

Art. 2º As condutas abarcadas por esta Lei são as tipificadas no Código Penal e em legislações específicas, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, atinentes a todo e qualquer tipo de Violência contra a Mulher.

Art. 3º A Campanha Permanente de que trata esta Lei terá como Princípios:

I - O enfrentamento a todas as formas de violência contra as Mulheres e Meninas;

II - A responsabilidade do Poder Público Municipal no enfrentamento ao Assédio e à Violência contra as Mulheres e Meninas;

III - A divulgação de informações e acesso às Mulheres e às Meninas de seus Direitos;

IV - A garantia dos direitos humanos das mulheres e das meninas no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

V - O dever do município de assegurar às mulheres e às meninas as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI - A formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VII - A promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

Art. 4º A Campanha Permanente terá como objetivos, os abaixo elencados:

I - Enfrentar o assédio e a violência, em especial, sexual nos equipamentos, espaços públicos e transportes coletivos no Município de Maceió;

II - Divulgar informações sobre o assédio e a violência contra as Mulheres e Meninas, em especial sexual;

III - Disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres e das meninas;

IV - Incentivar a denúncia das condutas tipificadas.

Art. 5º São ações da Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência contra as Mulheres e Meninas, as seguintes:

I - Promover Campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e à violência, em especial sexual;

II - Criar cartilhas com explicações sobre o assédio e a violência sexual;

III - Fomentar requalificações, constantes, dos servidores e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual;

IV - Instruir as mulheres e as meninas para que elas denunciem o ocorrido, caso desejem, dando suporte e auxílio;

V - Divulgar as políticas públicas voltadas para o atendimento das vítimas de assédio e violência, em especial sexual.

Parágrafo único. A formação permanente dos servidores e prestadores de serviço do Município observará, prioritariamente, o combate ao assédio moral e sexual no local de trabalho e o acolhimento das vítimas.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Art. 6º O Poder Executivo poderá produzir cartilhas educativas sobre o assédio e a violência no âmbito do serviço público, prioritariamente no que tange ao assédio moral e ao sexual no ambiente de trabalho e no transporte público.

Parágrafo único. Para a confecção dos materiais previstos no *caput* deste artigo serão observados os relatórios técnicos pertinentes à violência contra as mulheres.

Art. 7º O Poder Executivo fortalecerá as iniciativas que estejam de acordo com o descrito nesta Lei.

Art. 8º Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com as outras esferas do Poder Público a fim de garantir maior visibilidade à Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência contra as Mulheres e Meninas.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das coleções orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 01 de janeiro de 2022.


GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

A propositura do Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo Instituir, no Município de Maceió, a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência contra as Mulheres e Meninas, em especial a sexual.

O conceito de Violência contra as Mulheres e Meninas pode ser encontrado na definição adotada pela Política Nacional, fundamentado na Convenção de Belém do Pará¹: *“Qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”*.

Vale destacar que na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, estão previstos cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher²: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

Nesse sentido, a Violência contra as Mulheres e Meninas é um fenômeno bastante complexo e de difícil enfrentamento, já que é permeado por desigualdades estruturais, e, frequentemente, acontece no ambiente doméstico, o que privilegia a perpetração de violências.

Enquanto fenômeno social, seu enfrentamento precisa partir de um compromisso de toda a sociedade e do Poder Público. Para isso, deve-se enfrentar as concepções sexistas profundamente arraigadas em nossa sociedade, bem como dar condições para as mulheres romperem com os diversos fatores que as mantêm em silêncio e dificultam as denúncias, tais como: o medo, a vergonha, a permanência no ciclo de violência, a dependência física, e, principalmente, os processos de revitimização que encontram quando procuram as autoridades.

Quando olhamos os números, percebemos que a redução dos índices de violência contra a mulher ainda demanda uma série de iniciativas por parte do Governo. De acordo com dados da 2ª edição da pesquisa: *“Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”*,³ quase 60% da população reportou ter visto situações de violência e assédio contra mulheres nos últimos doze meses em seu bairro ou em sua comunidade.

Além disso, é importante sublinhar, também, que outro dado extremamente preocupante diz respeito a quem fora o autor do episódio mais grave de violência relatado, já que 76,4% das mulheres indicaram que o agressor era um “conhecido”. Dentre os vínculos mais citados destaca-se: namorado/cônjuge/companheiro como o principal perpetrador, seguido por ex-namorados/ex-companheiros e vizinhos.

Tais dados nos mostram que, infelizmente, a violência é uma variável presente no cotidiano das mulheres brasileiras. Apesar disso, 52% das mulheres alegam não ter feito

¹ 1994.

² Capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

³ Pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2019.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

nada perante aos episódios, colocando em evidência o desafio posto para a proteção das mulheres e das meninas em situação de violência e demonstrando as falhas das instituições que se propõem a esse papel.

Se considerarmos ainda que a vítima de feminicídio é justamente a mulher que não procurou ajuda ou não teve a proteção do Estado, a gravidade da situação fica ainda mais evidente.

Infelizmente, a violência contra as Mulheres e Meninas vem crescendo constantemente no Brasil, e em Maceió não seria diferente, havendo um aumento significativo no número de casos durante a pandemia do novo coronavírus, já que, com o isolamento social imposto para conter o avanço da doença, inúmeras mulheres estão em contato mais intenso com os seus agressores, e ao serem vítimas encontram maiores obstáculos para enfrentarem e fugirem de situações agressivas.

Em 2019, o Ligue 180 registrou um total de 1,3 milhão de atendimentos telefônicos. Desse número, 6,5% foram denúncias de violações contra a mulher. Com a pandemia da COVID-19, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos ampliou os canais de atendimento do serviço. Nos primeiros quatro meses de 2020, houve um crescimento médio de 14,1% no número de denúncias feitas ao Ligue 180 em relação ao mesmo período do ano anterior.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, 1.206 mulheres foram vítimas de feminicídio no ano de 2018 e desse total, 88,8% foram vítimas de companheiros ou ex-companheiros. O feminicídio é mais comum entre mulheres negras, sendo elas 61% das vítimas. Realidade que precisamos mudar!

Cabe recordar que feminicídio, com o advento da Lei nº 13.104/2015⁴, tornou-se circunstância qualificadora do crime de homicídio, ao alterar o art. 121 do Código Penal e fora incluída no rol dos crimes hediondos, ao alterar o art. 1º da Lei nº 8.072/1990⁵. E consiste em cometer homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, sendo consideradas tais condições quando o crime envolver: violência doméstica e familiar; menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Segundo dados da ONU⁶, no Brasil a taxa de feminicídios é de 4,8 para 100 mil habitantes, o que coloca o país no 5º lugar entre todos os países do mundo, quando são analisados os dados referentes aos homicídios praticados contra as mulheres em razão de sua condição de mulher ou em decorrência de violência doméstica.

O Brasil, em 2019, teve um aumento 7,3% nos casos de feminicídio, em comparação com 2018, sendo a média nacional de 1,2 mortes por 100 mil, segundo o Fórum

⁴ Lei do Feminicídio.

⁵ Lei dos Crimes Hediondos.

⁶ ONU – Organização das Nações Unidas.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Brasileiro de Segurança Pública. A alta acontece na contramão do número de homicídios no mesmo período, que teve queda.

Contudo, no mesmo período (2019), Alagoas ostentou a maior taxa de feminicídios do Brasil, de 2,5 a cada 100 mil mulheres, mesmo índice do Acre, segundo dados obtidos junto ao Núcleo de Estudos da Violência da USP⁷ e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Note-se que referida taxa representa mais do que o dobro da média nacional superando e muito o percentual de 7,3% do aumento de feminicídios em todo o Brasil.

Precisamos, dar um basta a tanta violência contra as Mulheres e Meninas, protegendo-as e as amparando! Por todas as razões elencadas, ante o interesse de toda a sociedade, submeto esta proposição ao crivo dos nobres membros desta Casa, para que seja debatido e aprovado o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 01 de janeiro de 2022.


GABY RONALSA
Vereadora – DEM

⁷ USP – Universidade de São Paulo.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 01010002 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 629/2022

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 08 de fevereiro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 08 de fevereiro de 2022 às 11h04.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 013, DE 2022 – CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM N° 01010002 DE INICIATIVA DA VEREADORA GABY RONALSA, QUE INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei protocolado sob o nº 01010002 de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir o Programa que Institui a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência contra as Mulheres e Meninas no Município de Maceió e dá outras providências, no sentido de incentivar a criação de uma campanha permanente e institucionalizada.

A Vereadora Gaby Ronalsa justifica a propositura do presente projeto em razão alto número de mulheres e meninas serem vítimas de violência sexual como importunação, assédio e estupro estarem ligados a proximidade parental e social com o agressor.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere ao seu conteúdo e forma, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, demonstra atenção aos dados extremamente preocupantes que dizem respeito a quem fora o autor do episódio mais grave de violência relatado, já que 76,4% das mulheres indicaram que o agressor era um “conhecido”. Dentre os vínculos mais citados destaca-se:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

namorado/cônjuge/companheiro como o principal perpetrador, seguido por ex-namorados/ex-companheiros e vizinhos.

Em Alagoas, a violência sexual atinge cerca de 5,9% da população, o que representa um total de 89 mil pessoas que sofreram em algum momento da vida violência sexual, desses, 4,8% são mulheres.

Segundo a RAVVS – Rede de Atenção à Vítimas de Violência Sexual em Alagoas, desde o início do trabalho em 2018 de 1.836 atendimento realizados até 2021, 1.654 são do sexo feminino.

Dessa forma, no que tange a análise da sua constitucionalidade, tem-se que a própria Constituição Federal 1988, art. 196 explicita que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Portanto trata-se de matéria constitucional e que diz respeito à saúde e a implementação de políticas sociais para a proteção e promoção dos Direitos das Mulheres e Meninas.

Como base legal específica também o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990) corrobora com esse tipo de entendimento quando no artigo 5º preceitua que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Todas as formas de violência sexual a menores de 18 anos devem ser denunciadas, sendo de corresponsabilidade dos atores sociais, como prevê o artigo 18 do ECA (“é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”).

Há inclusive duas leis que incentivam a Criação de redes de atendimento e enfrentamento a esse tipo de violência: a Lei nº 12.845/2013 da Presidência da República, de 1º de agosto de 2013, dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, e a Lei nº 11.340/2006 da Presidência da República, de 7 de agosto de 2006 – (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Art. 7º, inciso III - Possui o conceito de violência sexual; e em seu Art. 9º, § 3º - Discorre sobre a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Além das próprias Leis de incentivo à criação de Rede de Atenção e Enfrentamento à Violência Sexual, ainda contamos com outras legislações como o Decreto Presidencial nº 7.958/2013, de 13 de março de 2013, e estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde; a Portaria nº 485/2014 GM/MS, de 1º de abril de 2014, que redefine o funcionamento do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e o Pacto Nacional pelo enfrentamento à violência contra as mulheres que é um acordo federativo entre o governo federal, os governos dos estados e dos municípios brasileiros para o planejamento de ações que consolidassem a Política Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres por meio da implementação de políticas públicas integradas em todo território nacional.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Além disso, há uma linha especializada da Saúde em que prevê a orientação por meio de Normas Técnicas: Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual Contra Mulheres e Adolescentes; de Atenção Humanizada ao Abortamento; e de Aspectos Jurídicos do Atendimento às Vítimas de Violência Sexual (Ministério da Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - 2ª edição - 2011)

No âmbito municipal, já contamos com a Lei nº5.510 de 23 de fevereiro de 2006, de autoria do Vereador à época Oldberg Holanda, e onde dispõe sobre campanhas Educativas de Combate e Enfrentamento à Violência contra a Mulher em âmbito Municipal, e onde há vários artigos específicos a respeito de formas de combate e orientação à violência sexual nos espaços públicos, em escolas e através de campanhas educativas de Combate a Violência contra a Mulher.

Neste sentido, fazemos referência também que mesmo as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e principalmente, direitos, assegurados pela Constituição Federal e demais leis específicas no que compete aos cuidados com às mulheres em situação de vulnerabilidade social e também às vítimas de violência.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher** desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 25 de fevereiro de 2022.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PARECER N° 013, DE 2022 – CCJRF

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro	Aldo Loureiro	
Chico Filho		
Dr. Valmir	Valmir Goul	
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 01010002 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 02/2022

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 11 de março de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 11 de março de 2022 às 14h01.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 01010002/2022.

PARECER**PROCESSO Nº. 01010002/2022.****PROJETO DE LEI Nº 02/2022****INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA****RELATORA: VEREADORA TECA NELMA**

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI
PROTOCOLADO COM Nº 01010002 DE
INICIATIVA DA VEREADORA GABY
RONALSA, QUE INSTITUI A CAMPANHA
PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E
ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À
VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E
MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei protocolado sob o nº 01010002 de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir o Programa que Institui a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência contra as Mulheres e Meninas no Município de Maceió e dá outras providências, no sentido de incentivar a criação de uma campanha permanente e institucionalizada.

A Vereadora Gaby Ronalsa justifica a propositura do presente projeto em razão alto número de mulheres e meninas serem vítimas de violência sexual como importunação, assédio e estupro estarem ligados a proximidade parental e social com o agressor.

Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere ao seu conteúdo e forma, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, demonstra atenção aos dados extremamente preocupantes que dizem respeito a quem fora o autor do episódio mais grave de violência relatado, já que 76,4% das mulheres indicaram que o agressor era um “conhecido”. Dentre os vínculos mais citados destaca-se: namorado/cônjuge/companheiro como o principal perpetrador, seguido por ex-namorados/ex-companheiros e vizinhos.

Em Alagoas, a violência sexual atinge cerca de 5,9% da população, o que representa um total de 89 mil pessoas que sofreram em algum momento da vida violência sexual, desses, 4,8% são mulheres.

Segundo a RAVVS – Rede de Atenção à Vítimas de Violência Sexual em Alagoas, desde o início do trabalho em 2018 de 1.836 atendimento realizados até 2021, 1.654 são do sexo feminino.

Dessa forma, no que tange a análise da sua constitucionalidade, tem-se que a própria Constituição Federal 1988, art. 196 explicita que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Portanto trata-se de matéria constitucional e que diz respeito à saúde e a implementação de políticas sociais para a proteção e promoção dos Direitos das Mulheres e Meninas.

Como base legal específica também o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990) corrobora com esse tipo de entendimento quando no artigo 5º preceitua que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Todas as formas de violência sexual a menores de 18 anos devem ser denunciadas, sendo de corresponsabilidade dos atores sociais, como prevê o artigo 18 do ECA (“é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”).

Há inclusive duas leis que incentivam a Criação de redes de atendimento e enfrentamento a esse tipo de violência: a Lei nº 12.845/2013 da Presidência da República, de 1º de agosto de 2013, dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, e a Lei nº 11.340/2006 da Presidência da República, de 7 de agosto de 2006 – (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Art. 7º, inciso III - Possui o conceito de violência sexual; e em seu Art. 9º, § 3º - Discorre sobre a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Além das próprias Leis de incentivo à criação de Rede de Atenção e Enfrentamento à Violência Sexual, ainda contamos com outras legislações como o Decreto Presidencial nº 7.958/2013, de 13 de março de 2013, e estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde; a Portaria nº 485/2014 GM/MS, de 1º de abril de 2014, que redefine o funcionamento do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e o Pacto Nacional pelo enfrentamento à violência contra as mulheres que é um acordo federativo entre o governo federal, os governos dos estados e dos municípios brasileiros para o planejamento de ações que consolidassem a Política Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres por meio da implementação de políticas públicas integradas em todo território nacional.

Além disso, há uma linha especializada da Saúde em que prevê a orientação por meio de Normas Técnicas: Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual Contra Mulheres e Adolescentes; de Atenção Humanizada ao Abortamento; e de Aspectos Jurídicos do Atendimento às Vítimas de Violência Sexual (Ministério da Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - 2ª edição - 2011)

No âmbito municipal, já contamos com a Lei nº 5.510 de 23 de fevereiro de 2006, de autoria do Vereador à época Oldberg Holanda, e onde dispõe sobre campanhas Educativas de Combate e Enfrentamento à Violência contra a Mulher em âmbito Municipal, e onde há vários artigos específicos a respeito de formas de combate e orientação à violência sexual nos espaços públicos, em escolas e através de campanhas educativas de Combate a Violência contra a Mulher.

Neste sentido, fazemos referência também que mesmo as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da

aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e principalmente, direitos, assegurados pela Constituição Federal e demais leis específicas no que compete aos cuidados com às mulheres em situação de vulnerabilidade social e também às vítimas de violência.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher** desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 25 de Fevereiro de 2022.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Chico Filho
Dr. Valmir
Fábio Costa
Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B5ED4529

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/03/2022. Edição 6399

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 01010002 / 2022

N° PROJETO DE LEI : 02/2022

Interessado : GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto : INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para providências.

Maceió/AL, 14 de março de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 14 de março de 2022 às 12h15.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Processo nº 01010002/2022

Interessado(a) Vereadora Gaby Ronalsa

Assunto: **PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DESPACHO

A vereadora Silvânia Barbosa, para emitir parecer.

Maceió, em 15 de março de 2022.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROCESSO DE Nº: 01010002/2022

PROJETO DE LEI DE Nº: 02/2022

AUTORA: VEREADORA MARIA GABRIELLA MARTINS COELHO DA PAZ (DEM)

EMENTA: INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA (PRTB)

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Gaby Ronalsa (DEM) que *Institui a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência Contra as Mulheres e Meninas no Município de Maceió e dá outras providências.*

A priori, ressaltamos que o presente Projeto de Lei foi encaminhado inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, esta entendeu pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

Posteriormente, o referido Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para emissão de parecer, nos exatos termos do **art. 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.**

Entendemos que a matéria é de vital importância para o enfrentamento contra o assédio e a violência contra as mulheres, uma vez que, a violência contra mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física.

O conceito de violência contra as mulheres é bastante amplo e compreende diversos tipos de violência: a violência doméstica (que pode ser psicológica, sexual, física, moral e patrimonial), a violência sexual, o abuso e a exploração sexual mulheres adolescentes/jovens, o assédio sexual no trabalho, o assédio moral, o tráfico de mulheres, a violência institucional.

Seguindo a baila, vemos que o presente Projeto de Lei objetiva combater todas as formas de violência contra a mulher, uma vez que, nos dias atuais não mais é admissível que as mulheres venham a sofrer qualquer tipo de violência e/ou discriminação.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Por fim, o presente Projeto de Lei trará inúmeros benefícios às mulheres, que infelizmente ainda convive com os mais variados tipos de violência em nossa sociedade.

Sendo assim, diante de todo o exposto e tendo a certeza de que o presente Projeto de Lei em muito colabora com a melhoria da qualidade de vida das mulheres, somos pelo **PROSSEGUIMENTO** e regular tramitação da matéria em comento.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de março de 2022.


Silvania Barbosa
Vereadora

Votos Favoráveis:

Votos Contrários:

Olívia Tenório _____

Olívia Tenório _____



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Processo nº 01010002/2022

Interessado(a) Vereadora Gaby Ronalsa

Assunto: **PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial do Município o parecer de autoria da Vereadora Silvânia Barbosa.

Maceió, em 23 de março de 2022.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROCESSO DE Nº: 01010002/2022

PROJETO DE LEI DE Nº: 02/2022

AUTORA: VEREADORA MARIA GABRIELLA MARTINS COELHO DA PAZ (DEM)

EMENTA: INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA (PRTB)

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Gaby Ronalsa (DEM) que *Institui a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência Contra as Mulheres e Meninas no Município de Maceió e dá outras providências.*

A priori, ressaltamos que o presente Projeto de Lei foi encaminhado inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, esta entendeu pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

Posteriormente, o referido Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para emissão de parecer, nos exatos termos do **art. 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.**

Entendemos que a matéria é de vital importância para o enfrentamento contra o assédio e a violência contra as mulheres, uma vez que, a violência contra mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física.

O conceito de violência contra as mulheres é bastante amplo e compreende diversos tipos de violência: a violência doméstica (que pode ser psicológica, sexual, física, moral e patrimonial), a violência sexual, o abuso e a exploração sexual mulheres adolescentes/jovens, o assédio sexual no trabalho, o assédio moral, o tráfico de mulheres, a violência institucional.

Seguindo a baila, vemos que o presente Projeto de Lei objetiva combater todas as formas de violência contra a mulher, uma vez que, nos dias atuais não mais é admissível que as mulheres venham a sofrer qualquer tipo de violência e/ou discriminação.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Por fim, o presente Projeto de Lei trará inúmeros benefícios às mulheres, que infelizmente ainda convive com os mais variados tipos de violência em nossa sociedade.

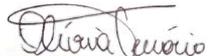
Sendo assim, diante de todo o exposto e tendo a certeza de que o presente Projeto de Lei em muito colabora com a melhoria da qualidade de vida das mulheres, somos pelo **PROSSEGUIMENTO** e regular tramitação da matéria em comento.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de março de 2022.


Silvania Barbosa
Vereadora

Votos Favoráveis:

Votos Contrários:

Olívia Tenório 

Olívia Tenório _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E
ASSISTÊNCIA SOCIAL - PROCESSO Nº. 10260048/2021.**

**PARECER Nº 17/2022
PROCESSO Nº. 10260048/2021.
PROJETO DE LEI Nº 495/2021**

**AUTOR: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO
RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise e parecer na forma do art. 67 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 495/2021 de autoria da Excelentíssima Vereadora OLÍVIA TENÓRIO, que “**Dispõe sobre ações de conscientização, prevenção e combate a jogos perigosos, intimidações sistemáticas e práticas similares que tragam perigo ao público infanto-juvenil no município de Maceió**”.

II – ANÁLISE

A matéria tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final com Parecer proferido pelo Excelentíssimo Vereador Fábio Costa, que opinou por sua constitucionalidade.

A matéria em análise foi encaminhada a esta Comissão para parecer de mérito na forma do art. 67 do nosso Regimento Interno.

Pretende a nobre Parlamentar, através desta propositura, alertar, fiscalizar e combater ainda mais os jogos e intimidações que têm como resultado a dor física ou psicológica e, em casos mais graves, a morte de quem os pratica.

Apesar da taxa de suicídio ter diminuído em cerca de 30% nas últimas 3 décadas, segundo o estudo “Global Burden of Disease Study 2016”, tirar a própria vida ainda é a uma das maiores causas de mortes entre os jovens de 15 a 29 anos. Com base nesses números, combater brincadeiras e jogos que incitam a prática de suicídio se faz ainda mais necessário.

III – VOTO

Portanto, quanto ao mérito da proposição e pela louvável iniciativa da nobre parlamentar, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei Nº 495/2021, o qual submeto a meus ilustres Pares.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 24 de Fevereiro de 2022.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Dr. Valmir de Melo Gomes

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5D642D92

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E
ASSISTÊNCIA SOCIAL - PROCESSO Nº. 07280013/2021.**

**PARECER Nº 18/2022
PROCESSO Nº. 07280013/2021.
PROJETO DE LEI Nº 259/2021**

**AUTOR: VEREADORA GABY RONALSA
RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise e parecer na forma do art. 67 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 259/2021 de autoria da Excelentíssima Vereadora GABY RONALSA,

que “**Determina a instalação de salas de apoio ao Aleitamento Materno em órgãos e entidades públicas no município de Maceió**”.

II – ANÁLISE

A matéria tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final com Parecer proferido pela Excelentíssima Vereadora Teca Nelma, que opinou por sua constitucionalidade.

A matéria em análise foi encaminhada a esta Comissão para parecer de mérito na forma do art. 67 do nosso Regimento Interno.

Pretende a nobre Parlamentar, através desta propositura, reservar um espaço nas repartições públicas destinado, exclusivamente, para o aleitamento materno. É sabido por todos a importância da presença do leite materno para o desenvolvimento de uma criança. Desde o nascimento, até o sexto mês de vida, o leite provido pela mãe é indispensável.

Findado o período da licença maternidade, que tem como consequência o retorno das mulheres aos seus respectivos trabalhos, algumas necessidades naturais que compreendem o pós-parto precisam ser tomadas, tais como: esvaziar as mamas durante a sua jornada laboral, aliviando assim, o desconforto causado pelas mamas cheias. Por esse motivo e outros, a sala de apoio ao aleitamento materno se faz útil e necessário.

III – VOTO

Portanto, quanto ao mérito da proposição e pela louvável iniciativa da nobre parlamentar, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei Nº 259/2021, o qual submeto a meus ilustres Pares.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 24 de Fevereiro de 2022.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Dr. Valmir de Melo Gomes

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3918354F

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER -
PROCESSO DE Nº. 0101 0002/2022.**

PROCESSO DE Nº. 0101 0002/2022.

PROJETO DE LEI DE Nº: 02/2022

**AUTORA: VEREADORA MARIA GABRIELLA MARTINS
COELHO DA PAZ (DEM)**

EMENTA: INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA (PRTB)

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Gaby Ronalsa (DEM) que

Institui a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e a Violência Contra as Mulheres e Meninas no Município de Maceió e dá outras providências.

A priori, ressaltamos que o presente Projeto de Lei foi encaminhado inicialmente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, esta entendeu pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

Posteriormente o referido Projeto de Lei foi encaminhado a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para emissão de parecer, nos exatos termos do **art. 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.**

Entendemos que a matéria é de vital importância para o enfrentamento contra o assédio e a violência contra as mulheres, uma vez que, a violência contra mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física.

O conceito de violência contra as mulheres é bastante amplo e compreende diversos tipos de violência: a violência doméstica (que pode ser psicológica, sexual, física, moral e patrimonial), a violência sexual, o abuso e a exploração sexual de mulheres adolescentes/jovens, o assédio sexual no trabalho, o assédio moral, o tráfico de mulheres, a violência institucional.

Seguindo a bailia, vemos que o presente Projeto de Lei objetiva combater todas as formas de violência contra a mulher, uma vez que, nos dias atuais não mais é admissível que às mulheres venham a sofrer qualquer tipo de violência e/ou discriminação.

Rua Sae Albuquerque, 56-t, Jaraguá-CEP: 57022-180- Fone (82) 3221-1281- Maceió/Alagoas., www.camarademaceio.al.gov.br

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Por fim, o presente Projeto de Lei trará inúmeros benefícios às mulheres, que infelizmente ainda convive com os mais variados tipos de violência em nossa sociedade.

Sendo assim, diante de todo o exposto e tendo a certeza de que o presente Projeto de Lei em muito colabora com a melhoria da qualidade de vida das mulheres, somos pelo **PROSSEGUIMENTO** e regular tramitação da matéria em comento.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de Março de 2022.

SILVANIA BARBOSA
Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS:
Olivia Tenorio

•

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:48290BFC

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER -
PROCESSO Nº. 01240004/2022.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 19/2022

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, prevê a instituição do Serviço Público Assistencial às mulheres denominado “Programa Casa de Maria”, e dá outras providências.

O projeto vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Lei nº 19/2022, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, que prevê a instituição do Serviço Público Assistencial às mulheres, denominado “ Programa Casa de Maria”.

Trata-se de um Projeto de Lei que visa garantir qualidade de vida e dignidade para às mulheres em situação de vulnerabilidade social.

As mulheres vítimas de violência precisam de um olhar humanizado em seus atendimentos, pois carregam consigo não só machucados no seu corpo. Elas também carregam feridas emocionais na alma. Machucados internos que não são vistos, mas que trazem dores e traumas.

Dentro do contexto de vulnerabilidade social, a figura da mulher acaba tendo papel central, pois muitas vezes, por circunstâncias da própria realidade, a mulher assume sozinha a função de chefe de família.

As famílias chefiadas por mulheres nas camadas mais pobres da população são em grande parte associadas às situações de vulnerabilidade econômica, pois a mulher, como único membro adulto do domicílio, é sua provedora, além de assumir funções domésticas e o

cuidado com os filhos, o que implica sua vinculação em trabalhos mal remunerados em tempo parcial ou intermitente, gerando assim maiores dificuldades para garantir a subsistência da família

Portanto, todo Projeto que venha para valorizar e desenvolver políticas públicas de amparo e garantia de acesso a dignidade e qualidade de vida das mulheres, principalmente aquelas mulheres em situação de vulnerabilidade social, será sempre de muita importância para toda sociedade.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, sou pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 19/2022, de autoria da nobre Vereadora Silvania Barbosa, dentro do campo de análise da presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 21 de Março de 2022.

VEREADORA OLIVIA TENÓRIO RELATORA

VOTOS FAVORÁVEIS:

Gaby Ronalsa

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4CC70FE9

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS – CDH - PROCESSO
Nº. 06290017/2021.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
PROJETO DE LEI Nº004/2021
PROCESSO Nº 06290017/2021
INTERESSADA: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO
VIANA SOARES
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA VEREADORA TEREZA NELMA, QUE TRAMITA NESTA CASA LEGISLATIVA COM PROTOCOLO Nº 06290017/2021 QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELOS CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL Nº 7.716/89.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Tereza Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06290017/2021 que



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Processo nº 01010002/2022

Interessado(a) Vereadora Gaby Ronalsa

Assunto: **PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E MENINAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DESPACHO

Encaminhe-se os autos ao Gabinete da Presidência para providências cabíveis.

Maceió, em 24 de março de 2022.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2021.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO CORRETA DA TERMINOLOGIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os documentos emitidos no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional deverão fazer uso correto da terminologia em relação às pessoas com deficiência, com vistas a descrever essas pessoas conforme o Art. 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015.

Parágrafo único. Pessoas com deficiência, são aquelas que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

Art. 2º Os documentos de que tratam o *caput* do Art. 1º são, dentre outros: pareceres, notas técnicas, encaminhamentos, laudos, relatórios, propagandas oficiais, despachos, ofícios, decretos, comunicados, avisos, cartas, projetos, projetos de lei. Incluem-se ainda, os sítios de internet, e-mails, redes sociais oficiais, e demais comunicações por meio eletrônico, oral, digital, e gestual.

Parágrafo único. Cabe à assessoria de comunicação do executivo municipal, editar manual de redação e comunicação, com objetivo de padronizar o uso da terminologia no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 01 de Julho de 2021.

Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

JUSTIFICATIVA

Sabemos da necessidade de empregar determinado nível de linguagem nos atos e nos expedientes oficiais. De um lado, o caráter público desses atos e comunicações; de outro, a sua finalidade, servem para estabelecer regras para a conduta dos cidadãos, ou regulam o funcionamento de órgãos e entidades públicas, o que só é alcançado se, em sua elaboração, for empregada a linguagem adequada.

Em uma frase, pode-se dizer que redação oficial é a maneira pela qual o Poder Público redige comunicações oficiais e atos normativos. Neste Manual, interessa-nos tratá-la do ponto de vista da administração pública federal.¹

As comunicações oficiais devem ser sempre formais, isto é, obedecer a certas regras². Sendo assim, com este Projeto de Lei, vislumbramos destacar a importância do uso correto da terminologia em relação às pessoas com deficiência.

Esse cuidado deve ser ainda maior por parte do Poder Público, que tem a responsabilidade de conhecer o vocabulário correto e jamais utilizar expressões que denotam preconceito e desrespeito.

Temos que, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) Lei Federal nº 13.146/2015, editada para assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, prevê que essa parcela da população merece, entre outros, respeito a sua dignidade.

Desta forma, a terminologia: Pessoas com Deficiência, foi estabelecida como uma mudança conceitual pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU em 2006, posteriormente ratificada e incorporada na Constituição Brasileira/88, sendo incorporada ao texto da Lei Brasileira de Inclusão.

Por fim, visando a padronização da comunicação do poder público municipal, proponho que: todos os documentos emitidos no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional deverão fazer uso correto da terminologia em relação às pessoas com deficiência, com vistas a descrever essas pessoas conforme o Art. 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015.

Teca Nelma
Vereadora

¹ Brasil. Presidência da República. Casa Civil Manual de redação da Presidência da República / Casa Civil, Subchefia de Assuntos Jurídicos ; coordenação de Gilmar Ferreira Mendes, Nestor José Forster Júnior [et al.]. – 3. ed., rev., atual. e ampl. – Brasília: Presidência da República, 2018. 189 p.

² BRASIL. Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. Diário Oficial da União. Brasília, 2015a. Disponível em: . Acesso em: 11 dez. 2018.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07010020 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 234/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO CORRETA DA TERMINOLOGIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

DESPACHO

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer.

Maceió/AL, 17 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de agosto de 2021 às 18h05.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER PROCESSO Nº. 07010020/2021.
PROJETO DE LEI Nº 234/2021
INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA
RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº
234/2021 QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO
CORRETA DA TERMINOLOGIA DE PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E
FUNDACIONAL.**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 234/2021 de iniciativa parlamentar da vereadora Teca Nelma dispõe sobre a utilização correta da terminologia de pessoas com deficiência, no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II - ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 234/2021 dispõe sobre a utilização correta da terminologia de pessoas com deficiência, no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

Art. 1º Todos os documentos emitidos no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional deverão fazer uso correto da terminologia em relação às pessoas



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

com deficiência, com vistas a descrever essas pessoas conforme o Art. 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015. Parágrafo único. Pessoas com deficiência, são aquelas que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º Os documentos de que tratam o caput do Art. 1º são, dentre outros: pareceres, notas técnicas, encaminhamentos, laudos, relatórios, propagandas oficiais, despachos, ofícios, decretos, comunicados, avisos, cartas, projetos, projetos de lei. Incluem-se ainda, os sítios de internet, e-mails, redes sociais oficiais, e demais comunicações por meio eletrônico, oral, digital, e gestual.

Parágrafo único. Cabe à assessoria de comunicação do executivo municipal, editar manual de redação e comunicação, com objetivo de padronizar o uso da terminologia no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI.

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, que busca a propositura garantir o uso correto da terminologia em relação às pessoas com deficiência.

III - VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 234/2021, de autoria da vereadora Teca Nelma, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR - PT


FAVORÁVEIS

ABSTENÇÃO

CONTRÁRIOS





Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07010020 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 234/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO CORRETA DA TERMINOLOGIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Dr. Valmir.

Maceió/AL, 26 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 26 de agosto de 2021 às 16h01.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 07010020/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 07010020/2021.
PROJETO DE LEI Nº 234/2021
INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA
RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE
LEI Nº 234/2021 QUE DISPÕE SOBRE A
UTILIZAÇÃO CORRETA DA
TERMINOLOGIA DE PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E
FUNDACIONAL.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 234/2021 de iniciativa parlamentar da vereadora Teca Nelma dispõe sobre a utilização correta da terminologia de pessoas com deficiência, no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 234/2021 dispõe sobre a utilização correta da terminologia de pessoas com deficiência, no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

Art. 1º Todos os documentos emitidos no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional deverão fazer uso correto da terminologia em relação às pessoas com deficiência, com vistas a descrever essas pessoas conforme o Art. 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015. Parágrafo único. Pessoas com deficiência, são aquelas que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º Os documentos de que tratam o caput do Art. 1º são, dentre outros: pareceres, notas técnicas, encaminhamentos, laudos, relatórios, propagandas oficiais, despachos, ofícios, decretos, comunicados, avisos, cartas, projetos, projetos de lei. Incluem-se ainda, os sítios de internet, e-mails, redes sociais oficiais, e demais comunicações por meio eletrônico, oral, digital, e gestual.

Parágrafo único. Cabe à assessoria de comunicação do executivo municipal, editar manual de redação e comunicação, com objetivo de padronizar o uso da terminologia no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E
REGIMENTAL DO PROJETO DE LEI.**

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, que busca a propositura garantir o uso correto da terminologia em relação às pessoas com deficiência.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 234/2021, de autoria da vereadora Teca Nelma, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de Agosto de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa

Chico Filho

Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2590005A

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 30/08/2021. Edição 6272

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07010020 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 234/2021

Interessado : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO CORRETA DA TERMINOLOGIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público para providências.

Maceió/AL, 30 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 30 de agosto de 2021 às 15h01.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO

Processo nº 07010020/2021

Interessado (a) - Vereadora Teca Nelma

Assunto: PROJETO DE LEI DE Nº 234/2021, “DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO CORRETA DA TERMINOLOGIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL”.

Despacho

Encaminhem-se os autos ao Vereador Dr. Valmir para relatoria e posterior emissão de parecer.

Maceió, 31 de agosto de 2021.


JOACINHO
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO

PARECER PROCESSO Nº. 07010020/2021
PROJETO DE LEI Nº 234/2021
INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA
RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 234/2021 QUE "DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO CORRETA DA TERMINOLOGIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, na forma do Art. 69 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 234/2021 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Teca Nelma.

O referido projeto objetiva a padronização da comunicação do poder público municipal, proponho que: todos os documentos emitidos no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional deverão fazer uso correto da terminologia em relação às pessoas com deficiência, com vistas a descrever essas pessoas conforme o Art. 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015.

A Vereadora Teca Nelma justifica a propositura do projeto afirmando a importância do uso correto da terminologia em relação às pessoas com deficiência.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, por sua vez, votou por maioria pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei 234/2021.

Este é o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

II - ANÁLISE

O presente projeto de lei tem o objetivo de utilizar corretamente a terminologia de pessoas com deficiência, no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional.

Nesse prisma o projeto busca que todos os documentos emitidos no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional deverão fazer uso correto da terminologia em relação às pessoas com deficiência, com vistas a descrever essas pessoas conforme o Art. 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015.

Vale frisar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) Lei Federal nº 13.146/2015, editada para assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, prevê que essa parcela da população merece, entre outros, respeito a sua dignidade. Desta forma, a terminologia: Pessoas com Deficiência, foi estabelecida como uma mudança conceitual pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU em 2006, posteriormente ratificada e incorporada na Constituição Brasileira/88, sendo incorporada ao texto da Lei Brasileira de Inclusão.

Por outro lado, acertadamente a Vereadora Teca Nelma apresentou o projeto de lei, que busca uma padronização da comunicação do poder público Municipal, principalmente em atenção a Lei Federal já existente.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que o Projeto de Lei se trata de assunto de interesse da Administração Pública, principalmente em critérios mais rigorosos para se utilizar a terminologia correta com relação as pessoas com deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

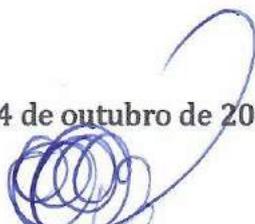
Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

III - VOTO

Tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei n. 234/2021 nos moldes como se apresenta.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2021.



VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR-PT

FAVORÁVEIS

CONTRÁRIOS

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO
SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO Nº. 07010020/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 07010020/2021.
PROJETO DE LEI Nº 234/2021
INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA
RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE
LEI 234/2021 QUE “DISPÕE SOBRE A
UTILIZAÇÃO CORRETA DA
TERMINOLOGIA DE PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E
FUNDACIONAL”.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, na forma do art. 69 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 234/2021 de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Teca Nelma.

O referido Projeto de Lei objetiva a padronização da comunicação do poder público municipal, proponho que: todos os documentos emitidos no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional deverão fazer uso correto da terminologia em relação às pessoas com deficiência, com vistas a descrever essas pessoas conforme o Art.2º, da Lei Federal nº 13.146/2015.

A Vereadora Teca Nelma justifica a propositura do projeto afirmando a importância do uso correto da terminologia em relação às pessoas com deficiência.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, por sua vez, votou por maioria pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei 234/2021.

Este é o relatório.

II – ANÁLISE

O presente projeto de lei o objetivo de utilizar corretamente a terminologia de pessoas com deficiência, no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional.

Nesse prisma o projeto busca que todos os documentos emitidos no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional deverão fazer uso correto da terminologia em relação às pessoas com deficiência, com vistas a descrever essas pessoas conforme o Art.2º, da Lei Federal nº 13.146/2015.

Vale frisar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) Lei Federal nº 13.146/2015, editada para assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, prevê que essa parcela da população merece, entre outros, respeito a sua dignidade. Desta forma, a terminologia: Pessoas com Deficiência, foi estabelecida como uma mudança conceitual pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU em 2006, posteriormente ratificada e incorporada na Constituição Brasileira/88, sendo incorporada ao texto da Lei Brasileira de Inclusão.

Por outro lado, acertadamente a Vereadora Teca Nelma apresentou o projeto de lei, que busca uma padronização da comunicação do poder público Municipal, principalmente em atenção a Lei Federal já existente.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que o Projeto de Lei se trata de assunto de interesse da Administração Pública, principalmente em critérios mais rigorosos para se utilizar a terminologia correta com relação as pessoas com deficiência.

III – VOTO

Tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELO PROSSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei n. 234/2021 nos moldes como se apresenta.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de Outubro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Vereador-PT

FAVORÁVEIS

JOÃOZINHO

CONTRÁRIOS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5B55412D

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 19/10/2021. Edição 6305

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO

Processo nº 07010020/2021

Interessado (a) - Vereadora Teca Nelma

Assunto: PROJETO DE LEI 234/2021 QUE “DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO CORRETA DA TERMINOLOGIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL”.

Despacho

Encaminhem-se os autos à Presidenta da Comissão de Direitos Humanos para relatoria e posterior emissão de parecer.

Maceió, 19 de outubro de 2021.

JOÃOZINHO
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Projeto Nº: 07010020/2021

Interessado (a): Vereadora Teca Nelma

Assunto: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO CORRETA DA TERMINOLOGIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

DESPACHO

Ao Vereador João Catunda, para emitir parecer.

Maceió, 26 de outubro de 2021.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA**

PARECER Nº 02/2021

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROCESSO Nº 07010020/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06150012/2021 que dispõe sobre a utilização correta da terminologia de pessoas com deficiência, no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional.

A presente proposição pretende determinar que todos os documentos emitidos no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional deverão fazer uso correto da terminologia em relação às pessoas com deficiência, com vistas a descrever essas pessoas conforme o Art. 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

A proposição em análise é de suma importância pois visa a padronização de todos os documentos oficiais expedidos pelo poder público do município de Maceió à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
VEREADOR JOÃO CATUNDA

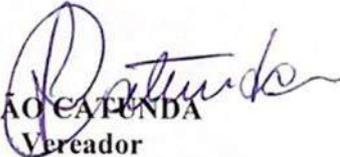
Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda tema pertinente não só ao interesse local, como ao interesse mundial, sendo extremamente necessária a abordagem do assunto no âmbito municipal de forma mais efetiva.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 07010020/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.


JOÃO CATUNDA
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROCESSO N° : 07010020 / 2021

Nº PROJETO DE LEI : 234/2021

INTERESSADO : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

ASSUNTO : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO CORRETA DA TERMINOLOGIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador João Catunda

Maceió/AL, 22 de Março de 2022.

Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROCESSO N° : 07010020 / 2021

Nº PROJETO DE LEI : 234/2021

INTERESSADO : TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

ASSUNTO : PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO CORRETA DA TERMINOLOGIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador João Catunda

Maceió/AL, 22 de Março de 2022.

Teca Nelma
Vereadora

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS – CDH - PROCESSO Nº.
07010020/2021.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
PROJETO DE LEI Nº234/2021
PROCESSO Nº07010020/2021
INTERESSADA: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO
VIANA SOARES
RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA VEREADORA TECA NELMA, QUE TRAMITA NESTA CASA LEGISLATIVA COM PROTOCOLO Nº 06150012/2021 QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO CORRETA DA TERMINOLOGIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06150012/2021 que dispõe sobre a utilização correta da terminologia de pessoas com deficiência, no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional. A presente propositura pretende determinar que todos os documentos emitidos no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional deverão fazer uso correto da terminologia em relação às pessoas com deficiência, com vistas a descrever essas pessoas conforme o Art. 2º, da Lei Federa nº 13.146/2015. Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

A propositura em análise é de suma importância pois visa a padronização de todos os documentos oficiais expedidos pelo poder público do município de Maceió à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda tema pertinente não só ao interesse local, como ao interesse mundial, sendo extremamente necessária a abordagem do assunto no âmbito municipal de forma mais efetiva. Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

1. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 07010020/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

RELATOR
VEREADOR JOÃO CATUNDA

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Olívia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F809C75C

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/03/2022. Edição 6407
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

PROJETO DE LEI Nº _____ /2021

Dispõe sobre ações de conscientização, prevenção e combate a jogos perigosos, intimidações sistemáticas e práticas similares que tragam perigo ao público infanto-juvenil no município de Maceió.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE:

Art. 1º Fica determinado que o Poder Público Municipal deverá promover ações de conscientização, prevenção e combate a todo tipo de jogo perigoso, de intimidação sistemática e de práticas similares que induzam à automutilação e ao suicídio ou tragam qualquer risco à integridade física e psicológica do público infanto-juvenil.

Parágrafo único. Os jogos a que se refere o caput poderão ser virtuais ou presenciais.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei consideram-se:

I - jogo perigoso: aquele de conteúdo indutor à automutilação e ao suicídio, assim como a outros riscos à integridade física e à vida de crianças, adolescentes e jovens; e

II - intimidação sistemática: todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, com objetivo de intimidar ou agredir uma ou mais pessoas, causando dor e angústia às vítimas, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Art. 3º Caracterizam-se como:

I - jogos perigosos:

- a) desafios que manipulam adeptos a cumprir missões ilícitas;



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

- b) jogos com apelos a riscos letais ou que incentivam a autoflagelação como punição; e
- c) práticas que desencadeiam comportamentos depressivos;

II - intimidações sistemáticas:

- a) ataques físicos;
- b) insultos pessoais;
- c) comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- d) ameaças por quaisquer meios;
- e) expressões preconceituosas; e
- f) isolamento social e familiar consciente e premeditado.

Art. 4º As ações a que se refere o art. 1º terão como diretrizes:

I - a prevenção e o combate a jogo ou prática, brincadeira ou evento que induzem as crianças, adolescentes e os jovens às mutilações corporais e até ao suicídio ou similar em toda a sociedade;

II - a orientação de docentes e equipes pedagógicas de escolas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - a implementação e a disseminação de campanhas de educação, conscientização e informação sobre o tema;

IV - a instituição de práticas de conduta e a orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de praticantes, insufladores e vítimas;

V - a assistência psicológica e social às vítimas, aos insufladores e aos agressores;

VI - a integração das escolas públicas e sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e suas formas de prevenção, combate e erradicação; e

VII - a promoção de ações públicas e políticas de cidadania, de capacidade empática e respeito a terceiros, nos moldes de uma cultura de paz, tolerância mútua e controle social e coletivo.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de outubro de 2021.


Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º e ss. e o art. 190, inciso II, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

Desde 2015, o Brasil acolhe o movimento “Setembro Amarelo”, que surgiu com o objetivo de dar visibilidade à temática do suicídio. Embora o número de casos tenha diminuído cerca de 30% nas últimas 3 décadas, como aponta o estudo *Global Burden of Disease Study 2016*, ainda é a segunda principal causa de mortes entre jovens de 15 a 29 anos.

Como o suicídio é um ato evitável, a abertura ao diálogo e a compreensão das razões que levam alguém a ceifar a própria vida podem reverter esse quadro. Além disso, o suicídio pode atingir pessoas de qualquer faixa etária, incluindo crianças, por isso é preciso ter atenção redobrada a qualquer mudança de comportamento.

Sendo assim, a presente Proposta tem como principal objetivo sensibilizar os professores, gestores, pais, familiares, responsáveis e toda a sociedade maceioense a identificar comportamentos estranhos e, sobretudo, a conversar e conscientizar as crianças, adolescentes e jovens a respeito das consequências de práticas perigosas.

Como exemplo, o jogo Blue Whale (Baleia Azul), conhecido como “o jogo suicida”, ganhou destaque nos noticiários e entre os jovens do mundo. Esse é um jogo viral, que manipula os adeptos a cumprir missões desafios, dentre elas a autoflagelação,



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

tendo como última missão, de um total de 50, o suicídio. Para jogar é necessário receber um convite através das redes sociais e aceitar os desafios que devem ser publicados para comprovar o cumprimento da missão.

Outra das atitudes que está se tornando comum entre os jovens que jogam de forma interativa é a asfixia, ou “jogo da asfixia”, sendo o jovem perdedor da partida desafiado a se asfixiar com as mãos ou objetos (corda, lençol etc) até ficar sem ar e desmaiar. Muitas mortes de jovens têm ocorrido devido a danos causados pela asfixia.

Além do jogo Blue Whale e o de asfixia, existem outros jogos que circulam na internet diariamente, que levam os jovens que perdem a disputa a atentar contra a própria vida, ou incentivam a cometer delitos como “punição” ou “prenda” pelo resultado do jogo, ou ainda a pagamento de valores para os demais jogadores. Há também jogos que causam medo nos participantes, podendo gerar crise de pânico, como o “jogo do Charlie-Charlie”.

Dessa forma, tendo em vista os inúmeros perigos aos quais está sujeito o público infante-juvenil ao se envolver com os jogos supracitados e outras práticas similares, o presente Projeto de Lei, que visa promover ações de conscientização voltadas à proteção desses cidadãos, é de grande relevância e alcance social, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10260048 / 2021

Nº PROJETO DE LEI : 495/2021

Interessado : OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

Assunto : PL - DISPÕE SOBRE AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE A JOGOS PERIGOSOS, INTIMIDAÇÕES SISTEMÁTICAS E PRÁTICAS SIMILARES QUE TRAGAM PERIGO AO PÚBLICO INFANTO-JUVENIL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Ao Vereador Delegado Fábio Costa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 08 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 08 de novembro de 2021 às 17h30.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



**Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N. 079/2021
PROCESSO N. 10260048.2021
PROJETO DE LEI N° 495/2021
INTERESSADA: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 495/2021 QUE DISPÕE SOBRE AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE A JOGOS PERIGOSOS, INTIMIDAÇÕES SISTEMÁTICAS E PRÁTICAS SIMILARES QUE TRAGAM PERIGO AO PÚBLICO INFANTO-JUVENIL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 495/2021, de iniciativa parlamentar da Vereadora Olívia Tenório, objetiva que o Poder Público Municipal deverá promover ações de conscientização, prevenção e combate a todo tipo de jogo perigoso, de intimidação sistemática e de práticas similares que induzam à automutilação e ao suicídio ou tragam qualquer risco à integridade física e psicológica do público infanto-juvenil, podendo os jogos serem virtuais ou presenciais.

De acordo com a propositura, as ações propostas tem como diretrizes: a prevenção e o combate a jogo ou prática, brincadeira ou evento que induzem as crianças, adolescentes e os jovens às mutilações corporais e até ao suicídio ou similar em toda a sociedade; a orientação de docentes e equipes pedagógicas de escolas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema; a implementação e a disseminação de campanhas de educação, conscientização e informação sobre o tema; a instituição de práticas de conduta e a orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de praticantes, insufladores e vítimas; a assistência psicológica e social às vítimas, aos insufladores e aos agressores; a integração das escolas públicas e sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e suas formas de prevenção, combate e erradicação; e a promoção de ações públicas e políticas de cidadania, de capacidade empática e respeito a terceiros, nos moldes de uma cultura de paz, tolerância mútua e controle social e coletivo.



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é sensibilizar os professores, gestores, pais, familiares, responsáveis e toda a sociedade maceioense a identificar comportamentos estranhos e, sobretudo, a conversar e conscientizar as crianças, adolescentes e jovens a respeito das consequências de práticas perigosas.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município **“legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber”**.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 495/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior notoriedade quanto às ações de conscientização, prevenção e combate a jogos perigosos, intimidações sistemáticas e práticas



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

similares que tragam perigo ao público infanto-juvenil de modo a proteger crianças e adolescentes expostos a jogos perigosos virtuais ou presenciais.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei nº 495/2021, não tem por objetivo definir a finalidade de nenhuma das organizações do poder executivo municipal, tampouco de qualquer Secretaria Municipal.

Nesse diapasão é muito claro que por tratar-se ações de conscientização, combate e prevenção a jogos perigosos, é fundamental para que pais e responsáveis redobrem a atenção e estar atentos ao que os filhos estão fazendo ou sendo encorajados por terceiros para praticar tais desafios com o objetivo de evitar tragédias ou acidentes que coloquem em risco a vida de seus familiares, principalmente crianças.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

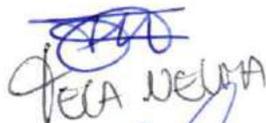
III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 495/2021** de autoria da Vereadora Olívia Tenório e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 22 de novembro de 2021

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator


JECA WELMA

VOTOS FAVORÁVEIS

Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10260048 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 495/2021

Interessado : OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

Assunto : PL - DISPÕE SOBRE AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE A JOGOS PERIGOSOS, INTIMIDAÇÕES SISTEMÁTICAS E PRÁTICAS SIMILARES QUE TRAGAM PERIGO AO PÚBLICO INFANTO-JUVENIL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

Maceió/AL, 25 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 25 de novembro de 2021 às 15h38.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 10260048/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 10260048/2021.

PROJETO DE LEI Nº 495/2021

INTERESSADO: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 495/2021 QUE DISPÕE SOBRE AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE A JOGOS PERIGOSOS, INTIMIDAÇÕES SISTEMÁTICAS E PRÁTICAS SIMILARES QUE TRAGAM PERIGO AO PÚBLICO INFANTO-JUVENIL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 495/2021, de iniciativa parlamentar da Vereadora Olívia Tenório, objetiva que o Poder Público Municipal deverá promover ações de conscientização, prevenção e combate a todo tipo de jogo perigoso, de intimidação sistemática e de práticas similares que induzam à automutilação e ao suicídio ou tragam qualquer risco à integridade física e psicológica do público infanto-juvenil, podendo os jogos serem virtuais ou presenciais.

De acordo com a propositura, as ações propostas tem como diretrizes: a prevenção e o combate a jogo ou prática, brincadeira ou evento que induzem as crianças, adolescentes e os jovens às mutilações corporais e até ao suicídio ou similar em toda a sociedade; a orientação de docentes e equipes pedagógicas de escolas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema; a implementação e a disseminação de campanhas de educação, conscientização e informação sobre o tema; a instituição de práticas de conduta e a orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de praticantes, insufladores e vítimas; a assistência psicológica e social às vítimas, aos insufladores e aos agressores; a integração das escolas públicas e sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e suas formas de prevenção, combate e erradicação; e a promoção de ações públicas e políticas de cidadania, de capacidade empática e respeito a terceiros, nos moldes de uma cultura de paz, tolerância mútua e controle social e coletivo.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é sensibilizar os professores, gestores, pais, familiares, responsáveis e toda a sociedade maceioense a identificar comportamentos estranhos e, sobretudo, a conversar e conscientizar as crianças, adolescentes e jovens a respeito das consequências de práticas perigosas.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpra-se destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa a princípios ou regras constitucionais.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 495/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, inclusive dando-lhe maior notoriedade quanto às ações de conscientização, prevenção e combate a jogos perigosos, intimidações sistemáticas e práticas similares que tragam perigo ao público infante-juvenil de modo a proteger crianças e adolescentes expostos a jogos perigosos virtuais ou presenciais.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei nº 495/2021, não tem por objetivo definir a finalidade de nenhuma das organizações do poder executivo municipal, tampouco de qualquer Secretaria Municipal.

Nesse diapasão é muito claro que por tratar-se ações de conscientização, combate e prevenção a jogos perigosos, é fundamental para que pais e responsáveis redobrem a atenção e estar atentos ao que os filhos estão fazendo ou sendo encorajados por terceiros para praticar tais desafios com o objetivo de evitar tragédias ou acidentes que coloquem em risco a vida de seus familiares, principalmente crianças.

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, uma vez que não ofende a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Alagoas, tampouco a Lei Orgânica Municipal, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 495/2021** de autoria da Vereadora Olívia Tenório e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 22 de Novembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Teca Nelma

Leonardo Dias

Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B9C2D9E9

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 26/11/2021. Edição 6329

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10260048 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 495/2021

Interessado : OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

Assunto : PL - DISPÕE SOBRE AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE A JOGOS PERIGOSOS, INTIMIDAÇÕES SISTEMÁTICAS E PRÁTICAS SIMILARES QUE TRAGAM PERIGO AO PÚBLICO INFANTO-JUVENIL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

Maceió/AL, 26 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 26 de novembro de 2021 às 17h31.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, e ASSISTÊNCIA SOCIAL

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

PARECER N° 17/2022

PROCESSO N°: 10260048/2021

PROJETO DE LEI N°495/2021

AUTOR: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise e parecer na forma do art. 67 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, o Projeto de Lei n° 495/2021 de autoria da Excelentíssima Vereadora OLÍVIA TENÓRIO, que **“Dispõe sobre ações de conscientização, prevenção e combate a jogos perigosos, intimidações sistemáticas e práticas similares que tragam perigo ao público infanto-juvenil no município de Maceió”**.

II – ANÁLISE

A matéria tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final com Parecer proferido pelo Excelentíssimo Vereador Fábio Costa, que opinou por sua constitucionalidade.

A matéria em análise foi encaminhada a esta Comissão para parecer de mérito na forma do art. 67 do nosso Regimento Interno.

Pretende a nobre Parlamentar, através desta propositura, alertar, fiscalizar e combater ainda mais os jogos e intimidações que têm como resultado a dor física ou psicológica e, em casos mais graves, a morte de quem os pratica.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, e ASSISTÊNCIA SOCIAL

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

Apesar da taxa de suicídio ter diminuído em cerca de 30% nas últimas 3 décadas, segundo o estudo "Global Burden of Disease Study 2016", tirar a própria vida ainda é a uma das maiores causas de mortes entre os jovens de 15 a 29 anos. Com base nesses números, combater brincadeiras e jogos que incitam a prática de suicídio se faz ainda mais necessário.

III - VOTO

Portanto, quanto ao mérito da proposição e pela louvável iniciativa da nobre parlamentar, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei N° 495/2021, o qual submeto a meus ilustres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 24 fevereiro de 2022.

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Relator

Votos favoráveis

Votos contrários

Abstenção

TECA NEMA
[Handwritten signatures]

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
PROCESSO Nº. 10260048/2021.

PARECER Nº 17/2022
PROCESSO Nº. 10260048/2021.
PROJETO DE LEI Nº495/2021
AUTOR: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO
RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise e parecer na forma do art. 67 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 495/2021 de autoria da Excelentíssima Vereadora OLÍVIA TENÓRIO, que **“Dispõe sobre ações de conscientização, prevenção e combate a jogos perigosos, intimidações sistemáticas e práticas similares que tragam perigo ao público infanto-juvenil no município de Maceió”**.

II – ANÁLISE

A matéria tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final com Parecer proferido pelo Excelentíssimo Vereador Fábio Costa, que opinou por sua constitucionalidade.

A matéria em análise foi encaminhada a esta Comissão para parecer de mérito na forma do art. 67 do nosso Regimento Interno.

Pretende a nobre Parlamentar, através desta propositura, alertar, fiscalizar e combater ainda mais os jogos e intimidações que têm como resultado a dor física ou psicológica e, em casos mais graves, a morte de quem os pratica.

Apesar da taxa de suicídio ter diminuído em cerca de 30% nas últimas 3 décadas, segundo o estudo “Global Burden of Disease Study 2016”, tirar a própria vida ainda é a uma das maiores causas de mortes entre os jovens de 15 a 29 anos. Com base nesses números, combater brincadeiras e jogos que incitam a prática de suicídio se faz ainda mais necessário.

III – VOTO

Portanto, quanto ao mérito da proposição e pela louvável iniciativa da nobre parlamentar, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei Nº 495/2021, o qual submeto a meus ilustres Pares.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 24 de Fevereiro de 2022.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

Dr. Valmir de Melo Gomes

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5D642D92

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/03/2022. Edição 6407

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

PROJETO DE LEI Nº /2021

Obriga as Clínicas de Bronzeamento Artificial a expor avisos alertando seus usuários de que a exposição aos raios ultravioletas pode provocar câncer, e dá outras providências.

Art. 1º As Clínicas de Bronzeamento Artificial, situadas no Município do Maceió, ficam obrigadas a expor avisos em locais visíveis alertando seus usuários de que a exposição aos raios ultravioletas (UV) pode provocar câncer, devendo, ainda, distribuir entre eles materiais informativos explicando o que é o câncer de pele, suas causas e formas de prevenção.

Art. 2º O não cumprimento ao disposto no artigo 1º desta Lei implicará às clínicas infratoras o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) aplicada mensalmente até sanar a mencionada irregularidade.

Parágrafo Único. O valor da multa de que trata o caput será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulada no exercício anterior.

Art. 3º O aviso de que trata o artigo 1º deste artigo deverá:

- I. Informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das irregularidades encontradas; e
- II. Ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e possuir dimensõesuficiente para ser lido à distância;

Art. 4º No caso da criação de novos números de Disque-Denúncia específicos no município de Maceió, estes deverão está contemplados, também, no letreiro discriminado no art. 3º.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Olívia Tenório, Câmara Municipal de Maceió, em 11 de outubro de 2021.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º e ss. e o art. 190, inciso II, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O bronzeamento artificial tem se tornado muito comum no Brasil, e o objetivo da presente Lei é conscientizar os usuários das clínicas que realizam esse processo sobre os riscos da exposição aos raios Ultravioletas.

Segundo a Sociedade Brasileira de Dermatologia, as lâmpadas das máquinas de bronzear lançam raios ultravioletas (UV) em uma quantidade duas a três vezes maior do que a emitida pelo Sol. Essa radiação é a responsável pelo escurecimento da pele: os raios UV estimulam a produção de melanina, o pigmento escuro que protege a derme.

O bronzeamento é, na verdade, uma reação de defesa do organismo. Os raios atravessam a epiderme e chegam às camadas mais profundas da pele. Lá estão as fibras de colágeno e elastina que a sustentam. Atingidas repetidamente, elas se rompem, acelerando o envelhecimento. As exposições constantes à radiação ultravioleta podem, eventualmente, ter também outro efeito sobre o DNA, bem mais nefasto: o câncer de pele. Mas, como isso pode demorar um determinado tempo para se manifestar, ninguém acredita que abusar das máquinas faz mal à saúde.

Assim, há a necessidade de fiscalização e monitoramento dos efeitos das câmaras de bronzeamento artificial, sendo necessário haver cadastro de todos os estabelecimentos que operam esses equipamentos.

Ante o exposto, esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para a qual solicito o apoio à aprovação.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10140003 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 456/2021

Interessado : OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

Assunto : PL - OBRIGA AS CLÍNICAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL A EXPOR AVISOS ALERTANDO SEUS USUÁRIOS DE QUE A EXPOSIÇÃO AOS RAIOS ULTRAVIOLETAS PODE PROVOCAR CÂNCER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 27 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de outubro de 2021 às 15h22.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

POJETO DE LEI Nº: _____ / 2021

PROCESSO: 10140003 / 2021

AUTOR: VEREADORA OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO (MDB)

EMENTA: OBRIGA AS CLÍNICAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL A EXPOR AVISOS ALERTANDO SEUS USUÁRIOS DE QUE A EXPOSIÇÃO AOS RAIOS ULTRAVIOLETAS PODE PROVOCAR CÂNCER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Nobre Vereadora Olívia Tenório (MDB) que *“obriga as clínicas de bronzeamento artificial a expor avisos alertando seus usuários de que a exposição aos raios ultravioletas pode provocar câncer, e dá outras providências.”*

A priori, nada obsta o regular prosseguimento da propositura que encontra fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), na Lei Orgânica do Município de Maceió e no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Com efeito a propositura, ao determinar que as clínicas de bronzeamento alertem seus usuários que a exposição aos raios ultravioletas (UV) pode provocar câncer, está-se buscando, primeiramente, a defesa da saúde dos munícipes, direito social reconhecido pelo **art. 6º da Constituição Federal** e cuja competência para legislar compete concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e também aos Municípios, já que a eles é dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do **artigo 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal.**

Importante ressaltar ainda que a propositura, na medida em que busca evitar doença associada aos raios ultravioletas (UV) está em consonância com o **art. 196, da Constituição**





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e **art. 198, II, do mesmo diploma legal** que, ao dispor sobre ações em defesa da saúde, estabelece prioridade para as atividades preventivas.

Nos termos do **art. 7º, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Maceió**, compete ao Município de Maceió, participativamente com a União Federal, o Estado de Alagoas e a comunidade cuidar da saúde pública e propiciar assistência aos necessitados.

A propositura, ao assegurar que os consumidores dos serviços prestados pelas chamadas clínicas de bronzeamento artificial sejam informados dos riscos que correm, encontra fundamento, ainda, nos artigos 24, inciso V e 30, incisos I e II, da Constituição Federal e **no art. 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, que reza:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

Por fim, o presente Projeto de Lei encontra respaldo também, **no art. 103 da Lei Orgânica do Município de Maceió** que, ao regulamentar o exercício da atividade econômica dispõe:

Art. 103 - O Município exercerá a polícia administrativa sobre os bens e as atividades das pessoas visando a disciplinar as condutas e a conter comportamentos prejudiciais ao interesse coletivo, cumprindo-lhe exercer o controle, especialmente:

- I - Das edificações, dos parcelamentos urbanos, do uso e da ocupação do solo;
- II - Da limpeza e da higiene das praças, logradouros e demais espaços públicos, bem assim das habitações, dos hotéis, dos motéis, dos bares, dos restaurantes, matadouros, açougues e demais estabelecimentos em geral de utilização pública;
- III - dos estabelecimentos e espaços em geral destinados à diversão pública;
- IV - Da utilização das vias e passeios públicos, visando a facilitar o trânsito de veículo e o tráfego de pessoas;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

V - Da exploração dos meios de publicidade, de forma a garantir a proteção dos monumentos, prédios e edificações em geral, bem assim da paisagem urbana;

VI - Do funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais, bem como dos de serviços, regulamentando, inclusive, os plantões de farmácias, o comércio ambulante e as feiras livres;

VII - Das atividades nos cemitérios, relativas sepultamentos, exumações, cremações e transladação de cadáveres;

VIII - Dos mercados públicos e, no que couber, dos instrumentos de pesar e de medir.

§ 1º - São atributos do poder de polícia e coercibilidade, a discricionariedade e auto executoriedade.

§ 2º - A lei disporá sobre as sanções aplicáveis em razão do exercício do poder de polícia, sempre que ocorrente inobservância das posturas municipais.

Por todo o exposto, tendo em vista que o presente Projeto de Lei atende todos os pré-requisitos constitucionais, legais e regimentais e por acreditar que o mesmo é de grande valia para toda a sociedade maceioense, esta Nobre Vereadora é pela **LEGALIDADE**.


Silvania Barbosa
Vereadora

Votos Favoráveis:

Chico Filho _____

Teca Nelma _____

Dr. Valmir _____

Leonardo Dias _____

Aldo Loureiro _____

Del.Fábio Costa _____

Votos Contrários:

Chico Filho _____

Teca Nelma _____

Dr. Valmir _____

Leonardo Dias _____

Aldo Loureiro _____

Del.Fábio Costa _____



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10140003 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 456/2021

Interessado : OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

Assunto : PL - OBRIGA AS CLÍNICAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL A EXPOR AVISOS ALERTANDO SEUS USUÁRIOS DE QUE A EXPOSIÇÃO AOS RAIOS ULTRAVIOLETAS PODE PROVOCAR CÂNCER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

Maceió/AL, 22 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de novembro de 2021 às 14h25.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 10140003/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 10140003/2021.

PROJETO DE LEI Nº 456/2021

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: OBRIGA AS CLÍNICAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL A EXPOR AVISOS ALERTANDO SEUS USUÁRIOS DE QUE A EXPOSIÇÃO AOS RAIOS ULTRAVIOLETAS PODE PROVOCAR CÂNCER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Nobre Vereadora Olívia Tenório (MDB) que *“obriga as clínicas de bronzeamento artificial a expor avisos alertando seus usuários de que a exposição aos raios ultravioletas pode provocar câncer, e dá outras providências.”*

A priori, nada obsta o regular prosseguimento da propositura que encontra fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), na Lei Orgânica do Município de Maceió e no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Com efeito a propositura, ao determinar que as clínicas de bronzeamento alertem seus usuários que a exposição aos raios ultravioletas (UV) pode provocar câncer, está-se buscando, primeiramente, a defesa da saúde dos munícipes, direito social reconhecido pelo **art. 6º da Constituição Federal** e cuja competência para legislar compete concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e também aos Municípios, já que a eles é dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do **artigo 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal**.

Importante ressaltar ainda que a propositura, na medida em que busca evitar doença associada aos raios ultravioletas (UV) está em consonância com o **art. 196, da Constituição Federal**, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e **art. 198, II, do mesmo diploma legal** que, ao dispor sobre ações em defesa da saúde, estabelece prioridade para as atividades preventivas. Nos termos do **art. 7º, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Maceió**, compete ao Município de Maceió, participativamente com a União Federal, o Estado de Alagoas e a comunidade cuidar da saúde pública e propiciar assistência aos necessitados.

A propositura, ao assegurar que os consumidores dos serviços prestados pelas chamadas clínicas de bronzeamento artificial sejam informados dos riscos que correm, encontra fundamento, ainda, nos artigos 24, inciso V e 30, incisos I e II, da Constituição Federal e **no art. 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, que reza:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

Por fim, o presente Projeto de Lei encontra respaldo também, **no art. 103 da Lei Orgânica do Município de Maceió** que, ao regulamentar o exercício da atividade econômica dispõe:

Art. 103 - O Município exercerá a polícia administrativa sobre os bens e as atividades das pessoas visando a disciplinar as condutas e a conter comportamentos prejudiciais ao interesse coletivo, cumprindo-lhe exercer o controle, especialmente:

I - Das edificações, dos parcelamentos urbanos, do uso e da ocupação do solo;

II - Da limpeza e da higiene das praças, logradouros e demais espaços públicos, bem assim das habitações, dos hotéis, dos motéis, dos bares, dos restaurantes, matadouros, açougues e demais estabelecimentos em geral de utilização pública;

III - dos estabelecimentos e espaços em geral destinados à diversão pública;

IV - Da utilização das vias e passeios públicos, visando a facilitar o trânsito de veículo e o tráfego de pessoas;

V - Da exploração dos meios de publicidade, de forma a garantir a proteção dos monumentos, prédios e edificações em geral, bem assim da paisagem urbana;

VI - Do funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais, bem como dos de serviços, regulamentando, inclusive, os plantões de farmácias, o comércio ambulante e as feiras livres;

VII - Das atividades nos cemitérios, relativas sepultamentos, exumações, cremações e transladação de cadáveres;

VIII - Dos mercados públicos e, no que couber, dos instrumentos de pesar e de medir.

§ 1º - São atributos do poder de polícia e coercibilidade, a discricionariedade e auto executoriedade.

§ 2º - A lei disporá sobre as sanções aplicáveis em razão do exercício do poder de polícia, sempre que ocorrente inobservância das posturas municipais.

Por todo o exposto, tendo em vista que o presente Projeto de Lei atende todos os pré-requisitos constitucionais, legais e regimentais e por acreditar que o mesmo é de grande valia para toda a sociedade maceioense, esta Nobre Vereadora é pela **LEGALIDADE**.

Sala das Comissões, em 08 de Novembro de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias

Aldo Loureiro

Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:AA1C1459

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 23/11/2021. Edição 6326

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 10140003 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 456/2021

Interessado : OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

Assunto : PL - OBRIGA AS CLÍNICAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL A EXPOR AVISOS ALERTANDO SEUS USUÁRIOS DE QUE A EXPOSIÇÃO AOS RAIOS ULTRAVIOLETAS PODE PROVOCAR CÂNCER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

Maceió/AL, 24 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 24 de novembro de 2021 às 16h20.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 018 / 2021 – CHSA

PARECER DA COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 10110003, PELA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO, QUE OBRIGAR AS CLÍNICAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL A EXPOR AVISOS ALERTANDO SEUS USUÁRIOS DE QUE A EXPOSIÇÃO AOS RAIOS ULTRAVIOLETAS PODE PROVOCAR CÂNCER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 10110003 de autoria da Vereadora Olívia Tenório.

O referido Projeto de Lei objetiva obrigar as Clínicas de Bronzeamento Artificial a expor avisos alertando seus usuários de que a exposição aos raios ultravioletas pode provocar câncer, e dá outras providências.

A Vereadora Olívia Tenório, justifica a propositura defendendo que o procedimento de bronzeamento artificial tem se tornado muito comum no Brasil, e o objetivo da presente Lei é conscientizar os usuários das clínicas que realizam esse processo sobre os riscos da exposição aos raios Ultravioletas.

Ademais, segundo a Sociedade Brasileira de Dermatologia, as lâmpadas das máquinas de bronzear lançam raios ultravioletas (UV) em uma quantidade duas a três vezes maior do que a emitida pelo Sol. Essa radiação é a responsável pelo escurecimento da pele: os raios UV estimulam a produção de melanina, o pigmento escuro que protege a derme.

Por fim, o Projeto de Lei traz à tona, a necessidade de fiscalização e monitoramento dos efeitos das câmaras de bronzeamento artificial, sendo necessário haver cadastro de todos os estabelecimentos que operam esses equipamentos.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7ª da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir que as Clínicas de Bronzeamento Artificial, situadas no Município do Maceió, ficam obrigadas a expor avisos em locais visíveis alertando seus usuários de que a exposição aos raios ultravioletas (UV) pode provocar câncer, devendo, ainda, distribuir entre eles materiais informativos explicando o que é o câncer de pele, suas causas e formas de prevenção.

Inicialmente, citamos que o câncer de pele é o tumor de maior incidência no Brasil. Até o final de 2016, o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima em média 181 mil novos casos, sendo 83.850 em homens e 97.580 em mulheres. Deste total, quase 6 mil casos são do tipo melanoma cutâneo, que tem o pior prognóstico e maior taxa de mortalidade.¹

Ademais, é de conhecimento geral que, desde 2009, as câmaras de bronzeamento artificial não poderão mais ser utilizadas para fins estéticos no país. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) publicou, nesta quarta-feira (11), a resolução RDC 56/09 que proíbe, além do uso, a importação, o recebimento em doação, aluguel e a comercialização desses equipamentos.²

A medida foi motivada pelo surgimento de novos indícios de agravos à saúde relacionados com o uso das câmaras de bronzeamento. Um grupo de trabalho da Agência Internacional para Pesquisa sobre Câncer (IARC), ligada à Organização Mundial da Saúde, noticiou a inclusão da exposição às radiações ultravioleta na lista de práticas e produtos carcinogênicos para humanos.

O motivo da proibição foi um estudo da Agência Internacional para Pesquisa sobre Câncer, ligada à Organização Mundial da Saúde. Segundo o estudo, o bronzeamento artificial aumenta em até 75% o risco de desenvolvimento de melanoma. “É o câncer de pele mais perigoso”, diz Denise Steiner, presidente da Sociedade Brasileira de Dermatologia. As câmaras emitem raios ultravioleta do tipo “A”, também conhecidos como UVA. Os raios ultravioleta “A” se aprofundam na pele. São os raios solares que atingem a superfície do Planeta Terra do nascer ao pôr do sol. Mais ou menos entre 10h e 14h, os raios ultravioleta “B” também chegam à superfície. Esses raios queimam apenas a parte mais exterior da pele. Provocam aquela ardência chata.³

Cabe ainda citar, por fim que: “A SBD salienta que não existe melhor forma para realizar o bronzeamento artificial. É um procedimento proibido por lei e que envolve situação de risco à saúde”, ressalta o Dr. Sergio Palma, presidente da Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD).⁴

Diante das razões acima expostas, indica-se que apesar de se tratar de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal, o projeto não merece prosperar nesta casa por conta da resolução RDC 56/09 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) que ainda encontra-se em vigor. Por isso indicamos o Arquivamento do Projeto.

¹ <https://centrodeoncologia.org.br/noticias-cancer/excesso-de-exposicao-radiacao-solar-e-o-principal-causador-da-doenca/>

² <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/anos-anteriores/proibido-o-uso-estetico-de-camaras-de-bronzeamento>

³ <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/clinicas-desrespeitam-lei-e-oferecem-bronzeamento-artificial-em-maquinas.html>

⁴ <https://www.sbd.org.br/noticias/sociedade-brasileira-de-dermatologia-alerta-bronzeamento-artificial-e-proibido-no-brasil-desde-2009/>



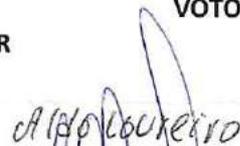
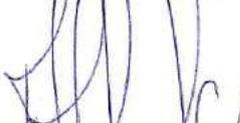
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO ARQUIVAMENTO** do referido Projeto de Le.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 23 de Novembro de 2021.


Teca Nelma
Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro		
Francisco Sales		
Fernando Holanda		
Valmir Gomes		

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Agência Nacional de Vigilância Sanitária

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009

Proíbe em todo território nacional o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV).

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 9 de novembro de 2009.

Considerando que a Vigilância Sanitária tem como missão precípua a prevenção de agravos à saúde, a ação reguladora de garantia de qualidade de produtos e serviços, que inclui a aprovação de normas e suas atualizações, bem como a fiscalização de sua aplicação;

Considerando a necessidade de implementar ações que venham contribuir para o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

Considerando a Resolução RDC nº 56, de 06 de abril de 2010, que estabelece os requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis aos produtos para saúde e determina que os possíveis riscos associados a tecnologia devem ser aceitáveis em relação ao benefício proporcionado pelo uso do produto;

Considerando a reavaliação da IARC - International Agency for Research on Cancer (instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde - OMS) em julho de 2009, na qual foi considerada que exposição aos raios ultravioletas possui evidências suficientes para considerá-la carcinogênica para humanos;

Considerando que não existem benefícios que contraponham os riscos decorrentes do uso dos equipamentos para bronzamento artificial estético; e

Considerando as dificuldades de se determinar um nível de exposição seguro ao uso dos equipamentos para bronzamento artificial estético;

Adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta.

§ 1º Os equipamentos para bronzamento artificial considerados nesta resolução são os aparelhos emissores de radiação ultravioleta (UV) destinados ao bronzamento artificial estético.

§ 2º A proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado.

Art. 2º Revoga-se a Resolução RDC nº 308, de 14 de novembro de 2002.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
PROCESSO Nº. 10110003.

PARECER Nº. 018/2021 – CHSA

PARECER DA COMISSÃO DE HIGIENE,
SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
SOBRE O PROJETO DE LEI
PROTOCOLADO COM O Nº 10110003, PELA
VEREADORA Olívia Tenório, QUE obrigar as
Clínicas de Bronzeamento Artificial a expor
avisos alertando seus usuários de que a
exposição aos raios ultravioletas pode provocar
câncer, e dá outras providências..

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 10110003 de autoria da Vereadora Olívia Tenório.

O referido Projeto de Lei objetiva obrigar as Clínicas de Bronzeamento Artificial a expor avisos alertando seus usuários de que a exposição aos raios ultravioletas pode provocar câncer, e dá outras providências.

A Vereadora Olívia Tenório, justifica a propositura defendendo que o procedimento de bronzeamento artificial tem se tornado muito comum no Brasil, e o objetivo da presente Lei é conscientizar os usuários das clínicas que realizam esse processo sobre os riscos da exposição aos raios Ultravioletas.

Ademais, segundo a Sociedade Brasileira de Dermatologia, as lâmpadas das máquinas de bronzear lançam raios ultravioletas (UV) em uma quantidade duas a três vezes maior do que a emitida pelo Sol. Essa radiação é a responsável pelo escurecimento da pele: os raios UV estimulam a produção de melanina, o pigmento escuro que protege a derme.

Por fim, o Projeto de Lei traz à tona, a necessidade de fiscalização e monitoramento dos efeitos das câmaras de bronzeamento artificial, sendo necessário haver cadastro de todos os estabelecimentos que operam esses equipamentos.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, menciona-se que os Projetos de Lei devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica – LOM e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei objetiva instituir que as Clínicas de Bronzeamento Artificial, situadas no Município do Maceió, ficam obrigadas a expor avisos em locais visíveis alertando seus usuários de que a exposição aos raios ultravioletas (UV) pode provocar câncer, devendo, ainda, distribuir entre eles materiais informativos explicando o que é o câncer de pele, suas causas e formas de prevenção.

Inicialmente, citamos que o câncer de pele é o tumor de maior incidência no Brasil. Até o final de 2016, o Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima em média 181 mil novos casos, sendo 83.850 em homens e 97.580 em mulheres. Deste total, quase 6 mil casos são do tipo melanoma cutâneo, que tem o pior prognóstico e maior taxa de mortalidade.

Ademais, é de conhecimento geral que, desde 2009, as câmaras de bronzeamento artificial não poderão mais ser utilizadas para fins estéticos no país. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) publicou, nesta quarta-feira (11), a resolução RDC 56/09 que proíbe, além do uso, a importação, o recebimento em doação, aluguel e a comercialização desses equipamentos.

A medida foi motivada pelo surgimento de novos indícios de agravos à saúde relacionados com o uso das câmaras de bronzeamento. Um grupo de trabalho da Agência Internacional para Pesquisa sobre Câncer (IARC), ligada à Organização Mundial da Saúde, noticiou a inclusão da exposição às radiações ultravioleta na lista de práticas e produtos carcinogênicos para humanos.

O motivo da proibição foi um estudo da Agência Internacional para Pesquisa sobre Câncer, ligada à Organização Mundial da Saúde. Segundo o estudo, o bronzeamento artificial aumenta em até 75% o risco de desenvolvimento de melanoma. “É o câncer de pele mais perigoso”, diz Denise Steiner, presidente da Sociedade Brasileira de Dermatologia. As câmaras emitem raios ultravioleta do tipo "A", também conhecidos como UVA. Os raios ultravioleta "A" se aprofundam na pele. São os raios solares que atingem a superfície do Planeta Terra do nascer ao pôr do sol. Mais ou menos entre 10h e 14h, os raios ultravioleta "B" também chegam à superfície. Esses raios queimam apenas a parte mais exterior da pele. Provocam aquela ardência chata.

Cabe ainda citar, por fim que: “A SBD salienta que não existe melhor forma para realizar o bronzeamento artificial. É um procedimento proibido por lei e que envolve situação de risco à saúde”, ressalta o Dr. Sergio Palma, presidente da Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD).

Diante das razões acima expostas, indica-se que apesar de se tratar de assunto de interesse local o que se coaduna com o texto do mencionado art. 30 da Constituição Federal, o projeto não merece prosperar nesta casa por conta da resolução RDC 56/09 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) que ainda encontra-se em vigor. Por isso indicamos o Arquivamento do Projeto.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente e, considerando o interesse público presente, **VOTO PELO ARQUIVAMENTO** do referido Projeto de Le.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 23 de Novembro de 2021.

TECA NELMA

Vereadora Por Maceió

VOTOS FAVORÁVEIS:

ALDO LOUREIRO

FERNANDO HOLANDA

DR. VALMIR

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:DE0F72A1

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/03/2022. Edição 6394

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>